

JOSÉ AFONSO LEIRIÃO FILHO

Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo

2023

JOSÉ AFONSO LEIRIÃO FILHO

Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa efetividade do Direito Privado e liberdades civis, do núcleo de pesquisa em Direito Comercial, sob a orientação do Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo

2023

Nome: José Afonso Leirião Filho

Título: Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa efetividade do Direito Privado e liberdades civis, do núcleo de pesquisa em Direito Comercial, sob a orientação do Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone.

Data de aprovação:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Barbosa Sacramone Instituição: PUC-SP

(Orientador)

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Marcelo Guedes Nunes Instituição: PUC-SP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. Gilberto Gornati Instituição: USP

Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha esposa, Mariana Pannunzio Maranzano Leirião, e às minhas filhas, Maria Luísa e Giovanna (ainda vivendo na barriga da mamãe), pacientes e incansáveis apoiadoras de toda e qualquer iniciativa profissional ou acadêmica que busco realizar. Amo vocês!

Essencial também o agradecimento aos meus pais, José Afonso Leirião e Vera Helena Valente Leirião, eternos responsáveis por proporcionar o meu acesso ao conhecimento desde sempre. Ambos são professores, mestres e doutores em suas respectivas áreas de atuação, e sempre incentivaram o desenvolvimento acadêmico, empreitada que modestamente busquei realizar com o mestrado.

Ao meu sócio Renato Buranello, incentivador principal para que eu cursasse o mestrado e da escolha do tema desta dissertação, o qual me “adotou”, apresentou e inseriu no Direito do Agronegócio, tendo contribuído ativamente a muitas das reflexões que integram esta dissertação.

À dedicada equipe de Agronegócio do VBSO Advogados, especialmente, Juliana Bento, Ana Beatriz Ramos, e meu sócio Marcelo Winter, pelo apoio na lida diária dos trabalhos enquanto por vezes precisei me dedicar às aulas e estudos.

Não posso esquecer do amigo Carlos Galuban Neto, que também tem parcela de contribuição nos estudos e artigos relacionados ao Direito da Insolvência e da amiga Fernanda Neves Piva, grande parceira que o Direito Falimentar felizmente me apresentou e que muito contribuiu.

E, claro, ao meu orientador, Prof. Marcelo Sacramone, agradeço a disponibilidade em dedicar seu valioso tempo a corrigir os rumos deste trabalho, além da parceria em artigos, e orientação em palestras e pesquisas, o que apenas demonstra uma generosidade constante em compartilhar conhecimento e formar professores.

Por fim, aos meus avós maternos e paternos, obrigado por todo o apoio.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Recuperação judicial do produtor rural: potenciais impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020**. 2023. (120 páginas) Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2023.

RESUMO

O presente estudo analisa a disciplina do Direito Concursal quando aplicada no âmbito do agronegócio ante hipóteses de reestruturação de produtores rurais por intermédio da recuperação judicial. Inicia-se com a investigação dos conceitos de atividade de produção rural e de sistemas agroindustriais, para identificar as particularidades do regime jurídico do empresário rural segundo o ordenamento brasileiro e a relação do agronegócio com o Direito Comercial. Em seguida, a partir de análise de aspectos conceituais dos sistemas de insolvência empresarial e de sua importância às economias de mercado, o estudo se concentrará no modelo brasileiro, com foco no instituto da recuperação judicial, que será ponto de partida para a delimitação da estrutura vigente de acesso do produtor rural ao favor legal, com considerações teóricas e práticas a respeito dos possíveis impactos gerados pela Lei nº 14.112/2020, que reformou a Lei nº 11.101/2005, às possibilidades de reestruturação da atividade de produção rural. Nessa investigação foram avaliadas, inclusive com apresentação e correlação de dados anteriores à reforma, os requisitos de legitimação do produtor rural e outros aspectos práticos aplicáveis à recuperação judicial no setor agroindustrial. Uma vez fixadas as premissas conceituais necessárias a respeito do direito de insolvência e os requisitos de acesso do produtor rural à recuperação judicial, a partir da análise das características da matriz de crédito do setor, buscou-se mensurar a relação do sistema de financiamento do agronegócio com o regime de insolvência, com o objetivo de – a partir da reforma legislativa da Lei nº 14.112/2020 e do desenho atual do novo regime de créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural – discorrer sobre potenciais impactos da reforma às possibilidades de reestruturação do produtor rural que enfrenta crise econômico-financeira no Brasil.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Financiamento das Cadeias Agroindustriais. Possibilidades de reestruturação do Produtor Rural.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. **Judicial reorganization of rural producers: potential impacts due to changes by Law No. 14,112/2020**. 2023. (120 pages). Dissertation. Master's Program – Law School, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2023.

ABSTRACT

This study examines the discipline of Bankruptcy Law when applied in the context of agribusiness in the face of hypotheses of restructuring rural producers and agroindustries through judicial recovery. It begins with the investigation of the concepts of rural production activity and agro-industrial systems, in order to identify the particularities of the legal regime of the rural entrepreneur according to the Brazilian insolvency system and the relationship between agribusiness and Commercial Law. Then, based on the analysis of conceptual aspects of corporate insolvency systems and their importance to market economies, the study will focus on the Brazilian model of the institute of judicial recovery, which will be the starting point for the delimitation of the corporate structure the rural producer has to maintain to access the legal favor, with theoretical and practical considerations regarding the possible impacts generated by Law nº 14.112/2020, which reformed Law nº 11.101/2005, to the possibilities of restructuring the rural production activity. This investigation evaluated, including the presentation and correlation of data prior to the legislative reform, the legitimization requirements of rural producers and other practical aspects applicable to judicial recovery in the agro-industrial sector. Once the necessary conceptual premises have been established regarding the right of insolvency and the rural producer's access requirements to judicial recovery, based on the analysis of the characteristics of the sector's credit matrix, we sought to measure the relationship between the agribusiness financing system and the insolvency regime, with the aim to analyze the possibilities of judicial recovery of the rural producer as defined by the insolvency law.

Keywords: Judicial recovery. Rural producer or farmer. Financing of Agroindustrial Chains. Restructuring possibilities for Rural Producers.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Dados da produção e exportação de <i>commodities</i> no Brasil e nos EUA	19
Tabela 2: Ranking mundial de países produtores e exportadores de <i>commodities</i>	45
Tabela 3: Panorama geral de emissão de títulos privados do agronegócio	47
Tabela 4: Estoque de títulos e patrimônio dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio	48
Tabela 5: Participação dos agentes econômicos no financiamento do custeio da soja no Mato Grosso (safras 2021/22 e 2022/23).....	48
Tabela 6: Relação de Pedidos de Recuperação Judicial por produtores rurais no Estado de São Paulo	61
Tabela 7: Composição do endividamento dos casos analisados.....	96
Tabela 8: Corte do financiamento dos dois últimos anos-safra da cadeia de produção da soja no Mato Grosso	106

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Evolução do <i>Funding</i> dos produtores de soja do Estado do Mato Grosso, segundo dados do IMEA.....	51
Gráfico 2: Documentação Apresentada na Petição Inicial para Comprovação do Exercício da Atividade Rural.....	66
Gráfico 3: Relação de valores <i>versus</i> número de casos em pesquisa jurimétrica.....	98
Gráfico 4: Relação de casos e dos maiores credores nas recuperações judiciais de produtores rurais	99
Gráfico 5: Avaliação do percentual do crédito bancário nas recuperações judiciais de produtores rurais, conforme pesquisa jurimétrica	100

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABIOVE	Associação Brasileira das Indústrias de Óleo Vegetal
ABJ	Associação Brasileira de Jurimetria
AGINT	Agravo Interno
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
ART	Artigo
BACEN	Banco Central do Brasil
BARTER	Palavra de origem inglesa que significar “permutar”
BP	Balanco Patrimonial
CDA	Certificado de Depósito Agropecuário
CDA/WA	Certificação de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário
CDCA	Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio
CEPEA	Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada
CGMF	Coordenação-Geral de Instrumentos de Mercado e Financiamento
CNA	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CPC	Código de Processo Civil
CPR	Cédula de Produto Rural
CRA	Certificado de Recebíveis do Agronegócio
COFINS	Contribuição para Financiamento da Seguridade Social
CONAB	Companhia Nacional de Abastecimento
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DEFIN	Departamento de Política de Financiamento do Setor Agropecuário
DIRPF	Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física
DES.	Desembargador
EPP	Empresa de Pequeno Porte
EUA	Estados Unidos da América
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
FPA	Frente Parlamentar da Agropecuária
FUNRURAL	Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

G.	Grupo de Produtores Rurais
LCA	Letra de Crédito do Agronegócio
LCDPR	Livro-Caixa Digital do Produtor Rural
HA	Hectares
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
IRPJ	Imposto de Renda Pessoa Jurídica
LEI	Lei nº 11.101/2005 ou Lei de Falências
MAPA	Ministérios da Agricultura e Pecuária
ME	Microempresa
MCR	Manual de Crédito Rural
MIN.	Ministro
MS	Estado do Mato Grosso do Sul
MT	Estado do Mato Grosso
NEPI	Núcleo de Estudo e Pesquisa em Insolvência
NR	Nota de Rodapé desta dissertação
PIB	Produto Interno Bruto
PIS	Programa de Integração Social
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
PRONAF	Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
RESP	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
RJ	Recuperação Judicial
SAG	Sistemas Agroindustriais
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SNCR	Sistema Nacional de Crédito Rural
SPA	Secretaria de Política Agrícola
SP	Estado de São Paulo
SPREAD	Palavra de origem inglesa que representa a diferença entre a taxa de juros cobrada do tomador de um empréstimo e a taxa de juros que remunera o aplicador dos recursos

SRF	Secretaria da Receita Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
USDA	Departamento de Agricultura dos Estados Unidos
WA	Warrant Agropecuário

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 O AGRONEGÓCIO E A ATIVIDADE DE PRODUÇÃO RURAL.....	16
1.1 Contextualização setorial no Brasil	16
1.2 Conceitos gerais e premissas	23
1.2.1 O Regime jurídico do agronegócio.....	25
1.2.2 A Teoria da Empresa e o empresário rural	26
1.2.3 O conceito de produtor rural e de atividade de produção rural	31
1.3 A governança nos Sistemas Agroindustriais	34
2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.....	37
2.1 O instituto da recuperação judicial e a crise da produção rural.....	37
2.2 Aspectos do financiamento das cadeias agroindustriais e do endividamento do produtor rural	45
2.3 A evolução da recuperação judicial do produtor rural: legitimidade	53
2.4 Dados judiciais pré-reforma sobre a legitimação do pedido de recuperação judicial por produtores rurais.....	62
2.5 Políticas Públicas e a reforma das normas de insolvência à produção rural	68
3 REGIME JURÍDICO DO PRODUTOR RURAL APÓS A REFORMA PELA LEI Nº 14.112/2020.....	71
3.1 Requisitos de legitimação e a delimitação do acesso do produtor rural pessoa natural à recuperação judicial pós-reforma.....	71
3.1.1 O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).....	73
3.1.2 Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).....	76
3.1.3 Balanço Patrimonial e o Padrão Contábil	77
3.2 Comprovação da “crise de insolvência”	82
3.3 O regime vigente dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural.....	89
3.4 Potenciais impactos da reforma à recuperação judicial do produtor rural..	103
CONCLUSÃO	109

REFERÊNCIAS	113
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial, instituída no Brasil pela Lei nº 11.101/2005, foi recentemente objeto de reforma pela Lei nº 14.112/2020 que, dentre as diversas alterações ultimadas, optou por modificar, de forma relevante, o regime jurídico aplicado ao produtor rural, especialmente no que toca aos requisitos de legitimação do produtor rural pessoa natural e à formatação do regime de créditos sujeitos à negociação coletiva.

O tema em questão, recuperação judicial do produtor rural, cerne desta dissertação, é permeado por conceitos ainda insuficientemente explorados na doutrina comercialista, o que se aplica ao próprio conceito de produtor rural, como também carecem de maior investigação as particularidades do regime jurídico do empresário rural segundo os moldes eleitos pelo ordenamento brasileiro. A compreensão dessas premissas, aos olhos deste trabalho, é necessária para a avaliação da forma de organização e de seus possíveis impactos no endividamento do produtor rural.

Relevante também à presente análise é o desenvolvimento da teoria dos Sistemas Agroindustriais como forma de percepção organizacional do agronegócio, que pode ser correlacionada ao desenvolvimento econômico corrente do setor e à forma particular de organização do produtor rural.

Esse produtor rural que tem buscado a recuperação judicial como solução coletiva a eventos de crise econômico-financeira desenvolve atividades permeadas por uma diversidade de riscos endógenos e exógenos, caracterizadas ainda pelo descompasso natural entre endividamento e receita a cada ano-safra, além de contar com indicadores contábeis precários.

A notória evolução econômica do agronegócio, apesar de afetar a matriz de crédito e as alternativas de financiamento e de endividamento do produtor rural, não impede a existência de desbalanceamentos e cenários de crise, naturais às economias de mercado.

Após controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da possibilidade de acesso do produtor rural à recuperação judicial, a Lei nº 14.112/2020 delimitou os requisitos instrumentais de acesso à recuperação judicial e fixou novas regras de sujeição de créditos ao procedimento, de modo que este trabalho buscará discorrer a respeito de tais mudanças e das possibilidades de reestruturação do produtor rural brasileiro diante do modelo atual da recuperação judicial a esse agente econômico.

Quanto à estrutura desta dissertação, o trabalho será iniciado por um sobrevoo a respeito do agronegócio, a partir da teoria econômica dos Sistemas Agroindustriais, com apresentação de dados e indicadores econômicos. Na sequência, serão estudados os conceitos

essenciais à compreensão jurídica da forma de organização do produtor rural conforme o ordenamento.

O segundo capítulo será dedicado à recuperação judicial e sua relação com o produtor rural. De partida, apresentado o sistema de insolvência empresarial, com foco em sua vertente recuperacional, o trabalho traçará o histórico da celeuma instaurada no Poder Judiciário quanto ao acesso do produtor rural ao instituto da recuperação judicial, inclusive com a apresentação e análise de dados judiciais. Serão, ainda, investigadas políticas públicas que possam ter fomentado a reforma legislativa da legislação de insolvência.

No terceiro capítulo, o foco se direcionará às alterações legislativas pela Lei nº 14.112/2020, seus possíveis impactos ao acesso e possibilidades de reestruturação do produtor rural, passando por análise de doutrina e jurisprudência, reflexões a partir de indicadores de endividamento e particularidades setoriais, além de dados de processos anteriores à reforma legislativa, em busca de avaliar os potenciais alcances da reforma e se a estrutura legal vigente responde às necessidades do produtor rural em crise.

1 O AGRONEGÓCIO E A ATIVIDADE DE PRODUÇÃO RURAL

1.1 Contextualização setorial no Brasil

O papel do agronegócio como segmento de destaque na economia nacional tem se reafirmado e ampliado nas últimas décadas, com participação crescente do setor em patamares percentuais próximos a um quarto do PIB, tendo, no ano de 2022, conforme dados do CEPEA, a participação do setor atingido 24,8%, abaixo dos 26,6% registrados no ano anterior, mesmo se tratando de biênio posterior à pandemia da Covid-19¹.

Essa realidade atual remonta a meados da década de 1980, quando passou a ser possível notar intensas mudanças na forma de exploração das riquezas advindas do campo, a partir do exercício da atividade rural com contornos empresariais e da integração da produção do campo à agroindústria.

¹ Em 2020, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio atingiu a cifra de R\$ 1,98 trilhão, ou 27% do PIB brasileiro. O destaque se deu na frente agrícola, que correspondeu a 70% desse valor (R\$ 1,38 trilhão); a pecuária correspondeu a 30%, ou R\$ 602,3 bilhões, conforme o CEPEA/USP, em parceria com a CNA. Ou seja, mesmo ao longo da pandemia o segmento teve bons indicadores, movidos em especial por altas em cotações de *commodities* e índices de produtividade.

A transformação em questão, conforme se observa pelos índices de produção agrícola “dentro da porteira”, está refletida no desenvolvimento de doutrina econômica formada a partir de estudos capitaneados, no Brasil, por Decio Zylbersztajn (1996)², que foi pioneiro ao unir a doutrina de Ray Goldberg desenvolvida em Harvard (1957), com a teoria apresentada por Ronald Coase a partir da publicação do artigo *The nature of the firm* (1937), que revolucionou a concepção de firma da doutrina neoclássica.

A partir desse prisma, passou-se a desenvolver o conceito de Sistemas Agroindustriais (SAG), que “*podem ser vistos como firmas Coasianas ampliadas*”, o que possibilita o estudo de “*relações contratuais entre atores específicos da agricultura e da indústria*”, suas características e formas de interação em busca da geração de valor e desenvolvimento econômico³. Passou a produção de alimentos, fibras e bioenergia a ser encarada como parte de um sistema organizado em formato de cadeia produtiva.

A percepção do conceito de Sistemas Agroindustriais⁴, que compreende um conjunto de atividades relacionadas à produção rural, foi responsável por aglutinar a agroindústria à cadeia rural e integrar fornecedores de insumos, produtores rurais, indústrias processadoras, distribuidores e operadores logísticos de alimentos, fibras e bioenergia, de modo a atender as fortes demandas consumidoras dos mercados interno e externo.

O ponto de partida dessas mudanças foi a agricultura tradicional, cujo histórico nacional parte do âmbito familiar, focado na expansão das fronteiras agrícolas como fator central de aumento nos volumes de produção, e se deveu também à profissionalização dos agentes econômicos do setor, em especial da vertente de produção agrícola, que passaram a se preocupar com temas como gestão administrativa e econômica, além da colaboração de profissionais especializados nas diversas atividades do agronegócio, principalmente na gestão e formação do preço das *commodities* agrícolas, aumentando as margens e receitas do produtor rural.

² ZYLBERSZTAJN, Decio. *Governance structures and agribusiness coordination: a transaction cost economics based approach. Research in Domestic and International Agribusiness Management*. v. 12, Ray Goldberg Editor, Harvard University, 1996. p. 245-310.

³ ZYLBERSZTAJN, Decio. Giordano, Samuel Ribeiro. Coordenação e governança de sistemas agroindustriais, *In Gestão de Sistemas de Agronegócios. Coord.* (ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.)). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 10.

⁴ Vide, ainda, sobre o tema: PAULILO, Luiz Fernando. *Sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira: concepções clássicas e recentes*. In: BATALHA, Mário Otávio (org.). *Gestão agroindustrial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v. 1, p. 750.

O papel da agricultura ultrapassa a fronteira econômica da produção de *commodities* em larga escala, visto que também desempenha contribuições e imputa benefícios sociais não capturados de forma evidente pelo mercado⁵. A contribuição da agricultura como motor de desenvolvimento social, pode-se sustentar, se dá em âmbitos variados, como os de (i) conservação do solo, biodiversidade e captura de carbono; (ii) redução da pobreza; (iii) segurança alimentar; (iv) formação de uma rede de segurança social em momentos de crise; e (v) viabilidade social⁶.

Em adição, o desenvolvimento de tecnologia agrícola mitigou custos e riscos da produção rural e gerou vantagens de mercado aos integrantes dos sistemas agroindustriais. Trata-se de mudança de paradigma intensificada a partir dos anos 2000 e que contou com políticas públicas e participação do mercado financeiro e de capitais para, a cada ano-safra, contribuir ao financiamento do setor, de modo a atualmente ofertar alternativas ao modelo de crédito rural oficial, subsidiado pelo Governo, em especial ante a atual escassez de recursos financeiros da máquina pública brasileira.

Como um importante marco ao financiamento setorial, a criação da Carteira de Crédito Rural e Agroindustrial do Banco do Brasil (1937), com unificação no SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural, em 1965⁷, é exemplo de política pública de sucesso, voltada ao financiamento da produção rural e à expansão das fronteiras agrícolas, com gênese, contudo, em um cenário econômico e social em que a atividade rural era pouco organizada e contava com baixos índices de produtividade, muito diferente da realidade atual, em que os produtores rurais se inserem em um ambiente de competitividade e tecnologia de produção, passando a integrar uma organização com contornos empresariais, um verdadeiro *negócio*⁸.

⁵ MEIJERINK, Gerdien e ROZA, Pim. *The role of agriculture in development*. Markets, Chains and Sustainable Development Strategy and Policy Paper, no. 5. Stichting DLO: Wageningen, 2007, p. 21. Disponível em <http://www.boci.wur.nl/UK/Publications/>, p. 22.

⁶ Food and Agricultural Organization (FAO). "*Socio-Economic Analysis and Policy Implications of the Roles of Agriculture in Developing Countries*". FAO Research Programme Summary Report, 2004. Rome.

⁷ Nos termos da Lei nº 4.829/1965, considera-se crédito rural o fornecimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor (artigo 2º).

⁸ Conforme a doutrina pioneira no Brasil de Decio Zylbersztajn, a fazenda se tornou um negócio integrante de uma ampla rede negocial, em que se verifica a preocupação com mecanismos de gestão e governança, acesso a *know-how*, especialização e tecnologia necessários a atingir metas econômicas imputadas pelo mercado consumidor: "Ao entender a fazenda como um negócio, o produtor rural busca fontes de informações técnicas, de mercado e de gestão visando otimização de recursos e elevação da sua competitividade. A maior competitividade do produtor ocorre por meio de uma eficiente aquisição de insumos e maquinários, melhorias dos processos internos, acesso às linhas de financiamento adequadas, utilização de ferramentas de comercialização mais vantajosas e melhor gestão do risco. Esta visão de um negócio produção rural, cada vez mais frequente entre os produtores, impacta na tomada de decisão". (ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015).

Essas modificações culminaram em um salto nos volumes de produção em especial de grãos, o que colocou o Brasil entre os líderes mundiais do comércio agrícola, com a ocupação da primeira posição em produção e exportação de diversas *commodities*.

O exemplo da soja em números é indicador claro da posição conquistada pelo Brasil no cenário mundial de produtividade de grãos, conforme dados referentes à recente safra de 2021/22, que apontam o país com produtividade similar à dos EUA e produção em volume superior; o estado do Mato Grosso sozinho, maior produtor brasileiro da *commodity* oleaginosa, é responsável por mais de 39 milhões de toneladas geradas no período:

Local	Produção (milhões de toneladas)	Área Plantada (milhões de ha)	Produtividade (kg/ha)	Fonte
Mundo	355,588	130,935	-	USDA ⁹
Brasil	123.829,5	40.921,9	3.026	CONAB ¹⁰
Mato Grosso	39.961,1	10.909,4	3.663	CONAB
Goiás	17,290	4,394	3.958	CONAB ¹¹
Paraná	12.104,1	5.680,0	2.131	CONAB
Rio Grande do Sul	9.727,7	6.358,0	1.530	CONAB
EUA	121,528	34,929	3.480	USDA

A posição econômica corrente do agronegócio se beneficiou e segue em certa medida contando com esse reforço, para a manutenção de um balanço positivo na produção e exportação de produtos agropecuários, de um modelo próprio de financiamento híbrido, composto por políticas públicas e normativos específicos, construídos com o fito de atender as demandas setoriais.

O direcionamento deste trabalho se dará para dissertar a respeito da forma peculiar de organização do produtor rural no Brasil, cuja atuação, mesmo quando dotada de contornos empresariais, correntemente se dá na condição de pessoa física, haja vista os benefícios tributários-fiscais inerentes, responsáveis por reduzir os custos de transação da atividade e

⁹ Levantamento em novembro de 2022 (mesma data para EUA).

¹⁰ Levantamento em maio de 2022 (mesma data para Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul).

¹¹ Levantamento em setembro de 2022.

direcionar seu modelo de endividamento. De outro lado, a quase ausente estrutura de governança limita o acesso dos produtores rurais a alternativas de financiamento via capitais privados, cuja participação na matriz de financiamento setorial tem aumentado ano após ano, representando atualmente um formato híbrido entre financiamento via fontes públicas e fontes privadas de crédito.

Esse cenário e o descompasso natural entre o momento de endividamento do produtor rural para desenvolver seu cultivo ou criação e a percepção da receita operacional da atividade – normalmente na safra seguinte e dependente de performance futura – são fatores que ressaltam a relevância da avaliação das hipóteses de crise no setor, dado que pode bastar um desbalanceamento mais acentuado no fluxo de caixa operacional para fomentar um evento de crise econômico-financeira.

Ainda, o modelo de atuação em questão foi fomentado por uma matriz de crédito originalmente focada no amplo acesso a financiamento subsidiado pelo Estado, a qual tem paulatinamente diminuído ao longo dos anos¹², passando a se direcionar ao financiamento por vetores privados, que contam com a criação da Cédula de Produto Rural – CPR¹³, em 1990, como uma marco de estímulo ao crédito privado, seguido da criação dos títulos de crédito do agronegócio pela edição da Lei nº 11.076/2004, direcionados à armazenagem de produtos agropecuários (Warrant - WA e Certificado de Depósito Agropecuário – CDA), refinanciamento e securitização, compostos pelo Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), além da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), produto de prateleira de instituições financeiras, composto por

¹² O distanciamento se deve à realidade econômica de escassez de recursos do Estado brasileiro para fazer frente ao financiamento público da produção rural e é objeto de diversos estudos econômicos, que têm apontado a migração ao crédito privado e outras formas alternativas de financiamento da atividade rural, restando o crédito rural institucionalizado mais direcionado ao fomento da agricultura familiar: “*A partir da década de 1990, o crédito rural, com recursos controlados, tem sido mais seletivo, havendo maior subsídio para algumas categorias de produtores, como os pequenos agricultores, beneficiados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). O PRONAF foi criado em 28/06/1996 e visa promover o desenvolvimento sustentável do segmento rural constituído pelos agricultores familiares, de modo a propiciar-lhes o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda*”. (BACHA, Carlos José Caetano. *Economia e política agrícola no Brasil*. São Paulo: Ed. Alínea, 2018, p. 90).

¹³ A Cédula de Produto Rural é disciplinada na Lei nº 8.929/1994, conforme alterada pela Lei nº 10.200/2001 e pela Lei nº 13.986/2020 e seguintes, e se trata do principal título de crédito relacionado ao fomento da atividade de produção rural, cuja criação representou verdadeiro marco ao financiamento privado do setor, em especial diante da ampla possibilidade de sua utilização, sendo a CPR, conforme lição de ULHOA COELHO, “*um título extremamente versátil, no sentido de que se presta a diversas finalidades: aquisição de insumos, financiamento da produção junto a trading companies ou instituições financeiras, prestação de garantia, instrumentalização da venda do produto agrícola ou pecuário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities etc*” e sua criação se dado “*no contexto de exaurimento da capacidade do estado brasileiro de financiar as atividades rurais*” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos do Agronegócio*. Revista Brasileira de Direito do Agronegócio. São Paulo/SP. V. 3, 1º Semestre/2020, p. 102).

lastros oriundos de operações de financiamento de agentes econômicos setoriais, recentemente reformados pelas Leis nº 13.986/2020 e Lei nº 14.421/2022¹⁴.

O presente trabalho também se justifica pela natureza econômica da produção rural, cuja convivência com riscos inerentes à dinâmica das atividades desempenhadas, tais como, riscos físicos, riscos de mercado, riscos de crédito e riscos jurídicos, pode gerar desbalanceamentos.

No âmbito do financiamento, destacam-se os riscos de crédito, que surgem por fatores diversos causadores de inadimplência e insolvência, inserindo-se o setor, portanto, em um ambiente de economia de mercado e, dessa forma, suscetível a crises. A crise da atividade empresarial, ressalta-se, é inerente ao próprio sistema capitalista, que historicamente indica uma alternância cíclica entre bolhas de progresso econômico e momentos de recessão¹⁵.

Os riscos de crédito referentes aos produtores rurais são indissociáveis de um histórico benéfico de programas de renegociação de dívidas lançados pelo Estado para fomento e proteção da atividade rural, benesse que tem se tornado mais escassa com a migração da matriz de crédito aos vetores privados e concentração dos programas governamentais do crédito rural controlado à agricultura familiar¹⁶, além da própria dificuldade econômica de manutenção da subvenção às operações de crédito rural a cada ano-safra.

Em um setor econômico permeado por riscos e externalidades específicas como intempéries climáticas, pragas e doenças, a existência de um mercado de crédito desenvolvido, aliada à segurança jurídica que mitigue os riscos jurídicos dos negócios entabulados e suas correspondentes controvérsias¹⁷, é fundamental à continuidade ou ao menos manutenção dos

¹⁴ As recentes reformas legislativas setoriais seguiram as políticas públicas direcionadas à ampliação da fatia do financiamento privado ao agronegócio, conforme denota a exposição de motivos da Medida Provisória nº 897/2019, com expressa intenção de *ampliar, facilitar e estimular a oferta de garantias pelo produtor na contratação de financiamentos rurais* através de ajustes no corpo legislativo dos títulos privados do agronegócio: “No contexto do aperfeiçoamento dos mercados privados como fontes de recursos do agronegócio, notadamente via mercados financeiro e de capitais, a presente Medida Provisória também altera aspectos pontuais da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).” Disponível no site do Senado Federal.

¹⁵ VON MISES, Ludwig. *A ação humana*. Tradução de Donald Stewart Jr., 31ª ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010, p. 656.

¹⁶ Programas de refinanciamento de dívidas oriundas de crédito rural, como o Programa de acordos de renegociação extraordinária, a despeito de ainda oferecerem possibilidades de até 95% (noventa e cinco por cento) de desconto, como é o caso do Programa vigente até dezembro de 2022, têm sido direcionados ao agricultor comprovadamente familiar, na linha do definido pela Lei nº 11.326/2006.

¹⁷ Conforme lição de Jairo Saddi, a segurança jurídica é fator fundamental ao desenvolvimento econômico, dado que o apetite de risco dos vetores do financiamento e, portanto, o volume de crédito disponível no mercado, depende dos índices de certeza que o credor terá de recuperar os financiamentos concedidos em caso de inadimplemento pelo devedor. Em tese, quanto maiores os índices de segurança e recuperabilidade, mais crédito estará disponível aos agentes econômicos: “num lugar onde não há certeza, nem justiça, certamente não haverá

índices de produtividade rural, de modo a mitigar ou equilibrar, mediante os instrumentos jurídicos existentes, os efeitos de eventual crise ao agronegócio.

No Brasil, o instituto da recuperação judicial se trata da principal resposta do legislador aos efeitos da crise empresarial, instituída pela Lei nº 11.101/2005, a “Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, e que será elemento fundamental desta dissertação dado que, a partir principalmente de 2018, relevantes produtores rurais e agroindústrias buscaram a alternativa da recuperação judicial para reestruturar suas atividades. Dois anos antes, em 2016, os indicadores econômicos da Serasa Experian registraram 1.863 pedidos de recuperação judicial no país, recorde histórico da vigência da legislação falimentar atual, reflexo da recessão enfrentada pela economia brasileira ao longo do segundo mandato do Governo Dilma Rousseff.

Em seguida, foi notado o crescimento no número de procedimentos relacionados a produtores rurais pessoas naturais, o que se intensificou em 2019, histórico que será avaliado não apenas em âmbito dogmático, mas também a partir de indicadores a respeito do fenômeno da recuperação judicial no campo, como a apresentação de dados judiciais anteriores à alteração legislativa objeto do terceiro capítulo, que imputou relevantes mudanças na estrutura jurídica aplicável à recuperação judicial da produção rural.

A compreensão dos conceitos de atividade de produção rural e de produtor rural são igualmente premissas ao desenvolvimento do trabalho, dado que a figura do produtor rural não está definida de forma estanque no ordenamento, sendo necessária a interpretação conjunta de previsões esparsas e contribuições doutrinárias à sua compreensão.

Já a atividade exercida pelo produtor rural e sua forma específica de endividamento, estão diretamente relacionadas às possibilidades de sua reestruturação em momentos de crise sendo indicador que serve inclusive de premissa à abrangência do processo de recuperação judicial do produtor rural pessoa natural nos termos da Lei vigente.

A dicotomia gerada pela coexistência no Brasil do pequeno produtor rural, centrado no desenvolvimento de agricultura familiar, desprovida de qualquer indicador de gestão ou governança, com o empresário do campo, que explora economicamente e de maneira organizada a atividade como um *negócio* em sua acepção mercantil, está refletida em regime jurídico *sui generis* trazido pelo Código Civil, em que há tratamento favorecido ao produtor rural, que pode optar pela empresarialidade (artigo 971, Código Civil) e, a depender de sua escolha, incorrerá em custos tributários e formalidades de atuação diversos, mais benéficos a depender de sua escolha.

crédito”. (SADDI, Jairo. *Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.307).

Como será visto em maior detalhe, a existência desse regime jurídico favorecido e os requisitos de acesso ao regime de insolvência empresarial, após intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, foram tratados por reforma legislativa recente que fixou exigências instrumentais de legitimação e, em contrapartida, imputou novas restrições ao regime dos créditos sujeitos à recuperação judicial pelo produtor rural.

Assim, se buscará avaliar os possíveis impactos das alterações pela Lei nº 14.112/2020 à forma de organização do produtor rural e às possibilidades de reestruturação via recuperação judicial, com o objetivo de, ao passar por indicadores econômicos e perfis de endividamento, buscar responder se a recuperação judicial em seu formato atual poderá atender às necessidades de solução dos eventos de crise empresarial no campo.

1.2 Conceitos gerais e premissas

Inobstante o direcionamento deste estudo ao Direito Falimentar, sob o prisma recuperacional, a inserção adequada da problemática da recuperação judicial do produtor rural prescinde de contextualização histórica e fixação de premissas conceituais para a compreensão da vertente jurídica do agronegócio.

Esse caminho será percorrido para inclusive justificar a premência dos estudos relacionados à reestruturação da atividade de produção rural, que se encontram sob a égide do Direito Comercial.

Como ponto de partida nesse tema, há que se reconhecer que as transformações econômicas e organizacionais notadas a partir da modernização da agricultura brasileira não foram ainda totalmente introjetadas ao mundo jurídico, sendo que o direito, ainda dependente de maior produção acadêmica e doutrinária sobre o tema, está se adaptando¹⁸ à realidade do agronegócio e produção rural brasileiros, que no século passado passaram a se deparar com

¹⁸ A doutrina introdutória aos estudos da ciência jurídica destaca o fator de mobilidade do direito, que necessita acompanhar as transformações sociais para a manutenção de uma estabilidade fundamental em especial ao Direito Comercial. Essa atualização se dá em forma de processo de adaptação social. Neste sentido, nas palavras de Paulo Nader: *“As instituições jurídicas são inventos humanos, que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o direito se envelhecer, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e harmonia social”*. (NADER, Paulo. *Introdução à Ciência do Direito*. 29. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. p. 23).

políticas públicas aplicadas em um sistema de produção que representou o evento comumente designado de revolução verde no Brasil¹⁹.

Essa revolução impactou a cadeia de cultivo de grãos, cria, cria e engorda de animais, dentre outras atividades agroindustriais, e passou a implicar saltos nos níveis de produção de grãos e proteínas, cunhados de ganhos de produtividade, em específico a partir da década de 1990.

A modernização da agricultura, como é natural em economias capitalistas, passou a enfrentar cenário de maior competitividade entre os agentes econômicos, além de exigências de padrões de qualidade pelos mercados consumidores internos e externos, o que implica também maiores custos no desempenho da produção dos bens destinados ao consumo. Ou seja, os patamares de custeio da produção passaram – safra a safra – a demandar maiores investimentos para fazerem frente às despesas correntes da atividade.

As modalidades de financiamento, portanto, a partir do crédito rural, passando pela criação da Cédula de Produto Rural – CPR e dos títulos privados de financiamento do agronegócio, também foram responsáveis por influenciar a transformação da estrutura organizacional da atividade agrícola²⁰, que migrou de uma base fortemente familiar e desorganizada à atuação com moldes empresariais, ou seja, a um *negócio*, passando a demandar de um regime jurídico próprio.

¹⁹ “A revolução verde, que se traduziu na disseminação de insumos modernos como fertilizantes, defensivos e sementes melhoradas em países em desenvolvimento, foi bastante restrita no contexto brasileiro. A experiência nacional diferenciou-se dos exemplos mexicano e asiático das décadas de 1950 e 1960 da importação de pacotes tecnológicos prontos. Na situação brasileira, foi preciso desenvolver capacidade doméstica de combinar novos conhecimentos aplicados ao clima tropical, em vez da simples intensificação do uso de fatores produtivos edificadas por outros contextos. Assim, o debate agricultura versus indústria não deve ser entendido como uma ideia sequencial do desenvolvimento, mas sim como uma ligação coevolutiva entre setores e instituições de pesquisa. O ambiente institucional de pesquisa para gerar novas tecnologias remodelou a produção às condições locais, bem como favoreceu o progresso setorial da produtividade por meio de um processo autônomo.” (VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW, Albert. *Agricultura e Indústria no Brasil*. Brasília: Ipea, 2017, p. 28).

²⁰ No Brasil, como indicado, Decio Zylbersztajn é o responsável pelos mais destacados estudos econômicos a respeito do modelo de negócios empregado na agricultura brasileira, conforme introdução a seguir: “A atividade agrícola, tradicionalmente estruturada com base em organizações familiares e registrada em nome do produtor, está se transformando em todo o mundo e no Brasil em particular. A partir do crescimento dos mercados de commodities e da subsequente valorização dos ativos de terra, surgiram empresas que operam com gestão profissional em grandes áreas, em geral em mais de uma localidade e explorando economias de escala e escopo. Nesses casos, as necessidades de capital extrapolam a possibilidade de investidores individuais, levando à criação de corporações de capital, com a inclusão de grupos de investidores, fundos de investimento ou mercado de ações como fontes de recursos.” (ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima, *Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil*, in ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 281). Conforme o próprio autor, contudo, os ganhos de produtividade relacionados à rápida adaptação dos produtores rurais às novas tecnologias e pressões competitivas da produção agrícola não tiveram o mesmo desenvolvimento em matéria de gestão, dada a conotação familiar da atividade, centrada muitas vezes na figura da pessoa física do produtor rural.

1.2.1 O Regime jurídico do agronegócio

O termo *agribusiness* surgiu em 1957 a partir de estudos capitaneados por economistas²¹ responsáveis pela inserção da matriz insumo-produto no âmbito dos arranjos negociais agrícolas, a qual é definida como a soma das operações de produção, armazenamento, processamento e distribuição de alimentos, fibras e bioenergia. Trata-se de entendimento que contribuiu para o desenvolvimento do conceito de sistemas agroindustriais (SAG), fundamental à compreensão da organização das atividades relacionados ao agronegócio em cadeia produtiva.

Os economistas norte-americanos John Herbert Davis e Ray A. Goldberg, em sua obra mais exponencial, “*A concept of agribusiness*”²², examinaram o sistema de produção agroindustrial de forma ampla, nos moldes que a organização industrial já havia sido observada sob o prisma econômico de uma escola de negócios em análises pretéritas.

Sobre a transposição do conceito de *agribusiness* ao que se tornou a cadeia de negócios agrícolas no Brasil²³, o termo pode ser definido como o complexo organizado de atividades econômicas dentro e fora da fazenda, que abarcam desde a própria produção rural, mas também compreendem o processamento, o acondicionamento e o armazenamento de produtos e insumos, até a comercialização ao consumidor interno e exportação de produtos de origem agrícola ou pecuária aos mercados estrangeiros, inclusive sua logística e formas de distribuição aos mercados consumidores, compreendidas as bolsas de mercadorias e futuros, operações de

²¹ A respeito da descrição dos objetos de análise pelos autores na obra mencionada: “*The purpose of this study is to present a concept of agribusiness and, with this as a frame of reference, to survey domestic food and fiber operations as means of (1) contributing to a better understanding of existing relationships, particularly as between on-farm and off-farm functions; and (2) indicating an approach for improving policies relating to food and fiber*”. (DAVIS, J., GOLDBERG, R. *A concept of agribusiness*, Boston: Harvard University, 1957, p. 2., p.2)

²² No item inaugural da obra, os autores conceituam o termo *agribusiness* (agronegócio, em tradução literal ao vernáculo), inicialmente empregado por John Herbert Davis em estudo apresentado perante a *Retail Trade Board* de Boston, em 1955, “*agribusiness means the sum total of all operations involved in the manufacture and distribution of farm supplies; production operations on the farm; and the storage, processing, and distribution of farm commodities and items made from them*” (Idem, p. 2).

²³ De início, relevante elucidar que a compreensão comum de que o agronegócio se traduziria meramente por agricultura de larga escala de produção é equivocada, conforme perspicaz lição de Decio Zylbersztajn: “*O conceito de agribusiness, termo cunhado por Davis e Goldberg, em nenhum momento se limitou à produção em larga escala, muito embora, no Brasil, o termo tenha sido adotado com o significado da agricultura de grande escala e capital intensiva. Cabe considerar que a agricultura empresarial também se refere à agricultura familiar como parte integrante dos agronegócios. Em oposição a esta, existe outra agricultura, que não se baseia no mercado, e que seria parte do agro--não-negócio, portanto mantido por meio de políticas públicas de transferências de renda, cuja viabilidade no longo prazo considero questionável.*” (ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 9)

seguro rural e as formas de financiamento, sistematizadas por meio de políticas públicas voltadas ao setor²⁴²⁵.

Esse conjunto de atividades, que lança mão de arranjos contratuais específicos, integra o regime jurídico do agronegócio, direcionado a regular operações mercantis de forma ampla, autônoma e em observância dos princípios do Direito Comercial.

A posição do agronegócio como ramo adjacente ao Direito Comercial se traduz pelas atividades de natureza empresária desenvolvidas nos elos da cadeia agroindustrial, em destaque por produtores rurais e agroindústrias, sendo a vertente comercial do direito responsável por disciplinar as mais diversas atividades organizadas de produção e circulação de bens e serviços, por intermédio de princípios e institutos próprios, tendo o fator risco como elemento cotidiano da tarefa de empreender²⁶.

1.2.2 A Teoria da Empresa e o empresário rural

Nos termos do artigo 966 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Essa atividade de empreender torna-se regular, como regra geral no ordenamento, a partir da inscrição do empresário perante o Registro Público de Empresas Mercantis, que se trata do ato cunhado de “registro”, determinado pelo Código Civil como obrigatório para o exercício da atividade empresarial. Pode-se concluir, conforme se denota da redação acima, que o conceito de empresário adotado pelo direito brasileiro é indissociável do elemento “atividade”, nesse ponto em aderência à doutrina clássica italiana abrangida pelo Código Civil

²⁴ BURANELLO, Renato. *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio: regime jurídico*. Ed. Quartier Latin: São Paulo, 2011, p. 44.

²⁵ A definição expõe a existência de uma série de relações jurídicas interligadas e derivadas do exercício de atos comerciais, aproximando-se do objeto de estudo do ramo do direito privado que é o Direito Comercial, inclusive nos termos da doutrina clássica de Cesare Vivante: "*Il diritto commerciale é quella parte del diritto privato che ha principalmente per oggetto di regolare i rapporti giuridici che sorgono dall'esercizio del commercio. Esso si occupa delle norme amministrative, processuali, penali, che nell'interesse pubblico governano l'attività commerciale, solo in quanto servono a regolare gli interessi privati*". (VIVANTE, Cesare. *Istituzioni di diritto commerciale*. 12. ed. Milão: Librai della Real Casa, 1912, p. 1).

²⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*, 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 24.

italiano²⁷, na linha de que a natureza e o exercício da atividade econômica organizada e de forma profissional qualificam o empresário como tal²⁸.

Do conceito de empresário, nota-se a presença de elementos como o profissionalismo no exercício e desenvolvimento de atividade econômica que visa lucro a partir de uma estrutura organizacional que possibilite a produção ou a circulação de bens e serviços de forma coordenada e reiterada, em prol da geração de riquezas e atingimento dos objetivos de cada empreendimento que pode ser denominado de *impresa*, em sua acepção de atividade e não de sujeito de direitos.

Pois bem, de relevo ainda observar que o *codice civile* lista as atividades empresariais sujeitas à obrigação registral, representando o que o legislador estrangeiro entende como *imprenditore commerciale* (conforme previsão do artigo 2195), além de definir e diferenciar a figura do *imprenditore agricolo* como aquele que exerce o cultivo da terra, a silvicultura, a pecuária e atividades correlatas, sendo essas, em tradução livre, entendidas como atividades destinadas ao cultivo e desenvolvimento de um ciclo biológico, seja de natureza animal ou vegetal, com possibilidade de utilizada da terra, da floresta, de águas doce ou marinha²⁹. A esse “empreendedor agrícola”, curioso notar, o direito italiano não sujeita a regra geral de inscrição perante o registro comercial³⁰.

Há importante diferença entre a opção legislativa italiana do regramento brasileiro no que tange à estratégia de definição do empresário, como já bem indicou a doutrina comercialista³¹, dado que o parágrafo único do artigo 966 exclui da definição pátria de

²⁷ Art. 2082. È imprenditore chi esercita professionalmente una attività economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi.

²⁸ ASCARELLI, Tulio. *O empresário*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 109, p. 183-189, jan/mar 1998.

²⁹ Art. 2135. *Imprenditore agricolo*

È imprenditore agricolo chi esercita una delle seguenti attività: coltivazione del fondo, selvicoltura, allevamento di animali e attività connesse.

Per coltivazione del fondo, per selvicoltura e per allevamento di animali si intendono le attività dirette alla cura e allo sviluppo di un ciclo biologico o di una fase necessaria del ciclo stesso, di carattere vegetale o animale, che utilizzano o possono utilizzare il fondo, il bosco o le acque dolci, salmastre o marine.

Si intendono comunque connesse le attività, esercitate dal medesimo imprenditore agricolo, dirette alla manipolazione, conservazione, trasformazione, commercializzazione e valorizzazione che abbiano ad oggetto prodotti ottenuti prevalentemente dalla coltivazione del fondo o del bosco o dall'allevamento di animali, nonché le attività dirette alla fornitura di beni o servizi mediante l'utilizzazione prevalente di attrezzature o risorse dell'azienda normalmente impiegate nell'attività agricola esercitata, ivi comprese le attività di valorizzazione del territorio e del patrimonio rurale e forestale, ovvero di ricezione ed ospitalità come definite dalla legge.

³⁰ Relevante mencionar que em 2004 o Decreto Legislativo 99/2004 passou a definir a figura do IAP ou Empresário Agrícola Profissional, em tradução livre, que seria aquele que dedica ao menos 50% do seu tempo às atividades agrícolas, diretamente ou por intermédio de participação em empresa, obtendo dessa atividade ao menos metade de sua renda.

³¹ SZTAJN, Rachel. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Recuperação Judicial do Produtor Rural*. Revista Brasileira de Direito do Agronegócio, Volume 1, 2º Semestre/2019, São Paulo: Ed. Toth, p. 213.

empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Seria possível apontar, por mera técnica exegética de exclusão que, com exceção das atividades listadas no referido parágrafo único, qualquer outra atividade seria de natureza empresarial. Ainda assim, se fazem presentes os artigos 970 e 971 do Código Civil que, de forma assemelhada ao direito italiano, asseguram tratamento “*diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário*”, quanto ao registro comercial e quanto à opção, à faculdade³², pelo empresário rural – não definido, contudo, pelo Código Civil brasileiro – de requerer sua inscrição perante a Junta Comercial para fins de equiparação à figura do empresário sujeito ao registro como elemento constitutivo de sua atuação de forma regular.

É possível, contudo, definir o empresário rural, inclusive lançando mão de previsão do Estatuto da Terra³³, como o titular de empreendimento que explore de maneira organizada econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico, ou seja, mediante os elementos de firma e com a finalidade de percepção de lucro.

Portanto, é expresso o tratamento especial conferido pelo Código Civil ao produtor rural pessoa natural, o qual apenas será considerado empresário se assim optar, sujeitando-se às regras gerais do Direito Comercial, inclusive quanto ao acesso ao instituto da recuperação judicial, conforme será visto em detalhe. Essa faculdade foi instituída pelo legislador, conforme elucida Sylvio Marcondes, ante a extensão do território brasileiro e a diversidade dos povos que atuam no campo, ressaltando que a ideia não é própria do direito brasileiro, mas segue o Código Comercial alemão, que autoriza que organizações empresárias não-comerciais possam ser, mediante o devido registro, reconhecidas como comerciais às vistas da lei. Segundo a lição do doutrinador, “*é a inspiração deste preceito do Código alemão que trouxe a ideia para o Anteprojeto de admitir-se o empresário rural como tal, desde que o desejo mediante a sua inscrição*”³⁴.

³² Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

³³ Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...) VI - “*Empresa Rural*” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico ...*Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;*

³⁴ MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 12.

A escolha do legislador brasileiro possui adeptos³⁵, bem como críticos, como Rubens Requião, que argumenta pela necessidade de tratamento igualitário do empresário que, mesmo rural, se organiza capitalisticamente, e atua mediante os mesmos elementos organizacionais aplicáveis aos demais empresários³⁶.

Por outro lado, caso exerça a opção por seguir sua atuação na qualidade de pessoa física, o produtor rural não se inscreverá perante o Registro Público de Empresas Mercantis e seguirá sujeito às regras de organização (ou desorganização) específicas da atividade agrícola, lançando mão, contudo, de menores custos de controle, como livros contábeis, além de incentivos que impactam sua forma de endividamento, como aqueles da seara tributária, conforme ainda será explorado. As alternativas em questão teriam sido pensadas pelo Código Civil ante a dicotomia do exercício, por exemplo, da produção rural familiar e da produção organizada com elementos de firma pelo empresário do campo ou a agroindústria, que exploram economicamente a atividade de produção rural³⁷³⁸.

A opção pela empresarialidade é faculdade expressa do produtor rural no diploma civil, exercível àquele que buscará se enquadrar aos requisitos impostos ao empresário individual ou sociedade empresária, aproximando-se do conceito de *empresa rural* presente no Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), como visto.

A faculdade de inscrição, ainda, garante aos produtores rurais a prerrogativa de explorar atividade econômica como pessoa física, em especial ante benefícios fiscais e de maior simplicidade de atuação, como é exemplo o baixo nível de governança estabelecido na

³⁵ Como é o exemplo de Arnaldo Wald, que defende que “o Código Civil agiu acertadamente ao instituir, na área rural, a faculdade de fazer o registro e adotar o regime empresarial, pois existe uma gama muito heterogênea de atividades nos setores agrícola e pastoril, sendo certo que seria difícil estipular a regra da obrigatoriedade sem prejudicar os objetivos constitucionais referentes à propriedade rural”. (WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Livro II. Do Direito de Empresa. Volume XIV. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 53).

³⁶ REQUIÃO, Rubens. *Projeto de Código Civil – apreciação crítica sobre o Livro II*, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 478, 1975, p. 11.

³⁷ Nesse sentido, vide Fábio Ulhoa Coelho, em análise anterior à conclusão sobre o tema em âmbito de insolvência: “Atento a esta realidade, o Código Civil reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (art. 971). Se ele requerer sua inscrição no registro das empresas (Junta Comercial), será considerado empresário e submeter-se-á às normas de Direito Comercial. Esta deve ser a opção do agronegócio. Caso, porém, não requeira a inscrição neste registro, não se considera empresário e seu regime será o do Direito Civil. Esta última deverá ser a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*, 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 36).

³⁸ Para Arnaldo Rizzardo, a opção pela empresarialidade é direcionada justamente ao empresário rural e não ao agricultor familiar ou de subsistência: “Destina-se a regra não à produção rural familiar, mas à exploração ordenada e organizada da atividade das culturas rurais de produção ou criação, no sentido delineado pelo Estatuto da Terra. (...) Uma vez obtido o registro, com o arquivamento, decorrem os efeitos da legislação que trata da pessoa empresária individual e das sociedades empresárias, inclusive no pertinente à recuperação extrajudicial ou judicial, e à falência, do empresário rural ou da empresa rural”. (RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 61).

manutenção de registros contábeis exigidos das pessoas jurídicas, tema que foi objeto da reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, como será visto, passando a impactar as possibilidades de reestruturação e endividamento do empresário rural.

A atuação na condição de pessoa natural autoriza que a tributação sobre a atividade do produtor rural não inscrito se dê pelo regime do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), sendo aplicada a tabela progressiva às alíquotas previstas (de 0% a 27,5%, a depender das faixas de valores aplicáveis, desde a isenção até a alíquota máxima), com escrituração pelo livro caixa, além da não sujeição ao recolhimento do INSS (Funrural) e outros tributos aplicáveis às pessoas jurídicas.

A partir do registro formal como empresário, o produtor rural passa a se equiparar às pessoas jurídicas para fins tributários, sendo aplicado o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), que incide sobre o lucro percebido com o exercício da atividade rural, restando sujeito, ainda, ao recolhimento de CSLL, PIS e Cofins e a alíquotas menos favoráveis, a depender de eventuais benefícios que faça jus e de acordo com o volume de receita bruta auferida por sua atividade, sendo necessário o enquadramento nos regimes próprios do sistema de tributação das pessoas jurídicas (Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido). Ou seja, a atuação a partir do enquadramento como pessoa jurídica é mais onerosa ao produtor rural, sendo mais vantajoso o sistema de tributação pela Pessoa Física, o que é facilmente comprovado pela comparação de dados simulados, conforme já empreendido em diversos estudos³⁹.

A possibilidade autorizada pelo Código Civil ao produtor rural reflete dados interessantes e pode ser vista como elemento de indução de comportamento ao empresário que atua no campo, haja vista que a opção pela atuação sem registro é vista como regra no setor.

Nesse sentido, vale a citação ao Censo Agropecuário de 2017, publicado em 2019 e realizado pelo IBGE⁴⁰, cujos dados apontam ao fato de que dentre os mais de 5 milhões de estabelecimentos agropecuários existentes no Brasil, 72,02% optam por atuar como “produtor individual”, condição legal definida pelo levantamento censitário como o produtor “*pessoa física e o único responsável pelo estabelecimento*” e 27,48% optam por atuar como “união de

³⁹ Para estudo exemplificativo, que ao comparar quatro cenários de tributação conclui pela adoção do sistema de tributação da Pessoa Física como menos oneroso ao produtor rural, vide: POSSAMAI, Andressa Carolina. *Tributos federais da atividade rural: comparativo entre pessoa física e jurídica*. Monografia apresentada em Especialização MBA em Gestão do Agronegócio. Disponível em <https://hdl.handle.net/1884/54316>, 2017.

⁴⁰ O IBGE empreendeu uma operação censitária com o objetivo de retratar o “Brasil Agrário” por meio da investigação das características e das atividades econômicas realizadas nos estabelecimentos agropecuários brasileiros (IBGE, *Censo Agropecuário*, Rio de Janeiro, v. 8, p.1-105, 2019).

peças, condomínio ou consórcio”, com definição pelo Censo Agropecuário como um “*casal, pais e filhos, amigos, um condomínio ou um consórcio*”⁴¹.

Os dados em questão esclarecem a existência de particularidades à atividade rural e suas formas de organização, com clara convergência à atuação na qualidade de pessoa física, mirando historicamente em menores custos de transação ao exercício da atividade, acesso a programas governamentais de financiamento via crédito rural e renegociação de dívidas em condições mais benéficas.

1.2.3 O conceito de produtor rural e de atividade de produção rural

A compreensão ora defendida do que consistiria o produtor rural e conseqüentemente a atividade de produção rural está relacionada à interpretação que avalie o conjunto de relações econômicas que integram a produção ao mercado consumidor, sendo o setor produtivo da agroindústria composto por agentes econômicos engajados nos processos biológicos de produção de alimentos, fibra e bioenergia⁴².

Sob o prisma eminentemente jurídico, pode-se afirmar que a definição de produtor rural não está suficientemente difundida no ordenamento e na doutrina. A existência de previsões legais esparsas, em regra relacionadas ao âmbito tributário, complementada por pontual produção doutrinária, pode ser cotejada com o Estatuto da Terra, para a percepção de que produtor rural seria a pessoa física ou jurídica que explora propriedade rural, podendo fazê-lo de forma organizada, com vistas a rendimento econômico, ou de mera subsistência, podendo, ainda, optar por formalizar sua atuação perante o Registro Público de Empresas Mercantis e, com isso, atuar na qualidade de pessoa jurídica.

Trata-se de concepção que não reflete as idiosincrasias pertinentes ao tema, haja vista a existência de formas diversas de organização do produtor rural que, a partir do salto de modernização da atividade agrícola, passou a ser representado por figuras bastante distintas, de agricultores familiares que vivem da exploração da terra para subsistência, pequenas famílias de produtores, que buscam retorno econômico à atividade explorada de forma pouco

⁴¹ O percentual de sociedades empresárias apenas é considerado relevante no Censo Agropecuário quando se observa a condição legal do produtor por área dos estabelecimentos, sendo que do total de 351 milhões de hectares, 10,29% estariam sob gestão de sociedades empresárias (Idem).

⁴² Nessa linha, conforme lição da doutrina norte-americana sobre as cadeias agroindustriais e sua abrangência setorial ampla: “*The food industry can be divided into four major sectors: farm services, producers, processors and marketers. The producers sector includes all of those firms engaged in the biological processes associated with the production of food and fiber.*” (DRUMMOND, H. Evan; GOODWIN, John W. *Agricultural Economics*. Londres: Pearson Prentice Hall, 2004. p. 1-2).

organizada, a organizações empresariais mais bem estruturadas, que lançam mão de ferramentas de gestão empresarial em busca de índices de produção elevados, contando com acesso à tecnologia, com foco nas crescentes demandas dos mercados consumidores⁴³, em especial os externos, e coexistentes em um mercado especializado e competitivo. Essa última categoria representa os empresários rurais⁴⁴.

Diferentemente da realidade do agricultor familiar, o empresário rural se vê diante de uma atividade econômica complexa, dado que está exposto a uma heterogênea matriz de riscos, desde relacionados diretamente à atividade rural, como clima, pragas, qualidade e forma de aquisição de defensivos e insumos agrícolas, máquinas e equipamentos, sementes, melhoramento genético, nutrição e saúde animal, dentre outros; passando por temas relacionados a riscos de crédito, como modalidades de crédito e financiamento, mercado de capitais, ferramentas de *hedge*, seguro agrícola; riscos de natureza econômica, como recessão, taxa de juros e câmbio; além de riscos jurídicos relacionados propriamente à gestão efetiva de contratos, alterações legislativas, insegurança jurídica, formas de organização jurídica patrimonial e familiar, inclusive no campo da sucessão, dentre outros⁴⁵.

Igualmente relevante ao presente trabalho é a definição de atividade de produção rural, que conta com previsão legal não relacionada ao âmbito falimentar propriamente, mas à legislação tributária, conforme prevê o artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, que altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, complementado pelo artigo 59 da Lei nº 9.430/1996, que trata da legislação tributária federal:

Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1207.

⁴⁴ CHALITA, Marie Ann Najm. *Cultura, Política e Agricultura Familiar: a identidade sócio-profissional de empresário rural como referencial das estratégias de desenvolvimento da citricultura paulista*. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004. p. 133.

⁴⁵ Para um panorama metodologicamente organizado de riscos no agronegócio, por intermédio de ampla pesquisa bibliográfica, vide CORRÊA, Ricardo Gonçalves de Faria; e NETO, Francisco José Kliemann – *Identificação de Eventos de Risco no Agronegócio*. Revista Ingeniería Industrial-Año 16 nº1: 103-118, 2017.

Art. 59. Considera-se, também, como atividade rural o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

A Lei nº 8.929/1994, que instituiu a Cédula de Produto Rural contribui, conforme recentes alterações realizadas pela Lei nº 13.986/2020 (‘Lei do Agro’) no §2º de seu artigo 1º, à definição de atividade de produção rural após algum esforço hermenêutico, dado que tal legislação se concentra na disciplina de produtos rurais para a finalidade de emissão do título de crédito:

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades: (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

I - agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização; (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).

II - relacionadas à conservação de florestas nativas e dos respectivos biomas e ao manejo de florestas nativas no âmbito do programa de concessão de florestas públicas, ou obtidos em outras atividades florestais que vierem a ser definidas pelo Poder Executivo como ambientalmente sustentáveis.

O conceito de atividade agrária defendido por Antonio Carrozza, que integra a chamada “Teoria da Agrariedade”, confere um norte importante à compreensão da atividade de produção rural, dado que o elemento *agrariedade*, relacionado ao desenvolvimento de um ciclo agrobiológico, segundo tal doutrina, deve se fazer presente para caracterizar a atividade⁴⁶⁴⁷.

Nessa linha, conforme já definido⁴⁸, a atividade de produção rural abrange (i) a exploração das atividades agrícolas, pecuária, de extração ou de exploração vegetal e animal; (ii) a exploração de apicultura, avicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e de outras espécies de pequenos animais; (iii) a transformação de produtos agrícolas, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, realizada pelo produtor rural

⁴⁶ Referido autor caracteriza a atividade agrária como o “*desenvolvimento de um ciclo biológico, concernente tanto à criação de animais como de vegetais, que surge ligado direta ou indiretamente ao uso das forças e dos recursos naturais, resultando na obtenção de frutos (vegetais ou animais) destináveis ao consumo direto, como tais, ou derivados de várias transformações.*” (CARROZZA, Antonio; ZELEDON, Ricardo. *Teoria general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astrea, 1990, p.31).

⁴⁷ Sobre o tema, vide também expoente brasileiro da Teoria da Agrariedade: SCAFF, Fernando Campos; *Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária*; Malheiros, 1997; p. 77.

⁴⁸ Vide LEIRIÃO FILHO, José Afonso. “*Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural - dados, hipóteses e a reforma pela Lei 14.112/2020*”, in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Ed. Foco, 1ª Edição, 2022.

(agricultor ou criador), com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, valendo-se de matérias-primas produzidas nas áreas exploradas⁴⁹⁵⁰.

A organização da produção rural como atividade econômica, inserida no âmbito da economia de mercado⁵¹ expõe naturalmente o agronegócio a eventos de crise, como será tratado nos capítulos seguintes, sendo o instituto da recuperação judicial o meio principal para reestruturar suas dívidas, em conformidade com a redação vigente da Lei nº 11.101/2005, recentemente reformada para trazer requisitos próprios ao produtor rural que planeja lançar mão da negociação coletiva, além de instituir a não sujeição de créditos de naturezas diversas relacionados à atividade rural, cujos impactos buscaremos avaliar.

1.3 A governança nos Sistemas Agroindustriais

O capítulo inaugural desta dissertação, além de apresentar contornos conceituais fundamentais ao estudo desenvolvido, para além do entendimento da situação corrente das cadeias agroindustriais, inseriu o próprio conceito de agronegócio sob uma ótica também econômica, sua origem e razão de aplicação à realidade da produção rural nacional organizada mediante elementos empresariais, com o intuito de endereçar as posições jurídicas e conceituais do produtor rural e de sua atividade, na vertente sob análise sempre dotada de características econômicas e organizacionais pertencentes às estruturas empresariais.

Buscou-se introduzir as mudanças setoriais enfrentadas também pelo país que, na linha de Davis e Goldberg, “*has evolved form a agricultural to an agribusiness status*”⁵².

Essa transformação da atividade de produção rural, cuja doutrina lastreada na matriz insumo-produto auxiliou uma melhor compreensão, passou a lançar mão de novas tecnologias

⁴⁹ Ainda, conforme autorizado pela Lei nº. 9.430/1996, inclui-se no rol das atividades rurais o cultivo de florestas que se destinem a corte para comercialização, conforme RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 216.

⁵⁰ A produção rural, vale a reflexão, é historicamente objeto de estudo pela humanidade, desde a busca pelo aprimoramento de técnicas manuais rudimentares, à instauração de métodos indiretos de produção (conforme leciona VON MISES, Ludwig. *A ação humana*. Traduzido por Donald Stewart Jr. 3.1ªed. São Paulo: Mises Brasil, 2010, p. 317/318), sempre com o escopo de, partindo da singela exploração do solo para cultivo de vegetais e criação de animais, para uma realidade que envolve produção tecnológica em larga escala de *commodities* agrícolas e insumos agropecuários; atividades agropecuárias além da agricultura, como pecuária, silvicultura e extrativismo vegetal e animal; até a agroindústria, exemplificadas por usinas, frigoríficos, produção de laticínios, beneficiadoras e esmagadoras de grãos, dentre outros.

⁵¹ Conforme Ludwig Von Mises, a economia de mercado é o sistema social baseado na propriedade privada dos meios de produção, tendo o mercado como representação de um processo em que os indivíduos cooperam sob o regime de divisão do trabalho. (*A ação humana*, cit., p. 656).

⁵² Op. cit. p.6.

que conectaram a fazenda ao processo de industrialização, com ganhos de produção e qualidade.

O conceito corrente de agronegócio, portanto, buscou integrar verticalmente a produção rural “dentro da porteia” e a agroindústria aos sistemas de logística, varejo e atacado, e agregou conceitos econômicos da teoria dos custos de transação em prol da definição de um modelo ao estudo dos sistemas agroindustriais (SAG). Esse modelo possui conceito amplo e abarca também relações contratuais, com participação essencial do Direito, e institucionais, como políticas públicas, conforme os exemplos ofertados alhures, sempre com a intenção deliberada de aglutinar os setores da economia (agrícola, industrial e de serviços) e reinterpretar a concepção tradicional que segregava esses segmentos, em busca de um modelo que parta de um enfoque sistêmico capaz de subsidiar decisões corporativas⁵³.

A teoria dos SAG se relaciona, ainda, com a doutrina da Economia de Custos de Transação e aplica os pressupostos comportamentais estudados por Oliver Williamson, a racionalidade limitada e o oportunismo⁵⁴, para a partir dessas bases refletir as melhores formas de governança à cadeia agroindustrial, não apenas em seara contratual, mas como estrutura organizacional ante as diversas formas de arranjos empresariais, em busca de maior integração.

Agrega, ainda, à concepção de agronegócio a partir do modelo dos SAG, mas em vertente concentrada na forma de cadeia produtiva, a escola econômica francesa de organização industrial de Morvan, que trabalha o conceito de cadeia ou *filière*⁵⁵ com ampla relação com a

⁵³ Nessa linha, análise aprofundada sobre a questão pode ser estudada em ensaio publicado por Decio Zylbersztajn, advindo de aula magna apresentada em congresso da Sociedade Brasileira de Economia e Sociologia Rural. Vide: ZYLBERSZTAJN, Decio. *Papel dos Contratos na Coordenação Agro-Industrial: um olhar além dos mercados*. Revista de Economia e Sociologia Rural, Vol. 43, p. 385-420, 2005.

⁵⁴ Segundo Oliver Williamson, a racionalidade limitada seria o limite que cada indivíduo possui ao avaliar as variáveis de uma relação contratual. O comportamento oportunista, por sua vez, pode surgir como a possibilidade de inadimplementos (inclusive pensados *ex ante*) mesmo após alinhamento pelas partes e celebração da avença (fase pós-contratual), justamente ante falhas ou brechas contratuais não adequadamente previstas no contrato. Nesse ambiente se insere o comportamento chamado de risco moral ou *moral hazard*. (WILLIAMSON, O. E. *The economic institutions of capitalism*. New York: Free Press, 1985. p. 234). No âmbito do agronegócio, a reflexão jurídica a partir dessas teorias econômicas é salutar, dado que a especificidade das atividades diversas realizadas nos SAG exemplifica a importância da existência de arranjos contratuais e estruturas de governança que avaliem de forma técnica e especializada o objeto do contrato, em prol de garantir estabilidade na relação e mitigar os custos de transação envolvidos.

⁵⁵ Conforme doutrina de Morvan, “*Cadeia (“filière”) é uma sequência de operações que conduzem à produção de bens. Sua articulação é amplamente influenciada pela fronteira de possibilidades ditadas pela tecnologia e é definida pelas estratégias dos agentes que buscam a maximização dos seus lucros. As relações entre os agentes são de interdependência ou complementariedade e são determinadas por forças hierárquicas. Em diferentes níveis de análise a cadeia é um sistema, mais ou menos capaz de assegurar sua própria transformação*”. (MORVAN, Y. 1985. “*Filière de Production*” in *Fondaments d'economie industrielle*, pp. 199-231, Economica. Tradução realizada por Decio Zylbersztajn, no âmbito da Tese *Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness: Uma Aplicação da Nova Economia das Instituições*, submetida à FEA-USP para titulação de livre docência, São Paulo, 1995.

exploração de fontes de tecnologia e ferramentas de gestão empresarial, com o objetivo de alcançar sucesso econômico⁵⁶.

A despeito da integração cada vez mais bem sucedida dos SAG, uma das razões do desenvolvimento do setor no Brasil, a forma de atuação do produtor rural, explicada em especial pela opção legislativa no que tange à sua forma de organização como pessoa física, autorizam benefícios tributários e contábeis que, somados a um histórico de acesso mais barato a crédito via programas governamentais de financiamento e renegociação de dívidas rurais, podem refletir, como se buscará avaliar, na formação de determinados perfis de endividamento e em formas específicas de acesso ao crédito. Em contrapartida, a ausência de governança e baixa organização afastam o produtor rural de formas mais sofisticadas de acesso a crédito privado.

Nesse ponto, vale ressaltar a importância da governança ao que as lições econômicas alcunham de “corporação agrícola”, exemplificada pela exploração da atividade rural por uma sociedade empresária, organizada e profissional, que tome decisões negociais com base em estratégias discutidas no âmbito de organismos corporativos, como ocorre com as grandes empresas de outros setores econômicos.

A comparação desse modelo com o da atividade rural explorada por uma família de produtores rurais pessoas físicas, com a tomada de decisões alinhavadas sem profunda análise ou gestão de indicadores de riscos, muitas vezes concentrada nas mãos de um indivíduo, é relevante ao presente trabalho, em especial quando adentrarmos às recentes alterações legislativas que obrigam a manutenção de escrita contábil pelo produtor rural pessoa física que deseje requerer recuperação judicial.

No que tange à relevância da governança na gestão dos organismos corporativos agrícolas, vide lição dos estudos econômicos relacionados aos SAG:

Na corporação agrícola, a existência de estruturas organizacionais formais pode favorecer os processos de tomada de decisão e a alocação de recursos em projetos coerentes com as estratégias da empresa, em comparação com fazendas geridas de forma centralizada pelo produtor. A elaboração de relatórios de fluxo de caixa e balanços patrimoniais passíveis de avaliação por investidores resulta em maior transparência e redução dos riscos na gestão financeira, em relação aos controles simplificados exigidos pelos bancos do produtor rural. A natureza jurídica de empresa pode facilitar o acesso a linhas de financiamento de longo prazo de bancos de fomento,

⁵⁶ Há, como se vê, aderência da descrição francesa com o desenho de SAG, em especial no caso do mercado de produção *commodities* em larga escala, bastante alinhado a uma estrutura hierárquica de produção focada no constante desenvolvimento de índices de produção.

recursos de investidores individuais, empresas, fundos de “private equity” ou de previdência privada, nacionais ou estrangeiros⁵⁷.

A importância da estrutura de governança ao agronegócio é tema recorrente na doutrina econômica, inclusive como um dos meios de facilitar o acesso a financiamento privado e formas alternativas de estruturação financeira, mais elaboradas, questão que, como se verá nos itens seguintes, está em parte refletida nos novos requisitos instrumentais exigidos pelos produtores rurais que pretendam se valer da recuperação judicial, com destaque à manutenção de escrita contábil regular.

O que se buscará avaliar, de início, são os possíveis objetivos motivadores dessas exigências ao produtor rural e sua relação com indicadores e dados passíveis de aproximação a um padrão de endividamento da atividade rural. Essa reflexão é ponto de partida para o desenvolvimento do objetivo principal do trabalho, que é aferir os potenciais impactos da Lei nº 14.112/2020 ao produtor rural que buscará acessar a recuperação judicial como resposta a evento de crise.

2 RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

2.1 O instituto da recuperação judicial e a crise da produção rural

A existência dos sistemas jurídicos de insolvência se justifica pela importância da busca de formas de solucionar a crise empresarial por intermédio da criação de mecanismos legais que possam propiciar oportunidades efetivas de reestruturação às sociedades empresárias e empresários viáveis que se encontrem em situação de crise econômica, financeira e/ou patrimonial⁵⁸, bem como, uma vez ausente o elemento de viabilidade da continuidade do negócio, a liquidação da empresa de forma eficiente e célere, com a finalidade de manutenção da fonte produtora de riquezas.

⁵⁷ ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima, *Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil*, in ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). Gestão de sistemas de agronegócios. São Paulo: Atlas, 2015, p. 290.

⁵⁸ No que toca aos diferentes espectros da crise empresarial, é válida a explanação pela doutrina comercialista: “Por crise econômica, pode-se entender a retração considerável nos negócios desenvolvidos pela sociedade empresária.” (...) “A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem caixa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez.” (...) “Por fim, a crise patrimonial é a insolvência, isto é, a insuficiência de bens no ativo para atender à satisfação do passivo.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 68-69).

A gênese, razão própria de existência do Direito Falimentar, é a atividade econômica, especificamente no prisma da crise, que é parte não só integrante do sistema capitalista, como já mencionado, mas também indissociável da própria natureza humana, dado que advém de erro ou falha, eventos que integram diversos aspectos da vida humana, inclusive o empresarial⁵⁹. Inobstante uma avaliação equivocada de determinado aspecto econômico do negócio ou a tomada de decisão de gestão que provoque um evento de crise sejam exemplos corriqueiros e decorrentes dos riscos inerentes ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, a instauração da crise tem o potencial de gerar impactos que podem ser severos à manutenção da atividade empresarial, sendo o Direito Falimentar o microsistema do Direito Comercial justamente voltado a esses estudos.

A esse respeito, respeitadas suas particularidades, a visão geral que tem prevalecido em diversos sistemas jurídicos de insolvência, inclusive no brasileiro vigente, representado pela Lei nº 11.101/2005, que rompeu com a amplamente criticada sistemática anterior⁶⁰, instituiu a intenção de maximização de ativos, mesmo em caso de falência⁶¹, além de possibilitar a busca pela conservação de atividades econômicas viáveis e a preservação de valor dos bens do devedor, contando ainda com uma visão de preservação do sistema econômico, para que os efeitos da crise não contaminem outros agentes⁶².

Especificamente no que tange à Lei nº 11.101/2005, o senador Ramez Tebet (PMDB-MS), ao apresentar o substitutivo ao projeto que instituiria a nova legislação, enumerou os doze

⁵⁹ Conforme doutrina mercantil de escol: “O errar, costuma-se dizer isto em latim para não pairar dívida nenhuma, o erra é dos homens. E quando os homens dedicados ao comércio se enganam nos cálculos de suas possibilidades, ou, independentemente de suas próprias erronias, falham factores postos à sua disposição, impedindo-os de, nos prazos convencionados, cumprirem as suas obrigações, o que, desde logo, se afasta é o seu crédito, a sua própria alma. Interrompe-se a cadeia dos seus negócios. Cessam suas transações. Os seus lucros desaparecem e em prejuízos transmudam. Aumentam-se os seus males. Cresce a coluna dos juros, nos seus livros e nas suas contas. Esse estado anormal do seu crédito constitui o que se tem chamado de falência.” (FERREIRA, Waldemar. *As directrizes do direito mercantil brasileiro*. Lisboa: anuário comercial, 1933, p. 149).

⁶⁰ O regime do Decreto Lei nº 7.661/1945 tinha como principais características a proteção excessiva ao devedor, sem a possibilidade de participação efetiva dos credores e a ausência de mecanismos à reestruturação da empresa em crise. A concordata, substituída pela recuperação judicial no regime da reforma de 2005, se configurava como um verdadeiro favor legal de mera natureza processual, que não abria possibilidade de negociação aos credores, cf. MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José M. Martins. *Recuperação de Empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas* – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 10.

⁶¹ O artigo 75 da Lei nº 11.101/2005 indica a intenção de otimização de valor da empresa mesmo em casos mais drásticos de afastamento do administrador: *Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.*

⁶² Nas palavras da doutrina do Direito anglo-saxão, os objetivos principais dos sistemas de insolvência seguem essa toada: “[The insolvency system] “aims, with greater or lesser efficacy, toward four principal goals: (1) to enhance the value of the failing debtor; (2) to distribute value according to multiple normative principles; (3) to internalize the costs of the business failure to the parties dealing with the debtor; and (4) to create reliance on private monitoring.” (WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy Policymaking in an Imperfect World*, in Michigan Law Review, nº 92, 1993-1994, p. 343-344).

princípios norteadores do sistema de insolvência brasileiro, os quais esclarecem os objetivos almejados pela lei: (i) preservação da empresa; (ii) separação dos conceitos de empresa e de empresário; (iii) recuperação das sociedades e empresários recuperáveis; (iv) retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis; (v) proteção aos trabalhadores; (vi) redução do custo do crédito no Brasil; (vii) celeridade e eficiência dos processos judiciais; (viii) segurança jurídica; (ix) participação ativa dos credores; (x) maximização do valor dos ativos do falido; (xi) desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte; e (xii) rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial⁶³.

A doutrina econômica tem também endereçado com recorrência a importância da preservação do valor dos ativos da empresa em crise⁶⁴, inclusive quando o caminho é o da falência, cuja visão histórica de proteção ao crédito representada pela liquidação isolada de ativos para o saldo do maior número possível de credores, se alterou justamente em busca do conceito basilar de preservação da atividade econômica⁶⁵.

Em paralelo a essa concepção, apresenta-se como função do sistema de insolvência, com foco em seu viés recuperacional, “*propiciar um ambiente de cooperação entre os agentes envolvidos (...) com participação ativa dos credores*”⁶⁷, mirando também na preservação da atividade econômica, tendo a legislação de insolvência a missão, portanto, de tutelar em um mesmo procedimento diversos interesses – normalmente em conflito – para atingir o seu

⁶³ Disponível no site do Senado Federal.

⁶⁴ Conforme lição de Philippe Aghion: “*A good bankruptcy law should maximize the ex post value of the firm, with an appropriate distribution of this value across claimants, one that respects the priority of claims among the various classes of creditors*”. AGHION, Philippe. *The economics of bankruptcy reform*. Journal of Law, Economics and Organization. 1992, vol. 8, issue n.3, p. 523-546.

⁶⁵ Sobre a relevância do propósito de maximização de ativos, independentemente do caminho a ser traçado no âmbito concursal: “*Em ambos os casos, seja da atividade de manter operacional (recuperação judicial) ou ser liquidada (falência), a legislação deve fornecer mecanismos para garantir que o valor dos ativos da empresa em dificuldades seja maximizado, em favor tanto dos credores quanto do próprio devedor. Inclusive, na visão de juristas, a efetividade de um sistema falimentar pode ser medida pela efetividade com que se consegue recuperar créditos e manter o valor da fonte produtiva, mesmo que na mão de novos agentes*”. (MATTOS, Eduardo da Silva, PROENÇA, José Marcelo Martins, op. cit., p. 30 e 31).

⁶⁶ Ao comentar o artigo 75 da Lei de Falências, Marcelo Sacramone destaca que “*o procedimento falimentar não visa apenas à retirada do empresário devedor do mercado, com a liquidação dos seus ativos para a satisfação de credores*”, na linha de que a falência busca a preservação da função social dessa empresa, mesmo que outro empresário assuma a condução do negócio ou adquira bens dessa Massa Falida, os quais serão empregados em sua atividade. Perde a falência, portanto, segundo o autor, seu viés punitivo, como ocorria na legislação anterior no Brasil (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 400-402).

⁶⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. São Paulo: Almedina, 2016, p. 33.

principal objetivo de manutenção de empresas (viáveis) no mercado⁶⁸ por intermédio de uma negociação coletiva.

A criação do sistema recuperacional, em suas modalidades extrajudicial e judicial, aplicáveis a depender da natureza da crise e de sua extensão, é a resposta do legislador em prol da criação de mecanismos que sejam aptos a tutelar os diversos *stakeholders*, dado que os eventos de crise não atingem somente o devedor e seus credores, mas afetam de forma direta suas corporações, em especial seus trabalhadores, além de, na linha de parte da doutrina, de forma indireta o ambiente social, visto que podem prejudicar consumidores, implicar o pagamento de tributos, desbalancear o ambiente institucional de crédito, ou seja, impactar interesses de terceiros⁶⁹.

No Brasil, a recuperação judicial tomou o lugar da concordata como forma de reestruturação da atividade empresarial considerada viável de acordo com a sistemática imposta pela Lei nº 11.101/2005, que entrega aos credores, como regra, a decisão de aprovação ou não do plano de recuperação judicial que será responsável pela novação das dívidas e readequação do passivo da devedora, mesmo que exista uma minoria discordante, respeitados os quóruns fixados pela norma.

A reforma legislativa que substituiu o Decreto-Lei nº 7.661/1945, oriundo do Estado Novo, foi responsável por uma profunda alteração na sistemática da reestruturação empresarial brasileira, que de uma alternativa que contava com pouca participação efetiva de credores – as formas de concordata, um favor legal puro ao devedor, mais atrelado ao entendimento pessoal e convencimento do magistrado competente do que da vontade da coletividade de credores –, passou a lançar mão de um modelo de negociação coletiva e estruturada, o que gerou inclusive reflexos práticos no mercado de crédito, em especial ante as normas de preferência aos credores detentores de garantias em face de outros credores⁷⁰.

⁶⁸ Nessa linha: “*Esse é o grande desafio do direito falimentar moderno: equilíbrio entre o interesse social, a satisfação dos credores e o respeito aos direitos do devedor*”, cf. SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017, p. 11.

⁶⁹ CERZETTI, Sheila N., *Princípio da preservação da empresa*. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial*. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

⁷⁰ Conforme estudos empíricos desenvolvidos por Araújo, Ferreira e Funchal, a reforma legislativa de 2005 impactou as taxas dos juros exigidos em empréstimos bancários: “*Both firm-level specifications pointed to a positive effect of the new Brazilian bankruptcy law on the total amount of debt and long-term debt. For total debt, the estimated effect on Brazilian firms varied from 10% to 17%. For long-term debt, the diff-in-diff and the diff-in-diff model with different trends estimated effects of 74% and 23%, respectively. We found no evidence of a change in short-term debt. Finally, we found evidence of a reduction in the cost of debt financing between 7.8% and 16.8%, depending on which model specification we chosen. We also found no evidence of changes in the loan ownership structure*” (ARAÚJO, Aloisio, FERREIRA, Rafael, FUNCHAL, Bruno. *The Brazilian bankruptcy law experience*, in *Journal of Corporate Finance* 18, Elsevier, 2012, p. 1.004).

O mecanismo, que se aplica aos empresários e às sociedades empresárias a partir do conceito de atividade econômica e organizada representado pelo artigo 966 do Código Civil, conforme já visto neste estudo⁷¹, a ser direcionado em específico à aplicação da lei de insolvência ao produtor rural, tem por objetivo expresso em seu artigo 47⁷² viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa⁷³, em prol da manutenção de sua função social e, conseqüentemente, da fonte geradora de riquezas, dos empregos dos trabalhadores, respeitados os interesses dos credores no recebimento de seus créditos a partir de uma sistemática ordenada de prioridades de pagamentos e formação de maioria com direitos políticos.

Vale ressaltar o fato de que referida previsão legal (artigo 47) representa a base teleológica da recuperação judicial e do chamado princípio jurisprudencial da preservação da empresa, que não é objeto deste estudo, haja vista a complexidade de sua concepção e a própria abrangência conceitual de princípios, que não implicam efeitos normativos diretos (como ocorre com as regras)⁷⁴, sendo de relevo destacar interpretação na linha, contudo, de que a preservação da atividade não pode ocorrer a qualquer custo⁷⁵, direcionando-se às empresas cujas atividades econômicas sejam viáveis.

Dessa forma, a vontade e esforço legislativos – leia-se, advindos de clara política pública refletida em lei – objetivam propiciar, por intermédio da recuperação judicial, o acesso

⁷¹ O legislador optou, ainda, por excluir do regime previsto pela lei – mesmo que desempenhem atividade empresarial – as pessoas determinadas no artigo 2º da Lei nº 11.101/2005, cuja não aplicação da Lei dependerá da pessoa em questão, como ilustra o exemplo das instituições financeiras, que não podem lançar mão de recuperação, mas que poderão falir, conforme as previsões da legislação específica:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁷² Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁷³ Conforme entendimento da 1ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa, entendida como atividade econômica organizada e profissional, deverá ser preservada na recuperação judicial, desde que viável, ou na falência, conforme o formato aplicável. (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2093698-07.2015, Rel. Des. Pereira Calças, j. 16.12.2015).

⁷⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.

⁷⁵ A Ministra Nancy Andriahi, em julgado paradigma bastante citado em decisões posteriores, asseverou que “a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05”. (AgRg no CC nº 110250/DF, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. 08.09.2010).

pelos empreendedores a um mecanismo legal apto a sanear eventos de crise empresarial, com vistas a justamente estimular o exercício da atividade econômica no país.

Uma vez recorrente a representatividade do agronegócio na economia brasileira, o instituto da recuperação judicial também tem sido empregado à solução da crise empresarial de produtores rurais, com especial aplicabilidade prática, como se dá em geral, aos cenários de crise de liquidez, dado que a recuperação judicial (bem como a sua modalidade extrajudicial), em regra, contribui de forma mais eficaz ao tratamento da crise financeira, pois possibilita a retomada da sincronia entre as entradas de recursos no caixa e as obrigações assumidas pelo devedor, como é de razoável consenso entre os especialistas em reestruturação e insolvência, ressalvadas hipóteses de crises de liquidez de grau mais elevado, que impossibilitem a reestruturação, mesmo quando existente reserva patrimonial pelo empresário⁷⁶.

O descompasso de fluxo de caixa se faz presente na produção rural, como visto, vez que o momento principal de endividamento, em especial para o custeio da produção a cada ano-safra⁷⁷, está distante do ato de comercialização dos produtos e consequente entrada da receita

⁷⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2023, p. 56-57.

⁷⁷ A Resolução do CMN nº 4.388/2020, ao dispor sobre os dispositivos inseridos no MCR, esclarece o direcionamento de linha de créditos ao custeio para as despesas em que o produtor rural incide para empreender sua lavoura ou criação:

1 - O custeio rural classifica-se como agrícola e pecuário.

2 - O crédito de custeio pode se destinar ao atendimento das despesas normais:

a) do ciclo produtivo de lavouras periódicas, da entressafra de lavouras permanentes ou da extração de produtos vegetais espontâneos ou cultivados;

b) de exploração pecuária.

3 - Admite-se financiar como itens de custeio: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.912 art 2º; Res CMN 5.021 art 1º; Res CMN 5.078 art 3º)

a) agrícola: (Res CMN 4.883 art 1º)

I - despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais;

II - a aquisição antecipada de insumos;

III - aquisição de silos (bags), limitada a 5% (cinco por cento) do valor do custeio;

b) pecuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 5.078 art 3º)

I - aquisição de animais para recria e engorda, quando se tratar de empreendimento conduzido por produtor rural independente; (Res CMN 4.883 art 1º)

II - aquisição de insumos, em qualquer época do ano; (Res CMN 4.883 art 1º)

III - despesas para colocação de brincos numerados e cápsulas de microchip nos animais; (Res CMN 5.078 art 3º)

c) agrícola e pecuário: (Res CMN 4.912 art 2º; Res CMN 5.078 art 3º)

I - despesas com aquisição de insumos para restauração e recuperação das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente, inclusive controle de pragas e espécies invasoras, manutenção e condução de regeneração natural de espécies nativas e prevenção de incêndios; (Res CMN 5.078 art 3º)

II - aquisição de bioinsumos definidos no âmbito do Programa Nacional de Bioinsumos, inclusive de inoculantes para a fixação biológica de nitrogênio; (Res CMN 4.912 art 2º)

III - despesas para manutenção de infraestrutura de rede, de plataformas e de soluções digitais de gestão de dados e conectividade, quando relacionadas à atividade financiada. (Res CMN 5.078 art 3º)

⁷⁸ Vale a observação que, além dos impactos de eventuais incrementos nos custos de produção, aquisição de insumos, máquinas e equipamentos necessários à atividade agropecuária, o produtor rural incorre em custos de

na safra seguinte, fatos que dependem, ainda, da completude do ciclo agrobiológico da atividade, além do atingimento dos resultados almejados por cada modalidade de cultivo ou criação. Dessa forma, eventual frustração da produção pode fomentar uma crise de liquidez importante ao ponto de tornar oportuna a utilização da recuperação judicial, em especial se houver intensa imobilização de patrimônio para aquisição de bens como imóveis rurais ou máquinas agrícolas, conforme situações concretas sobre as quais o trabalho irá ainda discorrer.

Haja vista o direcionamento do sistema de insolvência à manutenção da atividade empresária e fomento ao empreendedorismo, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência exige do devedor a comprovação de sua condição como empresário para que faça jus à recuperação judicial. A prova se dá pela juntada da documentação indicada, sendo que o devedor que falhar em fazer prova idônea da regularidade da atividade que exerce se verá impedido de lançar mão do instituto⁷⁹.

Uma vez presentes os requisitos legitimadores da recuperação judicial, devem ser cumpridos os requisitos processuais instrutórios preconizados pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como os fixados pelo artigo 319 do Código de Processo Civil, com especial destaque à demonstração da causa de pedir no caso concreto, qual seja, a delimitação das *causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*, conforme o inciso I, do artigo 51 supracitado.

As justificativas e os elementos apresentados pelo devedor na petição inicial, contudo, não serão avaliados pelo juiz competente, que deverá deferir o processamento da recuperação judicial se presentes os requisitos instrumentais e processuais exigidos. Essa documentação e a própria consistência da causa de pedir apresentada servirão a embasar a cognição a ser realizada

investimento no negócio e para a comercialização dos produtos, contando com linhas específicas do MCR voltadas a justamente atender essas necessidades recorrentes de investimento. Essas linhas de crédito rural, contudo, têm sido insuficientes para cobrir as despesas da produção rural, conforme exemplifica estudo da CNA em que são propostas medidas para endereçar as demandas de crédito dos produtores rurais: “Quando analisamos o orçamento de 2023, verificamos que a subvenção para as operações oficiais de crédito (OOC) já estavam empenhadas na totalidade para algumas ações como o Programa de Financiamento às Exportações (Proex), em 14 de abril de 2023. A elevação da taxa de juros e o orçamento insuficiente fizeram com que os recursos para a equalização de taxas, no crédito rural, acabassem precocemente. Além disso, a elevação dos custos de produção fez com que o ticket médio das operações aumentasse. Ou seja, o produtor rural precisou de mais recursos para financiar sua produção.” (CNA, Propostas do Sistema CNA para o Plano Agrícola e Pecuário 2023/2024, disponível em <https://cnabrasil.org.br/publicacoes/propostas-do-sistema-cna-para-o-plano-agricola-e-pecuario-2023-2024>).

⁷⁹ Cf. MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentário à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 84.

pelos credores de acordo com a sistemática do processo concursal⁸⁰, ou seja, a partir da avaliação do plano de recuperação judicial.

O momento de deferimento do processamento da recuperação judicial, vale dizer, é o gatilho legal que propicia relevante fôlego ao devedor, na forma da blindagem oferecida pelo *stay period*, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias – recorrentemente⁸¹ prorrogado pelo Poder Judiciário na presença de elementos que evidenciem que o devedor foi diligente ante suas obrigações no processo concursal, com alteração pela reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020, que passou a prever a possibilidade de prorrogação do prazo por uma única vez – em que restam suspensas as execuções ajuizadas em face do devedor, bem como quaisquer medidas constritivas em face de seu patrimônio, desde que relacionadas a obrigações sujeitas ao rito recuperacional.

Essa proteção em face de intentadas individuais de credores, aliada às possibilidades de reestruturação negocial do passivo no âmbito dos planos de recuperação judicial, que contam com previsões das mais variadas, incluindo, *e.g.*, prazos de carência para pagamento, deságios, em regra baixos índices de correção se comparados ao *spread*, alongamentos de dívidas aplicados no enfrentamento da crise, dentre outros, são elementos recorrentes dos processos recuperacionais no Brasil e também passaram a chamar atenção dos agentes econômicos das cadeias agroindustriais, com destaque neste estudo aos produtores rurais.

Antes de o trabalho descrever o recente histórico das recuperações judiciais de produtores rurais, serão discorridos aspectos de relevo a respeito do financiamento setorial e das formas que o produtor rural brasileiro se endivida para a consecução da empreitada da produção rural.

A intenção do item a seguir, vale esclarecer, é apresentar um pano de fundo dessa equação bastante particular de endividamento rural, mediante indicadores setoriais e dados de casos concretos para, quando adentrarmos ao capítulo 3, o trabalho já ter pautado cenários econômicos e perfis de endividamento que serão equiparados à estrutura legal de que o produtor rural em crise dispõe para se reestruturar via recuperação judicial.

⁸⁰ Nesse sentido, vide: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2157710-93.2016.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 11.01.2017.

⁸¹ Vide, nesse sentido, exemplo de entendimento do STJ, conforme voto do Ministro Raúl Araújo, que realça que conforme “*jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado “caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação” (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018)*” (AgInt no REsp nº 1809590/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.09.2019).

2.2 Aspectos do financiamento das cadeias agroindustriais e do endividamento do produtor rural

O agronegócio brasileiro passou por mudança de paradigma econômico a partir dos anos 2000⁸², com elevações na produção de *commodities*, passando a recorrentemente ocupar posições de relevo nos *rankings* de produção e exportação de produtos agropecuários, conforme os exemplos abaixo de desempenho dentre os principais países produtores e exportadores de grãos e proteínas:

Produto Agropecuário	Posição (em produção)	Posição (em exportação)
Soja	1º	1º
Milho	3º	3º
Café	1º	1º
Açúcar	1º	1º
Carne bovina	2º	1º
Carne de frango	3º	1º
Carne Suína	4º	4º

Fonte: Departamento de agricultura dos Estados Unidos (USDA), 2021. Elaboração pelo autor

Esse desenvolvimento nos indicadores de produção e, por consequência, a necessidade constante de elevados volumes de financiamento às cadeias produtivas para atendimento das expectativas dos mercados consumidores tiveram reflexos no âmbito de políticas públicas que repercutiram, no campo legislativo, normas jurídicas que refletem a atual configuração do regime jurídico de financiamento do setor.

⁸² O fenômeno do desenvolvimento do agronegócio, puxado pela agricultura foi percebido não apenas no Brasil, mas com destaque especial em países em desenvolvimento: “(...) recent years have seen tremendous changes, in economic development in developing countries in general, but for the agricultural sector in particular. This coincides with a renewed debate on the role of agriculture, whereby the realization of the important role of agriculture is not only reaffirmed, but also the importance of the linkages between agricultural and non-agricultural sectors, farm and nonfarm activities and rural and non-rural regions is emphasized.” (MEIJERINK, Gerdien e ROZA, Pim. *The role of agriculture in development*. Markets, Chains and Sustainable Development Strategy and Policy Paper, no. 5. Stichting DLO: Wageningen, 2007, p. 21. Disponível em <http://www.boci.wur.nl/UK/Publications/>).

Como visto no primeiro capítulo, o foco inicial e papel preponderante do crédito subsidiado, fornecido por esforço governamental e intensificado a partir da unificação do Sistema Nacional de Crédito Rural em momento em que a agricultura nacional ainda não possuía indicadores importantes e até importava alimentos, passou a contar com alternativas privadas de financiamento, em específico os títulos privados de financiamento do agronegócio, instituídos pelo legislador com destinação de atender demandas de financiamento dos SAG, dentre as quais o elo da produção rural, o qual depende também de recursos de terceiros (leia-se, crédito) para custear as despesas de sua atividade em cada ano-safra.

Conforme dados sustentados pelo SEBRAE, o custo de cada safra atinge cifras na monta de R\$ 1 trilhão, sendo que o Plano Safra, medida governamental voltada ao fomento da produção agropecuária, que anualmente destina recursos controlados ao custeio e investimento setoriais, tem sido na história recente capaz de cobrir apenas um quarto dos recursos necessários ao ano-safra⁸³. Dessa forma, é arriscada a dependência de recursos públicos para financiar a produção rural, bem como a mera esperança do lançamento de planos de renegociação para a refinanciar, dada a escassez de recursos já relatada.

Na safra de 2022/2023, a título de exemplo, o Plano Safra sustenta a disponibilidade de aproximadamente R\$ 340 bilhões nas linhas de crédito rural, com destinação expressa aos pequenos e médios produtores rurais⁸⁴. Essa volumetria de recursos, apesar de implicar incremento aos valores disponíveis no ano-safra anterior, não é suficiente para financiar a produção total do agronegócio.

A migração das fontes de financiamento do agronegócio aos vetores do financiamento privado, ante a realidade exemplificada pelos dados acima, é estatisticamente provada, tendo atualmente o produtor rural, conforme Boletim da CVM de dezembro de 2022, se destacado como o principal captador de recursos junto ao mercado de capitais, dentre os diversos agentes econômicos integrantes da cadeia agroindustrial⁸⁵.

A seguir, dados da Bolsa de Mercadorias e Futuro, organizados por Paulo Roberto de Castro⁸⁶, servem de demonstrativo dos efeitos gerados pela Lei nº 11.076/2004 e pelos títulos

⁸³ Conforme Relatório de Inteligência do SEBRAE – Polo Agro, de 25.05.2023, disponível em <https://polosebraeagro.sebrae.com.br/de-onde-vem-o-dinheiro-que-financia-o-agro/>.

⁸⁴ Plano Safra 2022/2023, Ministério da Agricultura, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2022-2023>.

⁸⁵ CVM. Boletim CVM Agronegócio – Estatísticas, Edição 02, dez/2022. Disponível em [boletim-cvm-agronegocio-edicao02-2022.pdf](#).

⁸⁶ Cf. CASTRO, Paulo Roberto Valério. *Do Estado ao Mercado: a trajetória do crédito rural brasileiro e as diversas fontes de financiamento, período colonial ao século XXI*, in *Informações Econômicas*, SP, v. 47, n.3, jul/set 2017.

privados no panorama geral de emissão de títulos do agronegócio, entre o período de 2003 a 2012:

Títulos do agronegócio registrados na BM&F e Cetip – Brasil (2003-2012)

Ano	CPR		CDA-WA ¹		CDCA		LCA		CRA		Total ²	
	Número de registros	Valor (R\$ milhões) ¹	Número de registros	Valor (R\$ milhões)	Número de registros	Valor (R\$ milhões)	Número de registros	Valor (R\$ milhões)	Número de registros	Valor (R\$ milhões)	Número de registros	Valor (R\$ milhões) ²
31.12.2003	18.156	1.047	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31.12.2004	41.213	3.187	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
31.12.2005	34.723	2.457	22	0	25	29	19	30	0	0	66	59
31.12.2006	16.051	1.257	520	0	212	637	30	19	0	0	762	656
31.12.2007	11.753	1.120	808	0	537	2.266	496	2.401	0	0	1.841	4.668
31.12.2008	10.282	1.396	769	0	639	1.734	3.604	10.317	1	1	5.013	12.052
31.12.2009	8.936	1.056	222	0	478	1.663	4.679	9.516	10	23	5.389	11.202
31.12.2010	8.073	884	155	0	405	1.428	9.846	13.419	19	156	10.425	15.004
31.01.2011	8.829	953	117	0	444	1.493	10.174	13.122	19	158	10.754	14.775
28.02.2011	9.550	1.007	117	0	442	1.479	10.642	13.048	22	211	11.223	14.741
31.03.2011	10.199	1.067	127	0	437	1.467	11.199	13.639	24	314	11.787	15.424
30.04.2011	10.668	1.101	194	0	424	1.483	11.790	15.693	27	330	12.435	17.511
31.05.2011	10.890	1.125	153	0	414	1.481	13.358	17.589	27	333	13.952	19.403
30.06.2011	11.044	1.283	198	0	441	1.899	13.697	17.838	28	337	14.364	20.074
30.07.2011	10.670	1.087	220	0	436	1.708	14.514	18.676	24	328	15.194	20.712
31.08.2011	9.853	1.190	244	0	430	1.650	15.439	19.988	11	312	16.124	21.950
30.09.2011	7.018	1.027	240	0	410	1.682	16.678	22.581	11	315	17.339	24.578
31.10.2011	6.858	1.018	253	0	396	1.622	17.683	23.448	11	318	18.343	25.388
30.11.2011	7.040	1.044	213	0	390	1.704	18.844	24.104	10	318	19.457	26.126
31.12.2011	7.386	1.052	176	0	368	1.588	19.815	26.689	12	345	20.371	28.622
31.01.2012	7.886	1.292	167	0	361	1.604	20.593	26.626	12	348	21.133	28.578
29.02.2012	8.258	1.385	163	0	371	1.540	21.139	27.422	12	351	21.685	29.313
31.03.2012	7.819	1.210	137	0	366	1.428	21.827	28.627	12	354	22.342	30.409

Em adição, o MAPA publicou, em maio 2023, Boletim de Finanças Privadas do Agro, com o fulcro de arregimentar e disponibilizar ao mercado informações obtidas pela Coordenação de Mercado e Financiamento do Departamento de Política de Financiamento do Setor Agropecuário, da Secretaria de Política Agrícola do MAPA.

Os dados foram obtidos perante agentes registradores de ativos financeiros, dentre outros órgãos⁸⁷, e indicam os seguintes valores de estoque de títulos e do patrimônio dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio – Fiagro, o que dimensiona o volume de recursos privados envolvidos nos SAG:

⁸⁷ No caso, B3, CERC (Central de Recebíveis), CRDC (Central de Registro de Direitos Creditórios), Anbima, CVM e BACEN.

Instrumento jurídico	Estoque/Patrimônio em abril de 2022 (R\$ bilhões)	Estoque/Patrimônio em março de 2023 (R\$ bilhões)	Variação no período
CPR	132,33	239,89	81%
LCA	231,51	390,12	69%
CDCA	21,20	30,20	42%
CRA	72,71	103,69	43%
Fiagro	3,60	12,80	255%

Fonte: MAPA/SPA/DEFIN/CGMF⁸⁸

Ainda a título ilustrativo, com o objetivo de investigar um perfil de endividamento dos produtores rurais brasileiros, são dignos de consideração os dados do IMEA – Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária, relacionados à evolução anual da composição do *funding* do custeio da produção em larga escala de soja no Estado do Mato Grosso⁸⁹, principal estado produtor e exportador da *commodity* oleaginosa.

As informações publicadas pelo IMEA foram obtidas após levantamentos realizados perante instituições financeiras, *trading companies*, fornecedores de insumos, como revendas e multinacionais, contando ainda com cruzamento de dados perante o BACEN, a fim de ratificar as informações arregimentadas na pesquisa e conferir confiabilidade às informações equacionadas a seguir.

Tabela 5 – Participação dos agentes econômicos no financiamento do custeio da soja no Mato Grosso, nas safras 2021/22 e 2022/23:

Safra	21/22		22/23	
Agentes Econômicos	% do total	Valor (R\$ bilhões)	% do total	Valor (R\$ bilhões)

⁸⁸ Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/boletim-de-financas-privadas-do-agro/boletim-de-financas-privadas-do-agro-mai.2023/view>, consultado em 16.06.2023.

⁸⁹ IMEA. *Composição do funding do custeio da soja para a safra 2022/23 em Mato Grosso*. Disponível em <https://www.imea.com.br/imea-site/relatorios-mercado>, consultado em 13.09.2023.

Multinacionais de insumos	30%	9,07	30%	17,64
Sistema Financeiro	25%	7,55	17%	10,05
Crédito Rural (bancos com recursos federais)	7%	2,19	2%	1,42
Recursos próprios do produtor	23%	7,18	33%	18,87
Re vendas de insumos	15%	4,72	17%	9,99
Total	100%	30,73	100%	57,99

Fonte: IMEA e organização do autor

Os dados censeados dão conta de participação de mais de 45% por multinacionais e vendas de insumos no *pool* de financiamento do custeio das safras referidas acima. Na safra de 2022/2023, conforme indicado no Relatório IMEA, a parcela desses agentes econômicos no financiamento se viu impulsionada por operações de *barter*, que representam arranjos contratuais que envolvem troca de insumos pela entrega futura da produção agrícola⁹⁰, sendo prática de mercado a utilização da CPR para a estruturação dessa modalidade de operação⁹¹,

⁹⁰ Vide a definição do *barter* nas palavras de Marcus Reis, “*barter é a troca de insumos para produção agrícola normalmente adquiridos antes do plantio, para utilização na própria produção agrícola, com pagamento a ser realizado posteriormente à colheita, utilizando-se como moeda, parte dos mesmos produtos colhidos.*” (REIS, Marcus. *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 269.)

⁹¹ A respeito da utilização da CPR, principal título de financiamento da etapa de produção rural, como forma de instrumentalizar operações de *barter*, nas palavras de Fábio Ulhoa Coêlho: “*A CPR é um título extremamente versátil por se prestar a diversas finalidades: venda do produto agrícola ou pecuário, aquisição de insumos, financiamento da produção, garantia de mútuo ou financiamento bancário, investimento especulativo, documento assecuratório do domínio e posse de commodities, dolarização da dívida, incentivo à conservação de florestas nativas etc. O fazendeiro pode, por exemplo, adquirir sementes pagando com a emissão de uma CPR, em que se obriga a entregar ao fornecedor do insumo uma determinada quantidade de produtos, após a colheita. Nessa operação, conhecida como barter, a CPR instrumentaliza uma espécie de escambo, isto é, de permuta de sementes por produtos.* (COELHO, Fábio Ulhoa. *Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020*, in (coord.) BURANELLO, Renato. *Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020*, 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 68).

que pode ter contornos mais complexos, inclusive com mecanismos de travamento de preços do produto agrícola⁹².

Os bancos privados, por sua vez, ante o aumento da taxa de juros nos últimos anos, tiveram seu percentual de participação desidratado, mas não em expressividade como os recursos controlados oriundos do Governo Federal, que como já mencionado, não possui no momento condições de ser um vetor preponderante de financiamento do setor via recursos controlados, ante o volume de crédito atualmente necessário para custear as safras brasileiras mais recentes⁹³⁹⁴, que como dito têm explicitado o poderio de produção e comercialização dos produtores rurais brasileiros, cujos índices de produtividade e volumes de produção são destacados mundialmente.

O dado apresentado pelo IMEA, de incremento de 67,21% no custo da produção da safra de 2022/2023⁹⁵ em comparação ao ano-safra de 2021/2022, reflete o aumento de despesas do produtor rural, principalmente à aquisição de fertilizantes e defensivos agrícolas, ante a variação de preço por diversos fatores econômicos. Outro fator indicado pelo levantamento do IMEA foi o aumento de área de produção em 2,95%, o que sinaliza plausível aumento nos números de produção.

⁹² Entretanto, como indica Marcus Reis, não se trata de uma simples negociação de troca ou de escambo. Ao contrário, caracteriza-se pela formatação de operações complexas e bem aparelhadas, que normalmente são liquidadas financeiramente pela parte interessada nos produtos agropecuários, o chamado “*oftaker*”, que para a segurança da operação, trava o preço das *commodities* via “*hedge*”, em bolsas de mercadorias nacionais e internacionais, contando, por vezes, com a presença de uma instituição financeira apta a antecipar o pagamento de toda a operação aos compradores. O *barter* surgiu no Brasil no início da década de 90, com o interesse das *tradings* (empresas comercializadoras de grãos) em negócios de compra e venda de soja no Cerrado. Em resumo, *barter* é uma estratégia comercial que visa a troca de insumos por produção, com travamento de preços das *commodities* negociadas. Traduz-se, atualmente, em mecanismo muito reivindicado por produtores agrícolas, em função da segurança negocial e da proteção contra oscilações cambiais ou de preço das *commodities* agrícolas produzidas e previamente negociadas. (REIS, Marcus, *op. cit.* p. 269).

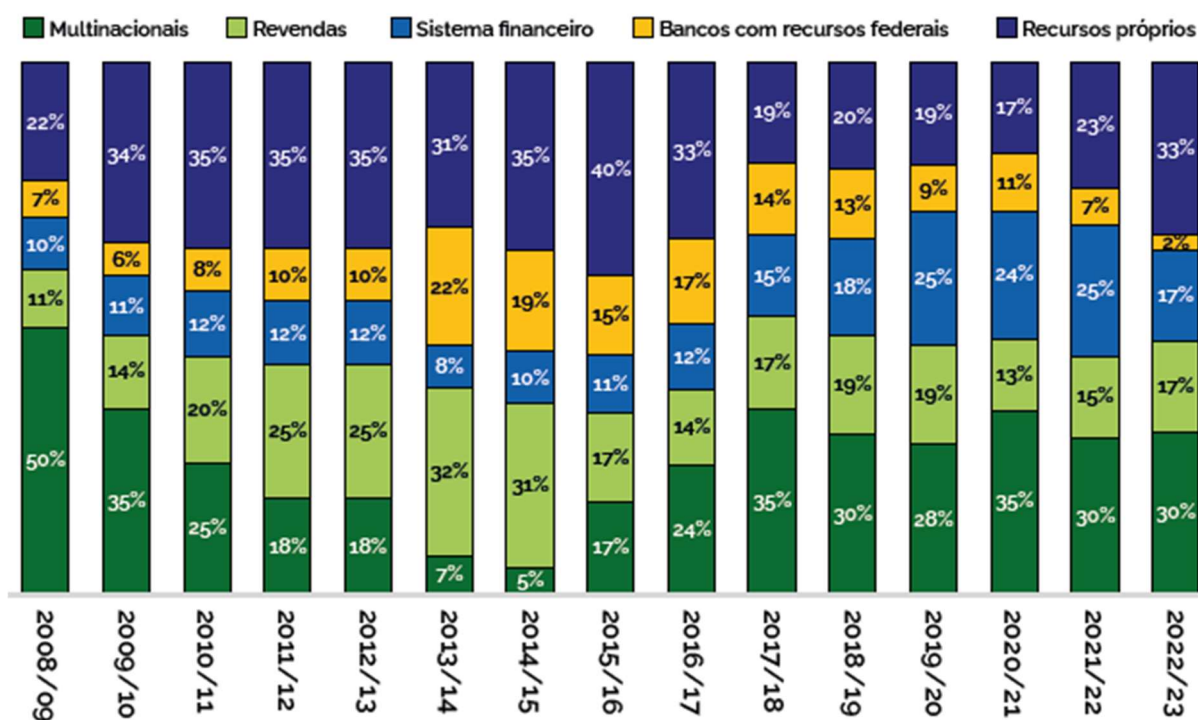
⁹³ Nessa linha, nas palavras do então secretário adjunto de Política Agrícola do Ministério da Agricultura⁹³, segundo o qual “*a grande saída do financiamento do agronegócio é o mercado de capitais*”, alerta que está inserido no âmbito da edição da Medida Provisória nº 897/2019, convertida na Lei nº 13.986/2020, popularmente referenciada como ‘Lei do Agro’ e que representam políticas públicas em prol do incentivo à expansão do acesso ao crédito privado pelos agentes econômicos do agronegócio. A entrevista completa pode ser conferida na edição do Valor Econômico de 20.09.2022.

⁹⁴ A Lei do Agro foi editada com o objetivo de fomentar e ampliar o acesso ao crédito privado pelas cadeias de produção do agronegócio, conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 897/2019, que abordou a intenção de *ampliar, facilitar e estimular a oferta de garantias pelo produtor na contratação de financiamentos rurais* através de ajustes no corpo legislativo que tratava dos títulos privados do setor: “*No contexto do aperfeiçoamento dos mercados privados como fontes de recursos do agronegócio, notadamente via mercados financeiro e de capitais, a presente Medida Provisória também altera aspectos pontuais da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, a qual dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário (CDA/WA), Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).*” Disponível no site do Senado Federal.

⁹⁵ O custeio da safra de 2022/2023 no Mato Grosso, conforme o Relatório do IMEA, sinalizou em R\$ 4.910,24/hectare e uma área projetada em 11,81 milhões de hectares, tendo o custo total de produção da soja no estado para o ano agrícola 2022/2023 sendo de R\$ 57,99 bilhões.

Além do descritivo dos principais indicadores das safras entre 2021 e 2023, o Relatório do IMEA apresentado é composto por gráfico ora reproduzido quanto à composição da evolução do financiamento entre 2008/2023, cujos dados foram tratados conjuntamente com informações do Banco Central do Brasil, para maior acuracidade da pesquisa:

Gráfico 1: Evolução do *funding* da soja entre as safras de 2008/2009 a 2022/2023:



Fonte: IMEA. Idem, 2023.

Os dados acima, de relevância para a compreensão aproximada da composição do endividamento anual do produtor rural, seguem a tendência descrita anteriormente, sendo possível verificar um recrudescimento na participação de recursos federais, que de 22% em 2013/2014, atingiram o percentual de 2% do total do financiamento da produção de soja do Mato Grosso em 2022/2023, em contraposição aos recursos acessados de forma privada e, vale a menção, em especial ao ano-safra de 2022/2023, aos recursos próprios empregados pelo próprio produtor rural em sua atividade, nesse último ciclo representando o maior percentual de todo o custeio da safra.

É dizer, o produtor rural – no exemplo do principal estado produtor do mais relevante produto agrícola brasileiro – investe valores substanciais de seu patrimônio em sua atividade

anualmente, o que autoriza refletir a respeito dos impactos de uma frustração de safra a esse produtor, em especial se estiver endividado em outras frentes, como aquisição de máquinas e de terras, como se verá que é comum à produção rural.

Outro dado interessante ao presente trabalho, haja vista os pedidos recorrentes de recuperações judiciais por produtores rurais em especial no ano de 2018, como ainda se verá em detalhe, é a baixa capitalização do produtor rural nos anos-safra 2017/2018 e 2018/2019, que precisou recorrer a fontes externas para financiar, respectivamente, 81% e 80% de seu custeio, com o conseqüente aumento de seu endividamento o, que, a despeito de se tratar de indicador específico da cadeia de soja, pode ser utilizado como referência por se tratar de *commodity* agrícola e na ausência de dados padronizados à produção agrícola em geral.

Por sua vez, o Censo Agropecuário do IBGE, cujos resultados foram publicados em 2017⁹⁶, também traz informações relevantes ao estabelecimento dos contornos do perfil de endividamento do produtor rural.

De plano, a respeito da condição legal dos ativos imobiliários rurais explorados no território nacional, o IBGE atesta que “*a principal forma de acesso à terra é a propriedade*”, o que é demonstrado pelos dados levantados no censo de que de um total de 351.289.816 hectares explorados por estabelecimentos agropecuários⁹⁷, 85% são áreas próprias, de titularidade dos produtores rurais. O percentual residual é representado por áreas rurais arrendadas, exploradas em parceria rural, não tituladas ou ocupadas. Ou seja, o produtor rural brasileiro é preponderantemente proprietário da área explorada em sua atividade.

No que toca às despesas de custeio da atividade dos estabelecimentos agropecuários, o item com maior relevância quanto à despesa total foram os valores gastos com salários, que representam 15% da despesa total informada por 32% dos produtores rurais censeados. Em seguida, figuram custos com adubos e corretivos agrícolas (13% da despesa total); sal, ração e suplementos (10%); e agrotóxicos (10%)⁹⁸. Pesquisas da Serasa Experian a respeito do perfil

⁹⁶ Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/>.

⁹⁷ O Censo Agropecuário segue recomendação da FAO a respeito do conceito de estabelecimento agropecuário, conforme o próprio texto do IBGE, que indica que estabelecimento agropecuário correspondente à unidade econômica de produção sob administração única por produtor(es) rural (ais). (Idem).

⁹⁸ Os percentuais restantes indicados pelo IBGE dão conta de prestadores de serviços, custos de arrendamento, transporte, medicamentos veterinários, sementes, energia elétrica, compra de animais, combustíveis e “outras despesas”.

de endividamento do produtor rural pessoa física ratificam a concentração dos financiamentos obtidos ao custeio da atividade de produção rural e investimentos⁹⁹.

Adentrando especificamente às recuperações judiciais, cita-se Nota Técnica Econômico-Financeira publicada pela MB Associados em 2019¹⁰⁰, que traz dados de casos concretos de destaque sobre perfis de endividamento do produtor rural que lançou mão da recuperação judicial para se reestruturar entre 2016 e 2018, período em que se levantamentos de dados observaram crescimento no número de requerimentos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas, o que será abordado no item seguinte do trabalho.

Dentre os casos arrematados por método qualitativo, destacam-se as recuperações judiciais do “Grupo” Pupin, requerida em julho de 2017, e do “Grupo” Nicoli, requerida em dezembro de 2018, que são os processos que deram origem aos recursos julgados pelo STJ quanto à legitimação do produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial.

Tais dados serão descritos e analisados ao adentrarmos aos itens da reforma legislativa.

2.3 A evolução da recuperação judicial do produtor rural: legitimidade

Este trabalho já dissertou a respeito das linhas gerais para a compreensão do mecanismo de reestruturação trazido pelo legislador em 2005 aos empresários e sociedades empresárias, denotando-se, mesmo que de forma superficial, a importância da existência da recuperação judicial como forma de estímulo à atividade econômica, inclusive a agroindustrial, ao conferir aos agentes empresários, respeitados os requisitos legais, uma forma de repactuar seus passivos e manter a força produtiva de sua atividade.

É, como visto, um remédio jurídico de destacada importância para incentivar o empreendedorismo, haja vista a diversidade de riscos imputados pelo exercício da atividade empresarial, os quais possuem características *sui generis* quando se trata da produção rural, que lida com intempéries climáticas variadas, pragas e doenças que podem frustrar o resultado da atividade, para além de desbalanceamentos entre endividamento e percepção de receita pela

⁹⁹Serasa Experian, disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/valor-medio-das-dividas-dos-produtores-rurais-e-quase-3-vezes-maior-do-que-de-um-cidadao-comum-revela-estudo-da-serasa-experian/>, acessado em 28.06.2023.

¹⁰⁰ A Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), destacada associação que representa dezessete das principais empresas produtoras de farelo, óleos vegetais e biodiesel, inserindo-se na cadeia produtiva das principais *commodities* agrícolas brasileiras contratou, em 2019, a emissão de Nota Técnica Econômico-Financeira pela MB Associados, que focou sua análise em dados oriundos das alegadamente principais recuperações judiciais do setor. (MB Associados, *Recuperações Judiciais no Agronegócio*, São Paulo, 2019).

dinâmica natural da atividade de produção rural. O regime recuperacional é mais um exemplo prático do papel do Direito na manutenção de um sistema jurídico seguro e estável, como também o é a possibilidade jurídica de o empresário não colocar seu patrimônio pessoal “em jogo” ao constituir uma empresa, que é o caso do véu corporativo da personalidade jurídica.

O direcionamento desta dissertação ao estudo do regime recuperacional *vis a vis* as particularidades na forma de atuação, endividamento e organização estrutural do produtor rural brasileiro, passando pelo desenvolvimento histórico recente de sua intersecção com a recuperação judicial, se dá com o objetivo principal de avaliar os possíveis impactos do regime jurídico da recuperação judicial, pós-reforma pela Lei nº 14.112/2020, à reestruturação do produtor rural, desde suas possibilidades de acesso ao instituto, até os possíveis reflexos da norma ao endividamento a ser reestruturado.

Neste item, de relevo a reflexão a respeito de qual a importância do tema ‘recuperação judicial’ ao produtor rural e aos agentes de financiamento do agronegócio, para então o trabalho se direcionar a abordar a razão jurídica da polêmica gerada pelo instituto no mercado de crédito após especialmente o ano de 2016, cuja contextualização é importante para a compreensão especialmente das possíveis intenções legislativas na Lei que possam representar hipóteses a respeito da reforma implementada para fins de legitimação e que eventualmente justifiquem a desidratação do rol dos créditos sujeitos à reestruturação do produtor rural via rito recuperacional.

Nessa linha, dentre os riscos que permeiam a cadeia de atividades do agronegócio, no âmbito de insolvência se destacam os riscos de crédito, que advêm de fatores motivadores da inadimplência, como são exemplos a alta dos juros, a oscilação de demanda, a variação do dólar e da cotação das *commodities* agrícolas, os índices inflacionários, dentre outros, além dos riscos jurídicos, os quais podem ser resumidos por elementos contratuais formais e sua (in)compreensão por parte do Poder Judiciário, que podem fomentar ou mitigar a segurança jurídica dessas relações, além de induzir o comportamento dos agentes econômicos expostos a esses riscos.

Como os agentes econômicos que integram o agronegócio atuam mediante instrumentos contratuais específicos em busca de conferir segurança aos contratantes e aos demais elos da cadeia agroindustrial, o elemento segurança jurídica passa a ser um fator de extrema relevância, como o é na economia em geral, mas com o agravante de que essas relações jurídicas por vezes não são ainda adequadamente compreendidas pelos operadores do Direito, e por vezes enfrentam instabilidades na formação da jurisprudência. A ciência jurídica,

portanto, com destaque à atividade jurisdicional, tem papel basilar nessa equação, dada a sua capacidade de induzir comportamentos dos agentes econômicos, o que afeta decisões de negócio, análises de crédito, e a própria viabilidade de um comportamento oportunista do contratante em cenários de controvérsia¹⁰¹.

O agronegócio, por transacionar no âmbito da economia de mercado, está suscetível a enfrentar as crises cíclicas da atividade de produção rural, sendo a recuperação judicial o mecanismo legal voltado à superação da crise empresarial e possível resposta aos eventos de crise no campo.

Ainda assim, o produtor rural, haja vista as especificidades já enfrentadas nesta dissertação, com destaque à opção pela empresarialidade do exercício de sua atividade, expressamente facultada pelo Código Civil, e à realidade de maior concentração de produtores rurais organizados como Pessoas Físicas, diante de um cenário de crise econômica, financeira (ou até mesmo patrimonial), poderia lançar mão da recuperação judicial para se reestruturar?

A relevância da pergunta acima, hoje superada, passou a ganhar corpo e alimentar celeuma entre 2016 e 2018, anos em que a recessão econômica brasileira atingiu de forma mais impactante o agronegócio, com registros recordes dos indicadores econômicos da Serasa Experian referentes aos pedidos de recuperação judicial desde a vigência do regime de insolvência atual, em especial o ano de 2016¹⁰²¹⁰³.

Insta contextualizar que ao longo do triênio 2014-2016, o país passou pela também chamada “crise político-econômica”, de cunho nacional e dentre as mais graves da história, gestada por uma plêiade de fatores, inclusive de natureza política, que fomentaram a derrocada

¹⁰¹ Na lição de Jairo Saggi, a incompletude dos contratos é uma constante nas relações entre os agentes econômicos, sendo fundamental a existência de um *standard* de análise da conduta dos contratantes em caso de instauração de um conflito. A visão advém da Análise Econômica do Direito, no sentido de que a segurança jurídica precisa refletir normas estáveis, certas, previsíveis e calculáveis a esses agentes que transacionam cotidianamente no livre mercado. A insegurança, por outro lado, embute maiores riscos às trocas. Portanto, a instabilidade jurisprudencial a respeito de determinado tema possui repercussão econômica, como veremos no caso dos pedidos de recuperação judicial do produtor rural. (SADDI, Jairo. *op. cit.*, p. 240-244).

¹⁰² Os economistas da Serasa Experian, à época, indicavam que o prolongamento e a ampliação do atual quadro recessivo da economia brasileira aliada à elevação dos custos operacionais e financeiros teriam levado a recordes mensais consecutivos dos requerimentos de recuperações judiciais (Fonte: O Globo, 05.04.2016).

¹⁰³ Na introdução da Nota Técnica da MB Associados, o economista José Roberto Mendonça de Barros afirma que, diferente do que ocorria em casos de quebras de safra, em que as partes solucionavam bilateralmente seus conflitos, com indicadores positivos da repactuação das avenças, inclusive com hipóteses de parcelamento da dívida inadimplida em diversas safras seguintes, “*nos últimos anos a partir de 2016, alguns produtores rurais pessoas físicas têm, subitamente, se registrado como pessoa jurídica e ingressado na justiça com pedidos de recuperação judicial*”. (MB Associados, *Recuperações Judiciais no Agronegócio*, São Paulo, 2019).

econômica e inseriram o Brasil em um ciclo sombrio de indicadores, refletindo nos piores dados históricos da nossa economia¹⁰⁴.

A partir de 2016, a expressividade do volume dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais impactou o mercado de crédito e atraiu a atenção dos operadores do direito à possibilidade de acesso, pelo produtor rural pessoa natural, ao instituto da recuperação judicial.

O mencionado aumento de pedidos de recuperação judicial no âmbito da produção rural foi medido por Flávia Trentini¹⁰⁵, que analisou dados judiciários do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, estado expoente na produção e exportação de larga escala de *commodities*, em que, ao avaliar as decisões a respeito da admissibilidade do pedido de recuperação judicial por produtores rurais, se concluiu que, de um total de 75 (setenta e cinco) acórdãos proferidos entre os anos 2005 e 2019 pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, 31 (trinta e um) foram proferidos no ano de 2016 e 24 (vinte e quatro) foram proferidos em 2018, representando nesses dois anos, somados, 73,3% do total de recursos.

No mesmo sentido indicaram os dados obtidos por estudo jurimétrico do NEPI¹⁰⁶, a serem discutidos em maior detalhe no item a seguir, em que restou analisada base composta

¹⁰⁴ Scalzilli, Spinelli e Tellechea demonstram de forma assertiva a gravidade da crise enfrentada pelo Brasil no mencionado triênio, com a indicação dos fatores que teriam gerado o que os doutrinadores chamaram com a eloquência que lhes é peculiar de *vórtice de efeitos nefastos*: “(i) o fim do super ciclo das commodities; (ii) o desajuste nas contas públicas (iniciando uma série histórica de déficits fiscais já em 2014 e que se estende até hoje), com a conseqüente elevação do risco-país; (iii) a equivocada política de incentivar o consumo e de beneficiar setores e companhias específicas ao invés de promover reformas mais profundas que facilitassem o ambiente de negócios (parte da política chamada “Nova Matriz Econômica”); (iv) a crise política desencadeada pela operação Lava Jato, que resultou no impeachment da presidente Dilma Rousseff e na posse de Michel Temer; (v) as incertezas sobre os rumos do País, que diminuíram a propensão para o consumo e para o investimento. Os números são grandiloquentes: (a) a queda acumulada no PIB do período foi de aproximadamente 7% (-3,5% em 2015 e -3,3% em 2016), resultando nos piores números da História — incluindo os do biênio 1930-1931 (-2,0% e -3,3%, respectivamente), período da Grande Depressão (iniciado com crash da Bolsa de Nova York de 1929); (b) o desemprego saltou de 6,4% em 2015, para 11,8% e 12,8% em 2016 e 2017, respectivamente; e (c) e a inflação rompeu a casa dos 10% em 2015. Foi uma crise exclusivamente nacional, dado que, entre as 15 maiores economias do mundo, além do Brasil, apenas a Rússia apresentou resultado negativo no biênio 2015-2016 (-3,7% e -0,6%, respectivamente) — valendo lembrar que o país sofria sanções econômicas em função da invasão da Criméia (Ucrânia).” (SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência. Porto Alegre: Buqui, 2020, p. 36-37).

¹⁰⁵ Os estudos foram objeto de parecer jurídico emitido em 2019 por Trentini no âmbito de recurso em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, passível de consulta pública no sítio do Tribunal Superior (AgInt nº 431272/2019).

¹⁰⁶ A pesquisa se deu ao longo de estágio docente por grupo integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Insolvência da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (NEPI), iniciativa capitaneada por Marcelo Barbosa Sacramone. O grupo foi liderado por este mestrando e designado como responsável por reunir e avaliar dados de legitimação e endividamento de recuperações judiciais de produtores rurais, tendo para tal analisado os autos eletrônicos das recuperações judiciais de produtores rurais em curso nas comarcas do Estado de São Paulo, entre 2011 e 2020, em linha com a metodologia e escopo definidos pelo núcleo de pesquisa. O resultado foi inicialmente apresentado ao grupo, criticado, complementado e posteriormente publicado. A publicação seguiu formato de artigo acadêmico: LEIRIÃO FILHO, José Afonso, BEDIM, Letícia Ramos, RAMOS, Ana Beatriz Bitencourt e

por todos os processos de recuperação judicial de produtores rurais do Estado de São Paulo entre 2011 e 2020, que também demonstrou aumentos sensíveis no volume de pedidos por produtores rurais a partir do ano de 2018, o que permite a consideração de duas principais hipóteses.

A primeira relacionada aos efeitos da consolidação do entendimento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJ ao comportamento dos produtores rurais endividados, dado que a jurisprudência em questão decidiu permitir o requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural sem exigir o registro mercantil pelo prazo mínimo de dois anos, desde que o exercício da atividade rural fosse comprovado por outras formas autorizadas pelo Direito¹⁰⁷. Ou seja, com a sinalização do TJ, os produtores rurais teriam vislumbrado a recuperação judicial como uma alternativa de acesso relativamente fácil, sendo conveniente buscar a negociação coletiva para a repactuação de seus passivos.

Outra hipótese possível reside nos efeitos tardios da crise econômica brasileira às cadeias agroindustriais, com destaque aos dados oriundos do Estado de São Paulo quanto ao cultivo de cana-de-açúcar, visto que dos 9 casos relacionados a produtores rurais envolvidos com a cadeia do etanol, 8 foram distribuídos justamente após 2018.

Com a recorrência das tentativas de acesso ao regime recuperacional por produtores rurais pessoas naturais e a coexistência de decisões conflitantes, a celeuma do ponto de vista jurídico se concentrou na natureza jurídica do ato formal de registro do produtor rural como empresário perante a Junta Comercial, se seria meramente declaratória ou constitutiva do direito do produtor rural de atuar de forma regular como empresário.

O resultado prático da negativa de acesso do produtor rural à recuperação judicial, vale citar, seria sua sujeição às regras de insolvência previstas do Código Civil (artigo 955 e seguintes), que não constituem uma modalidade própria de reestruturação, mas mero

ROSA, Bruno Henrique, in “*Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural – da legitimação ao endividamento*” in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022, p. 15-40.

¹⁰⁷ Nesse sentido: TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 26.11.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2005580-50.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 09.05.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2205990-27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 20.02.2019; TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2050846-26.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 24.06.2019.

procedimento concursal de liquidação de bens do devedor cujas dívidas excedam à importância de seus bens.

Instaurada a controvérsia, conviveram de forma constante decisões opostas proferidas por magistrados e Tribunais Estaduais, detalhes nos quais não adentraremos nesta dissertação, tendo o Poder Judiciário passado a reconhecer a legitimação do produtor rural, a despeito da ausência de registro empresarial pelo biênio mínimo previsto no artigo 48 da Lei de Falências, inclusive admitindo a inclusão de dívidas contraídas antes de sua inscrição como empresário.

O direcionamento do Poder Judiciário foi criticado por parcela da doutrina jurídica¹⁰⁸ e referendado por outros estudiosos¹⁰⁹¹¹⁰, sendo que, maturados os processos que tratavam da controvérsia, as turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, primeiramente em decisão proferida no âmbito do *leading case*, pela Quarta Turma, em recurso tirado da recuperação judicial de J. Pupin (Recurso Especial nº 1.800.032/MT¹¹¹), e, em seguida, em entendimento confirmado pela Terceira Turma no Recurso Especial nº 1.811.953/MT¹¹², referendaram o acesso do produtor rural pessoa natural ao instituto recuperacional, sem a

¹⁰⁸ Vide exemplos destacados: CAMPINHO, Sergio; *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas*; São Paulo: Saraiva Educação, 2019; p.137; SZTAJN, Rachel e VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Recuperação Judicial do Empresário Rural*, in Revista Brasileira do Agronegócio, V.1, 1º Semestre/2019, São Paulo: Ed. Thoth, p. 222.

¹⁰⁹ Nessa linha, destaca-se a visão de Ivo Waisberg, segundo o qual “o melhor entendimento é aquele que aceita a soma dos anos anteriores à inscrição, durante os quais houve comprovadamente a atividade rural de que fala o art. 971 do CC, para que se tenha por completado o período de dois anos. (...) este empresário rural já preencheu o prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48.” (WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, v. 131, p. 83-90, 2016).

¹¹⁰ Vide, ainda, nessa corrente, BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 12ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161. O entendimento nesse sentido ganhou corpo, conforme comprova o Enunciado 198 aprovado na III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos da Justiça Federal: “a inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência”.

¹¹¹ “(...) desde antes do registro, e mesmo sem ele, o produtor rural que exerce atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços já é empresário. Nessa linha, reitero que não há na Lei exigência temporal em relação ao registro do empresário. O art. 48 apenas exige como condição do pedido de recuperação que o empresário exerça sua atividade de forma regular por pelo menos 2 (dois) anos. Sabe-se, assim, que o registro é condição de regularidade para todos os demais empresários, mas não para o empresário individual, como declara o artigo 971 do Código Civil, reproduzido anteriormente.” (Recurso Especial nº 1.800.032, Voto vencedor do Min. Raul Araújo, julgado em 05.11.2019).

¹¹² “RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(...) “Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição”. (REsp nº 1.811.953/MT, Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 06.10.2020).

exigência de cumprimento do prazo de dois anos contados da inscrição do produtor perante o Registro de Comércio, sendo suficiente a comprovação do exercício de atividade de produção rural por outras formas admitidas em direito, as quais eram apenas exemplificadas nas decisões, como também abordaremos de forma estatística mais à frente.

Em âmbito econômico, relevante à tentativa de compreensão dos possíveis fundamentos da reforma legislativa que será ainda avaliada em minúcia, os produtores alegavam enfrentar crise econômico-financeira, enquanto os vetores do financiamento criticavam hipóteses de uso oportunista do instituto à revelia dos contratos celebrados¹¹³.

A recorrência de processos recuperacionais no elo de produção rural fomentou pesquisas empíricas também na seara da Economia, com destaque à empreitada de Ortiz, Monaco, Machado e Boehlje¹¹⁴, que realizaram levantamento de dados e análises estatísticas em busca de medir se os produtores rurais brasileiros teriam a propensão de recorrer de forma prematura à recuperação judicial.

Segundo os autores, dos casos avaliados em sua base de dados e corte metodológico, todos relacionados a produtores rurais de *commodities* agrícolas em larga escala, se destacou a tendência de fixação do momento do requerimento do processo concursal *pari passu* à etapa de comercialização prévia ou imediatamente subsequente à colheita da safra corrente, com a, também conforme Ortiz *et al*, expectativa de que a recuperação judicial possibilitasse a obtenção de decisões judiciais que protegessem os produtos agrícolas colhidos, inclusive de intentadas dos credores que possuíam os bens outorgados em garantia a seus credores¹¹⁵.

O estudo de Ortiz *et al* ratifica a caracterização mencionada alhures do produtor rural brasileiro que atua na produção em larga escala de produtos agrícolas como soja, milho e algodão, destacando-se a concentração de momentos de percepção da receita da produção agrícola, o que confere à recuperação judicial a vantagem de possibilitar que a atividade rural seja mantida com alívio temporário da pressão das dívidas prementes, em especial nos cenários

¹¹³ Cite-se, nesse sentido, o parecer econômico encomendado pela ABIOVE: “nos últimos anos a partir de 2016, alguns produtores rurais pessoas físicas têm, subitamente, se registrado como pessoa jurídica e ingressado na justiça com pedidos de recuperação judicial (...) a mudança do regime de pessoa física para pessoa jurídica é uma decisão irracional do ponto de vista econômico, pois, como já mencionado, o novo regime obrigaria ao pagamento de impostos maiores e a obrigações acessórias bem mais vastas.” (MB Associados, *Recuperações Judiciais no Agronegócio*, São Paulo, 2019, p. 3).

¹¹⁴ ORTIZ, Antonio Carlos, MONACO, Henrique; MACHADO, Vitor; BOEHLJE, Michael. *Propensity for premature filing for judicial financial recovery in large-scale agriculture in Brazil*. *International Food and Agribusiness Management Review* 24, 2021, p. 637-648. Disponível em: <https://doi.org/10.22434/IFAMR2020.0053>.

¹¹⁵ Idem, p. 644.

em que se verifica desbalanceamento de caixa. Neste ponto, rememora-se o já mencionado descompasso entre endividamento e receita operacional que é característica da atividade.

Também é citada a forma de organização do produtor rural, como pessoa física, com referência à recorrência de baixa qualidade de dados contábeis, o que por um lado dificulta a conciliação de dados e análise de crédito pelos financiadores e, por outro, por vezes coloca os próprios produtores em cenário de crise de liquidez sem a devida ciência ou acompanhamento gerencial, como se a crise os pegasse “de surpresa”.

É apontado por Ortiz *et al*, ainda, que expedientes de análise de crédito pouco apurada por parte dos financiadores tendem a conferir acesso a crédito a devedores já estressados, o que aceleraria sua derrocada financeira, aumentando seu endividamento de forma desarrazoada. Segundo concluem os autores da pesquisa, as decisões judiciais que impedem a excussão de garantias, em prol da proteção da produção rural, por sua vez, podem incentivar o comportamento dos produtores rurais e induzir novos pedidos de recuperação judicial.¹¹⁶

As decisões mencionadas, a despeito de pouco detalhamento jurídico ofertado por Ortiz *et al*, afetos à temática sob o aspecto econômico, possivelmente tratam da decretação de essencialidade da produção rural do devedor que se encontra sob recuperação judicial, ante interpretação conferida à parte final do §3º do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, como observado em casos concretos¹¹⁷¹¹⁸¹¹⁹, a despeito de parcela da doutrina a nosso ver corretamente indicar que o conceito de bem de capital, “*bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, utilizados no processo produtivo para gerar outros produtos e serviços e que não são consumíveis ou*

¹¹⁶ Vide trecho de destaque: “*Courts have recently allowed farmers to free collateral, assets which they had previously committed to creditors, in order to maintain these farmers’ production base at its entirety (decision was made by the courts in November of 2019). This decision may incentivize new filings for Judicial Financial Recovery (JFR) and affect the perception of the quality and enforceability of agricultural collateral, with negative consequences to the rural credit supply and its costs in Brazil.*” (ORTIZ *et al*, p. 639.)

¹¹⁷ Vide, a título de exemplo: TJMA, Agravo de Instrumento nº 0814698-90.2021.8.10.0000, Des. Rel. Angela Maria Moraes Salazar, 11.04.2022; TJSP; Agravo de Instrumento 2034069-97.2018.8.26.0000; Relator Adilson de Araujo; j. 10.04.2018.

¹¹⁸ Relevante, ainda, mencionar a utilização, pelo Poder Judiciário, de fundamentação calcada no princípio jurisprudencial da preservação da empresa para a liberação de bens outorgados em garantia (vide exemplo: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0057638-64.2015.8.19.0000, Des. Rel. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, j. 12.04.2016, que utiliza, em sentido oposto à jurisprudência do STJ no REsp nº 1.263.500/ES, a preservação da empresa como fundamento à liberação de parcela de recebíveis outorgados em cessão fiduciária). Sobre preservação da empresa e sua qualificação principiológica, vide: NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. *Preservação da empresa: princípio?* Tese de doutorado apresentada perante a PUC-SP, São Paulo, 2016.

¹¹⁹ A citada Nota Técnica ratifica a percepção de Ortiz *et al* no seguinte trecho: “*(...) tem sido comum nos pedidos de recuperação judicial que o estoque da própria safra a ser colhida seja considerado bem essencial, impedindo que o adquirente que antecipou recursos tenha acesso ao produto que de fato já é seu. Havendo a inadimplência na entrega da safra vendida, todos os demais compromissos assumidos pela comercializadora ficam sem possibilidade de serem cumpridos, a menos que se compre novamente o produto no mercado.*” (MB Associados, op. cit., p. 5.

destinados à alienação pela atividade empresarial desenvolvida”¹²⁰, não deveria permitir esse tipo de proteção ilimitada ao devedor, como já enfrentado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça¹²¹.

As decisões por maioria de ambas as turmas de Direito Privado do STJ a respeito da legitimação do pedido de recuperação judicial pelos produtores rurais pessoas naturais, a despeito de serem no mesmo sentido, não contaram com julgamentos sob o trâmite dos recursos repetitivos, fato que não eliminou a existência posterior de decisões contrárias exaradas por tribunais locais, que por vezes mantiveram entendimento discordante ao da Corte Superior¹²².

Em paralelo ao trâmite jurisprudencial sobre a questão, o Poder Legislativo discutia e aprovava, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.229/2005, que acabou por integrar ampla reforma da Lei de Falências, também aprovado no Senado Federal sob o nº 4.458/2020, posteriormente sancionado em lei sob o nº 14.112, em 24 de dezembro de 2020.

Conforme histórico abordado em publicação que remete à época da sanção da reforma¹²³, uma série de emendas legislativas integraram o projeto de reforma original da Lei de Falências, o que gerou grande volume de alterações no texto de base. Dentre essas emendas, se destaca a esta dissertação a de número 11, encabeçada por integrantes Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), e responsável por propor e aprovar as principais alterações nas formas de acesso e reestruturação do produtor rural pela Lei nº 11.101/2005.

Inicialmente, foi pontualmente discutida por representantes setoriais e inclusive esboçada a ideia de criação de um regime próprio de reestruturação e insolvência do produtor rural, haja vista as especificidades e riscos ínsitos à sua atuação, contudo, aparentemente não

¹²⁰ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, op. cit., p. 263.

¹²¹ Vide trecho de destaque do acórdão: “(...) *Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina. 8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao uízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05.*” (Recurso Especial nº 1.991.989/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03.05.2022).

¹²² TJPR, Agravo de Instrumento nº 0040558-32.2019.8.16.0000, Des. Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, j. 11.12.2019; TJMT, Agravo de Instrumento nº 1005613-40.2019.8.11.0000, Des. Rel. Nilza Maria Póssas de Carvalho, j. 05.05.2020.

¹²³ A redação que se tornou a referida emenda foi o resultado de grupo de trabalho conduzido em especial ao longo de 2019 pela Subsecretária de Política Agrícola e Negócios Agroambientais do Ministério da Economia, que mediou debates entre associações, confederações e organizações representativas de produtores rurais e financiadores do agronegócio. O tema foi tratado em LEIRIÃO FILHO, José Afonso, “*Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio*” in *Lei de Recuperação Judicial e Falência — Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20*, coord. OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, São Paulo: Editora Foco, 2021.

houve fôlego político para uma ampla mudança, de modo que a “emenda do produtor rural” propôs um escopo limitado em prol da criação e alteração na redação de determinados artigos, responsáveis por estabelecer regras específicas à recuperação judicial do produtor rural, com destaque aos artigos 48, 49 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 11 da Lei nº 8.929/1994.

Em suma, foram alteradas a forma de acesso ao instituto recuperacional e, em especial, o regime de créditos sujeitos.

Antes, no entanto, de adentrar ao próximo capítulo, centrado especificamente nas particularidades das novas previsões legais, insta apresentar dados judiciais pré-reforma a respeito da legitimação do pedido de recuperação judicial por produtores rurais, bem como, por fim, colocar em perspectiva premissa para o empreendimento de reflexão a respeito das eventuais razões ou intenções presentes nas políticas públicas que culminaram na forma do texto legal vigente.

2.4 Dados judiciais pré-reforma sobre a legitimação do pedido de recuperação judicial por produtores rurais

A pertinência de se investigar dados judiciais anteriores à reforma da Lei nº 14.112/2020 se dá para uma melhor reflexão quanto à motivação e aos possíveis impactos das alterações do regime recuperacional às possibilidades de reestruturação da atividade de produção rural.

Os estudos empíricos jurídicos e investigações de políticas legislativa, vale ressaltar, apesar de questionados por parte da doutrina jurídica¹²⁴, em críticas que por vezes se fundamentam em uma dicotomia inexistente entre linhas de pesquisas não empíricas e empíricas (ou *empirical law studies* – ELS)¹²⁵, são ferramentas que demonstraram produção de

¹²⁴ Eduardo Mattos e José Marcelo Martins Proença, em sua empreitada empírica relacionada ao direito concursal, relatam esse ceticismo por parte de alguns doutrinadores: “*Vale notar que parte da doutrina jurídica nacional é bastante cética quanto a esse esforço quantitativo de avaliação de políticas que envolvem a utilização do Judiciário, especificamente em âmbito familiar. Essa posição é uma aplicação específica de críticas que vêm tanto de acadêmicos das ciências sociais em geral quanto de literatura técnica específica, descrentes quanto aos rumos tomados pelo quantitativismo*”. (MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José M. Martins. *Op. cit.*, p. 4.)

¹²⁵ Nas palavras de Ted Einsenberg, em artigo voltado a demonstrar a relevância acadêmica dos estudos empíricos à academia: “*the counterrevolutionary comments suggest a world divided into ELS scholars and other scholars, in which the two groups are engaged in a zero sum game. In this view, ELS scholarship comes at the cost of scholars doing other important work. That is a false dichotomy because excellent ELS work is done by scholars who are primarily non-empirical in their focus and much of their empirical work comes not at the expense of non-empirical scholarship but as an addition to it.*”³⁴ *Scholars teaching legal doctrine often encounter questions with an empirical component. To not pursue those questions because one is told there is too much empirical scholarship would be unfortunate. To perhaps frighten untenured faculty members away from empirical work through*

relevante, fundamental ao preenchimento do *gap* entre estudos acadêmicos e a realidade jurídica prática, observada na lida diária pelos operadores do Direito¹²⁶.

Trata-se, portanto, de forma de pesquisa interdisciplinar que pode ser empregada na avaliação de políticas públicas relacionadas ao Poder Judiciário, haja vista a arriscada empreitada¹²⁷ de se alterar leis e potencialmente induzir comportamentos de agentes econômicos com fundamento em experiências pessoais ou meramente visões dogmáticas do legislador, como tem sido recorrentemente realizado no Brasil.

No âmbito do direito de insolvência, vale mencionar, são ainda tímidos em volume os estudos científicos¹²⁸ que contam com mensurações de dados de alguma natureza para avaliar o sistema de insolvência a partir de dados judiciais, o que também é verdade com relação às reformas empregadas na legislação falimentar¹²⁹, como inclusive é o caso das alterações que compõem a emenda nº 11 ao projeto de lei que se tornou a Lei nº 14.112/2020, o qual alterou

unsupported fetish claims is troublesome. The simplistic attack on ELS may also compromise the intellectual growth of nonempirical scholars. My impression is that the many doctrinalists I have worked with believe that their non-empirical scholarship, as well as their ability to understand and critique empirical scholarship, improve as the result of having participated in empirical projects. They gain new perspectives on problems and are more informed consumers of a broader range of scholarship. This synergy could be jeopardized if many scholars take seriously the naked assertion that there is too much ELS". (EISENBERG, Theodore. *The Origins, Nature, and Promise of Empirical Legal Studies and a Response to Concerns*. University of Illinois Law Review, vol. 5, 2011, p. 8).

¹²⁶ Idem, p. 8.

¹²⁷ Os riscos do abandono da análise de dados por meras convicções próprias do jurista ou por conclusões embasadas em suas experiências de carreira são relatados por Eduardo Mattos e José Marcelo Martins Proença: “há sensíveis riscos em se pautar e informar políticas públicas, com elevados efeitos sobre o mercado de crédito, com base em “saber das experiências de feito” ou em “depoimentos colhidos com aqueles que pelearam durante décadas, compulsando autos de processos falimentares, sob pena de se adentrar em casuismo, palpites educados ou, no melhor dos casos, usando uma das expressões do dia, “consequencialismo”. (MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José M. Martins. Op. cit., p. 5).

¹²⁸ Valem menção as iniciativas do Observatório de Insolvência, com destaque aos estudos de WAISBERG, Ivo. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. TRECENZI, Julio. Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência – Recuperação Judicial no Estado de São Paulo, disponível em obs_recuperacoes_abj.pdf ([abjur.github.io](https://github.com/obs_recuperacoes_abj)), bem como as valiosas pesquisas de JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento, MARTINS, Eliseu, MÁRIO, Poueri do Carmo e CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de. *Custos da Falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos*, Revista de Direito GV, v. 13, n.1, São Paulo, 2017, p. 20-48; ARAÚJO, Aloisio, FERREIRA, Rafael V.X., FUNCHAL, Bruno. *The Brazilian bankruptcy law experience*, in *Journal of Corporate Finance* 18, Elsevier, 2012, p. 994-1004.

¹²⁹ Em lúcida crítica, Julio Trecenzi, Marcelo Barbosa Sacramone e Marcelo Guedes Nunes expõem a chance que a academia e o legislador perdem em melhorar suas produções a partir de estudos empíricos: “A despeito de sua centralidade no debate sobre estratégias para a superação de crise e da abundância de dados econômicos e jurídicos sobre o tema, poucos estudos científicos (ou seja, empírico-quantitativos) foram realizados para mensurar os efeitos da LREF e a sua real capacidade de enfrentamento de crises. As discussões acadêmicas em torno de reformas legislativas seguem sem a realização de novos estudos e sem sequer considerar as análises já realizadas. A recente alteração empreendida pela Lei 14.112/2020, que modificou importantes dispositivos da LREF, é um exemplo da alteração legislativa realizada às pressas, de forma intuitiva, que muito poderia ter se beneficiado de uma maior atenção aos estudos empíricos disponíveis”. (TRECENZI, Julio. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. *Recuperação judicial e preservação da empresa: evidências empíricas sobre a efetividade da recuperação judicial na manutenção da atividade econômico das empresas*, in (coord.) SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022, p. 2).

de forma ampla a sistemática da recuperação judicial do produtor rural sem lançar mão de qualquer estudo empírico ou correlação de dados judiciais ou econômicos; ao menos é o que se denota pela ausência de justificativa escrita ao longo do *iter* legislativo.

Para esclarecimentos metodológicos, a base de dados analisada em pesquisa jurimétrica por grupo integrante do NEPI, posteriormente publicada em obra coletiva¹³⁰, contou com 1194 casos de recuperação judicial e abarca os anos de 2011 a 2016. Para a definição dos processos requeridos por produtores rurais, foi necessário analisar as petições iniciais e decisões de deferimento de cada processo, tendo sido identificados nessa primeira base o número tímido de 6 processos envolvendo devedores produtores rurais.

Na sequência, foram indicados 423 processos de recuperação judicial por uma segunda base de dados, compreendendo o período de janeiro de 2017 a outubro de 2020, portanto, anteriores à reforma legislativa pela Lei nº 14.112. Após avaliação das exordiais dos processos dessa segunda base, foram identificados 21 casos de produtores rurais integrando o polo ativo de recuperações judiciais.

Ao final da empreitada, foram identificadas 27 recuperações judiciais de produtores rurais com trâmite em varas do Estado de São Paulo. A centralização em São Paulo se deu ante a existência de pesquisa jurimétrica com base extraída de forma metodologicamente adequada pela ABJ, o que segue ainda em desenvolvimento em outros estados¹³¹.

Analisados os documentos apresentados em cada caso, foi possível consolidar a base a ser avaliada, composta por 25 processos eletrônicos e 2 autos físicos. Além das exordiais e respectivos documentos, foram analisadas(os) (i) as decisões a respeito do processamento da recuperação judicial; (ii) os recursos de agravo e acórdãos relacionados ao processamento e (in)completude dos requisitos legais; (iii) os recursos especiais eventualmente interpostos e seu desfecho.

A respeito da composição do polo ativo, notou-se que em 11 casos houve requerimento apenas por produtores rurais pessoas naturais, enquanto nos demais 16 processos, a recuperação

¹³⁰ Vide: LEIRIÃO FILHO, José Afonso, BEDIM, Leticia Ramos, RAMOS, Ana Beatriz Bitencourt e ROSA, Bruno Henrique, in “*Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural – da legitimação ao endividamento*” in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022, p. 15-40

¹³¹ Conforme indicado no introito à 1ª Fase do Observatório de Insolvência do NEPI-PUC, in WAISBERG, Ivo, SACRAMONE, Marcelo Barbosa e CORRÊA, Fernando, “*Recuperação Judicial nas Varas da Capital*”, disponível em https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf, a extração dos dados referentes aos processos eletrônicos incluiu todas as decisões, manifestações, documentos e andamentos relevantes, com sua análise realizada por equipe de alunos pesquisadores, que procedeu à leitura dos documentos e resposta a extenso questionário com 46 variáveis. A empreitada foi precedida de treinamento da equipe de pesquisadores, para assegurar o respeito às etapas da pesquisa e o atendimento ao rigor metodológico.

judicial foi impetrada em litisconsórcio ativo com pessoas jurídicas, variando em especial entre agroindústrias e supermercados.

No tocante à atividade rural desenvolvida pelos requerentes, destacou-se, como é notório na predominância da cultura no Estado de São Paulo, o cultivo de cana-de-açúcar e seus derivados, totalizando 36% dos processos analisados pelo grupo de pesquisa, rememorando que em 2018 o Brasil enfrentou a crise na cadeia do etanol.

Em resumo, do total de 1.617 processos de recuperação judicial analisados entre janeiro de 2011 e outubro de 2020, os relacionados a produtores rurais foram assim distribuídos:

Ano de Ajuizamento	RJs Requeridas
2011	1
2012	1
2015	1
2016	3
2017	3
2018	6
2019	10
2020	2

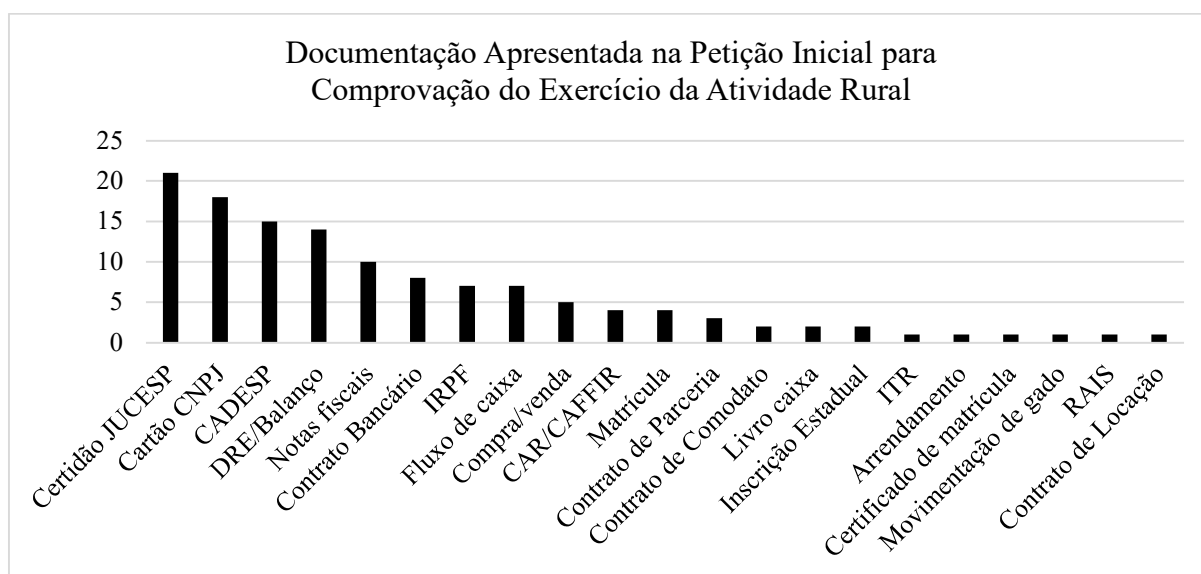
Tabela do autor

O volume de pedidos por produtores pessoas físicas anteriores a 2015 é irrisório; os casos indicados deram conta de produtores sequer inscritos perante o Registro Público de Empresas Mercantis e contou com processamentos rejeitados pelo Judiciário bandeirante.

Os dados de maior relevo se concentram entre 2018 e 2019, com 16 pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas. Em 2018, como também observado pelas decisões analisadas, o TJ já havia pacificado a possibilidade de comprovação, pelo produtor rural, do exercício de atividade por outros meios, não sendo exigido o biênio de inscrição perante a Junta Comercial como requisito à legitimação¹³².

¹³² Cf. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2182543-10.2018.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 26.11.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2005580-50.2018.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. 09.05.2018; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2205990- 27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 20.02.2019.

Quanto ao perfil da documentação apresentada com a petição inicial para a finalidade de comprovar a completude do biênio legal de atividade rural pelos produtores pessoas naturais, foram carreados documentos variados, destacando-se 21 casos em que produtores rurais pessoas físicas estavam inscritos antes do ajuizamento do processo (17 desses casos tiveram inscrição na Junta Comercial às vésperas da distribuição da recuperação judicial), mas apenas 4 produtores rurais detinham registro mercantil há ao menos dois anos. Observe-se abaixo o total de 21 documentos diferentes, organizados para melhor visualização:



Fonte: LEIRIÃO FILHO *et al*, in “*Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural – da legitimação ao endividamento*” op. cit, p. 16.

Os processos analisados indicaram inexistência de um padrão aparente na documentação apresentada pelos produtores rurais para a finalidade de comprovação do exercício de atividade rural por dois anos. Dentre os documentos, notou-se a presença de contratos de arrendamento rural e de parceria, a celebração de contratos perante instituições financeiras com a presença de produtores rurais como garantidores, o cartão de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, apenas em 7 dos casos a DIRPF, representando 28% da totalidade dos processos, além de documentos comprobatórios de comercialização de insumos agropecuários.

Ainda, apenas em 2 processos foi apresentado o LCDPR, escrituração contábil exigida à atuação de produtores rurais com receita bruta anual acima de R\$ 4.800.000,00, nos termos da Instrução Normativa nº 1.903/2019.

Face à documentação apresentada, foram identificadas, em primeiro grau, 13 decisões de deferimento do processamento da recuperação judicial em que foi implementada a análise

dos requisitos legais considerando a existência de ao menos um produtor rural no polo ativo. Ainda, constatou-se 11 decisões de deferimento do processamento do processo concursal que não se pronunciaram a respeito da legitimação do produtor rural. Apenas em 2 casos, de 2011 e 2012, foi indeferido o processamento da recuperação judicial, por ausência de registro mercantil do devedor. Por fim, em 1 dos casos houve desistência do pedido.

Em sede de recurso aos tribunais estaduais, 22 das 24 decisões de deferimento do processamento foram atacadas por agravo de instrumento, que foram improvidos em 20 dos casos, com manutenção da decisão de origem.

No STJ, por derradeiro, dos 18 recursos especiais constatados, no momento da pesquisa todos os 7 julgados mantiveram as decisões anteriores em prol do deferimento, sendo já um indicativo do que as duas Turmas de Direito Privado viriam a decidir no *leading case* (Pupin), ratificado no caso do “Grupo” Nicoli¹³³, de produtores rurais em litisconsórcio ativo, sendo possível indicar que a abertura conferida em São Paulo pode ter fomentado o aumento de pedidos por outros produtores rurais, sendo, por outro lado, ressaltada o cenário de crise, em especial no setor sucroalcooleiro, ao longo dos anos em que houve aumento no volume de pedidos.

Ante os documentos apresentados nos casos analisados, quanto ao tema das políticas públicas ensejadoras da reforma da legislação de insolvência, a ser avaliada na sequência, é hipótese verossímil que o legislador, ao buscar fixar requisitos documentais contábil-fiscais para comprovação do exercício da atividade rural, esteja em busca de conferir maior transparência aos *stakeholders* do processo concursal e induzir o comportamento dos produtores rurais e agentes de financiamento, com vistas a possivelmente a fomentar maiores níveis de governança à produção rural.

Os dados judiciais acima permitem essa conclusão, a despeito da inexistência de uma justificativa escrita no trâmite legislativo referente ao produtor rural, dado que os argumentos econômicos e históricos da produção rural brasileira recorrentemente produzidos por Decio Zylbersztajn, desde meados da década de 1990, já indicavam que a atividade agrícola

¹³³ Tem sido comum a utilização do termo “grupo” (leia-se grupo econômico), em concepção mais aproximada às raízes do termo no direito trabalhista, para referenciar produtores rurais sob recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a despeito de muitas vezes ausente análise da forma de atuação desses produtores rurais. Ainda, é digno de nota a existência de casos em que não se verifica a análise detalhada da presença dos requisitos ao processamento do processo concursal em consolidação substancial, que tem também ocorrido de forma *silenciosa* nos casos de produtores rurais, conforme termo cunhado pela doutrina de Sheila Neder e Francisco Satiro ao analisarem o fenômeno mencionado, que não é exclusivo dos casos que envolvem produtores rurais (CEREZETTI, Sheila Christina Neder e SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *A silenciosa “consolidação” da consolidação substancial*. Revista do Advogado, v. 36, n. 131, p. 216-223, 2016).

era tradicionalmente estruturada com base em organizações familiares e registrada em nome do produtor. O autor ressaltou que o crescimento dos mercados de *commodities* e a valorização dos ativos rurais, em especial a terra, praticamente obrigam o surgimento de modelos de negócios mais organizados. Em complemento “as necessidades de capital extrapolam a possibilidade de investidores individuais, levando à criação de corporações de capital, com a inclusão de grupos de investidores, fundos de investimento ou mercado de ações como fontes de recursos.”¹³⁴

Uma série de fatores, no entanto, pode ser explorada para explicar a ausência, até os dias atuais, da recorrência dessa organização exigida pela profissionalização da atividade de produção rural. Além de sua organização historicamente familiar, a opção por se organizar e os benefícios fiscais já mencionados são motivadores claros, a despeito das dificuldades e até eventuais “armadilhas” que a ausência de ferramentas elementares de gestão empresarial podem acarretar à saúde financeira desses produtores rurais, conforme referendado por pesquisa de Ortiz *et al*¹³⁵, que comprovou o ajuizamento muitas vezes açodado de recuperações judiciais por grandes produtores rurais.

A relevância das ferramentas de governança, vale dizer, também foi tratada por Decio Zylbersztajn, que indica com recorrência em sua obra que a elaboração de relatórios de fluxo de caixa, escrituração contábil regular, como uso de balanços patrimoniais passíveis de avaliação por financiadores resultaria em maior transparência à atividade rural e mitigação de riscos na gestão financeira do negócio *vis a vis* os controles simplificados atualmente exigidos pelos bancos do produtor rural¹³⁶.

2.5 Políticas Públicas e a reforma das normas de insolvência à produção rural

A relação entre o Direito e o comportamento dos agentes de mercado é amplamente estudada pela doutrina, sendo possível se afirmar que o “mercado não existe sem o direito; seu desenvolvimento dar-se-á nos espaços deixados pelas regras jurídicas”¹³⁷ e que “a lei importa

¹³⁴ ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015.

¹³⁵ Cf. ORTIZ *et al*, *Propensity for premature filing for judicial financial recovery in large-scale agriculture in Brazil*, *op. cit.*

¹³⁶ Nesse sentido, com as palavras do doutrinador vide novamente NR n° 57.

¹³⁷ FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercância ao mercado*, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 146.

*e a regulação pode, de alguma forma, promover melhor eficiência econômica do que a mera confiança nas relações financeiras de forma isolada*¹³⁸.

Nessa linha, sem adentrar a detalhes teóricos da doutrina econômica da regulação ou de sua conveniência ou adequação *a priori*, pode-se indicar que o Direito, pela regulação, permite que o Estado interfira na economia.

No âmbito da legislação de insolvência, como mencionado, os índices de certeza que os credores possuem em recuperar os financiamentos concedidos em caso de inadimplemento pelo devedor influenciam o comportamento do mercado de crédito, como o fazem a segurança jurídica no respeito de garantias agregadas ao crédito concedido¹³⁹, ante a expectativa de uma recuperação mais rápida e em maior percentual (a chamada taxa de recuperação) pelos credores titulares.

Em exemplo prático dos efeitos de reforma no sistema de insolvência brasileiro, Araújo, Ferreira e Funchal estudaram os impactos, dentre outros, nos percentuais de recuperação de crédito após a preferência que a Lei nº 11.101/2005 passou a conferir aos credores titulares de garantia fiduciária nos processos concursais. O objetivo era, ainda, investigar eventuais impactos nos juros contratados pelos devedores ante a alteração legislativa. A conclusão, em absoluta síntese, indicou a redução no custo do financiamento e ampliação do crédito disponível às empresas¹⁴⁰.

Pode-se dizer de forma superficial e com vistas tão apenas na intenção isolada dos principais envolvidos nos processos recuperacionais, que o sistema de insolvência, aos olhos do credor, se trata de uma forma de delimitar as expectativas de recebimento do crédito, que deve ocorrer de forma mais célere e eficiente possível, enquanto ao devedor, por outro lado,

¹³⁸ COFFEE JR., John. *Privatization and Corporate Governance: The Lessons from Securities Market Failure*. Iowa: Journal of Corporation Law, vol. 25, 1999, p. 4 (Tradução livre).

¹³⁹ O senador Ramez Tebet, ao fixar os princípios já mencionados ao regime de insolvência brasileiro, foi enfático quanto à segurança jurídica e sua importância ao mercado de crédito: “6) *Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*” (Disponível no site do Senado Federal).

¹⁴⁰ “Both firm-level specifications pointed to a positive effect of the new Brazilian bankruptcy law on the total amount of debt and long-term debt. For total debt, the estimated effect on Brazilian firms varied from 10% to 17%. For long-term debt, the diff-in-diff and the diff-in-diff model with different trends estimated effects of 74% and 23%, respectively. We found no evidence of a change in short-term debt. Finally, we found evidence of a reduction in the cost of debt financing between 7.8% and 16.8%, depending on which model specification we chosen.” (ARAÚJO, Aloisio P., FERREIRA, Rafael V. X., FUNCHAL, Bruno. *The Brazilian bankruptcy law experience*, in Journal of Corporate Finance 18, Elsevier, 2012, p. 1.004).

seria uma forma de solucionar episódios de crise, proteger seu patrimônio ou até uma oportunidade de obter descontos em seu endividamento.

As intenções acima exemplificadas podem gerar, a cada *stakeholder*, comportamentos que a rigor não se coadunam com as funções precípuas dos sistemas de reestruturação e insolvência, quais sejam, permitir a continuidade de atividades empresariais viáveis¹⁴¹ e eliminar do mercado as empresas inviáveis de forma eficiente, preservando e otimizando a utilização produtiva dos ativos, com liquidação célere em prol da realocação dos recursos na economia e fomento ao empreendedorismo.

O dilema se instaura justamente na forma de diferenciar as atividades viáveis das inviáveis, tornando necessário que cada sistema de insolvência defina modelos capazes de avaliar fatores macro e microeconômicos¹⁴² e que sirvam de diretrizes às políticas públicas voltadas aos objetivos da legislação de insolvência. Sem um mínimo direcional em mente, o legislativo (e por vezes o Judiciário), alterará e aplicará a lei falimentar de forma potencialmente dissonante.

É, vale dizer, o que parece ocorrer hoje no Brasil, em que nosso sistema de insolvência aglutina modelos pouco refletidos, responsáveis pela existência de um arcabouço falimentar que, em especial após a reforma, pode ser comparado à criatura lendária da cultura japonesa *Baku*, que normalmente é descrita na mitologia como um espírito com corpo de urso, tromba de elefante, patas de tigre e rabo de raposa. Com o perdão da alegoria, mas a intenção é retratar a existência de um sistema que não definiu e tampouco refletiu na forma de forma clara seus objetivos práticos.

Ressalta-se que esta dissertação não possui a audácia de avaliar a adequação do nosso modelo recuperacional vigente, sendo seu objetivo principal refletir e dissertar a respeito da recuperação judicial do produtor rural e sua aplicabilidade pós-reforma. Para tal empreendimento, no entanto, nos parece importante manter em perspectiva constante hipóteses que possam esclarecer as políticas públicas que potencialmente motivaram as alterações legislativas em questão.

Assim, se buscará avaliar, a partir da apresentação e estudo das regras estabelecidas pelas alterações relacionadas à recuperação judicial do produtor rural, qual a política pública que o legislador brasileiro almejou ao instituir o modelo recuperacional vigente ao produtor

¹⁴¹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 167-177.

¹⁴² Cf. MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José M. Martins. *Op. cit.*, 2019, p. 2.

rural e se tal política pode responder às necessidades de reestruturação e particularidades já discutidas sobre a atuação organizacional e endividamento desses agentes econômicos.

3 REGIME JURÍDICO DO PRODUTOR RURAL APÓS A REFORMA PELA LEI Nº 14.112/2020

3.1 Requisitos de legitimação e a delimitação do acesso do produtor rural pessoa natural à recuperação judicial pós-reforma

A regra geral de acesso ao regime recuperacional se dá a partir da completude de requisitos¹⁴³¹⁴⁴, com destaque aos previstos no artigo 48 da Lei, em especial o exercício regular da atividade empresária há ao menos dois anos – patamar mínimo de tempo de atuação empresária regular e reconhecida como suficiente a ensejar o acesso ao benefício da recuperação judicial, com seus impactos decorrentes, inclusive à sociedade em geral¹⁴⁵¹⁴⁶¹⁴⁷.

¹⁴³“O art. 1º da Lei 11.101/2005 insere a concepção em comando legal afinado, em primeiro lugar, com o art. 1º do Código Civil, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Se essa pessoa, pessoa natural, além dos requisitos gerais sobre capacidade constantes dos arts. 1º a 10 do Código, reunir os requisitos especiais de capacidade a que aludem os arts. 972 a 980, e, ainda, estiver inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 967 e 1.150), basta que também preencha as condições mencionadas no art. 48 da Lei comentada para que possa requerer recuperação judicial (porque o caput do dispositivo exige, para tanto, que o devedor “exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos”).” (PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coordenação de SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 101).

¹⁴⁴ Fábio Ulhoa Coelho trata dos requisitos à impetração da recuperação judicial nos seguintes termos: “além dos requisitos para legitimação ativa, estes previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05, exige-se do devedor interessado em obter o benefício da recuperação judicial o atendimento a diversas condições: algumas formais, outras, materiais. (...) A lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas para obtenção do benefício”. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial*. 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 352.

¹⁴⁵ Nos termos indicados pela doutrina comercialista, o objetivo pensado pelo legislador ao instituir o prazo mínimo de dois anos de atividade irregular tem também a função de evitar utilização oportunista do instituto, em detrimento de suas funções precípuas. A extensão do prazo mínimo em si se relaciona à taxa média de “mortalidade” das empresas, conforme constatado por pesquisas de dados à época da construção da legislação. (SZTAJN, Rachel. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coordenação de Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 225).

¹⁴⁶ Ainda no que toca ao prazo, o qual, vale dizer, atualmente não contrasta com indicadores do IBGE de que mais de 60% das empresas encerram suas atividades após computados 5 anos de sua criação (dados do Valor Econômico, em “*Maioria das empresas fecha as portas após cinco anos, diz IBGE*”. Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2017/10/04/maioria-das-empresas-fecha-as-portas-apos-cinco-anos-dizibge.ghtml>).

¹⁴⁷ Exige-se, cumulativamente, a comprovação, pelo requerente, de (i) não ser falido e, se o foi, que estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência; (ii) não ter,

No que toca ao produtor rural, como visto, a jurisprudência se formou favorável à admissão do pedido de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa natural sem a exigência do cômputo de dois anos contados a partir do registro formal do produtor rural como empresário perante a Junta Comercial.

Em paralelo ao amadurecimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da controvérsia, o legislador da reforma da Lei nº 11.101/2005, em sede de emenda apresentada no curso do projeto de lei por iniciativa de representantes do agronegócio no Congresso Nacional, disciplinou requisitos de acesso do produtor rural ao regime de insolvência empresarial, condicionando o reconhecimento do exercício regular da atividade desde que cumpridos certos requisitos instrumentais, especialmente de natureza contábil, pelo devedor.

Neste ponto, as redações dos parágrafos adicionados aos artigos 48¹⁴⁸ e 51¹⁴⁹ são responsáveis por fixar os critérios para comprovação do biênio legal de exercício regular de atividade empresarial, além de requisitos específicos à petição inicial do produtor rural pessoa natural, que substituem aqueles do inciso II do artigo 51 da Lei de Falências, complementados pela comprovação prescrita pelo inciso I do §6º da redação vigente da lei, que imputa regramento ao produtor rural *pessoa natural* inexistente ao devedor em geral que acessa o instituto da recuperação judicial, conforme também será discutido em subitem próprio.

Ressalta-se que o foco empregado nesta dissertação no produtor pessoa natural se dá ante as benesses tributárias e de organização mais simplificadas que fazem com que a atividade

há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; (iii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial direcionado às microempresas e empresas de pequeno porte; e (iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crime falimentar.

¹⁴⁸ Art. 48 (...)

§ 2º No caso de exercício da atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§4º Para efeito do disposto no §3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

¹⁴⁹ Art. 51 (...)

§6º Em relação ao período de que trata o §3º do art. 48 desta Lei:

I – a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II – os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no §3º do art. 48 deste Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

rural brasileira, como já mencionado e indicado por dados alhures, seja explorada como regra por pessoas físicas, de modo que, caso a atividade rural seja desempenhada por pessoa jurídica, apta a demonstrar o biênio de regularidade pelos documentos exigidos pela lei (Artigo 48, § 2º), seu enquadramento no sistema de insolvência não enfrenta as controvérsias que são escopo principal deste trabalho.

3.1.1 O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)

A Lei nº 14.112/2020 alterou a redação original do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, de modo a disciplinar a possibilidade de requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa natural, desde que cumpridos os requisitos instrumentais expressamente enumerados pelo §3º do artigo 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

(...)

§3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

De plano, ressalta-se que a emenda apresentada no curso do projeto de lei que reformou a Lei nº 11.101/2005 não foi acompanhada de justificativa em seu texto, o que não só dificulta a análise por esta dissertação de suas intenções e subsídios que motivaram as alterações em discussão, mas também a tomada de conclusões certas a respeito de questões jurídicas elementares.

A principal delas se trata da possível dúvida a respeito do caráter exemplificativo ou taxativo da apresentação da trinca de documentos exigidos do produtor rural pessoa natural para a demonstração do biênio legal de exercício de atividade regular.

Nesse ponto, como já defendido¹⁵⁰, defende-se ser mais adequada a compreensão de que o rol de documentos contábeis é taxativo, devendo ainda ser entregues tempestivamente e

¹⁵⁰ Cf. LEIRIÃO FILHO, José Afonso, “*Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio*” in Lei de Recuperação Judicial e Falência — Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coord. OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, São Paulo: Editora Foco, 2021.

organizados de acordo com a legislação contábil-fiscal pertinente. A presença do vocábulo *cumulativamente* no caput do artigo 48 torna lícito argumentar que a lei, que não admite palavras inúteis, buscou elencar de forma expressa os documentos exigidos para fins de comprovação da legitimação e posterior processamento da recuperação judicial do produtor rural.

Ademais, o contrário tornaria inútil a existência da própria alteração e imputaria novo vetor de insegurança jurídica às formas de comprovação do exercício regular de atividade rural, questão que se observou em casos anteriores à reforma, desde as primeiras instâncias até os recursos dos casos Pupin e Nicoli, dirimidos no STJ.

A questão, no entanto, indica controvérsia, dado que já se notam decisões de tribunais estaduais em que se flexibilizou os novos requisitos legais, em prol do deferimento do processamento da recuperação judicial de produtores rurais pessoas naturais mesmo nos casos em que não é apresentada a documentação completa nos termos da Lei¹⁵¹. De outro lado, a concepção taxativa também foi reconhecida em outras decisões¹⁵². Neste ponto, ressalta-se que o baixo volume de casos existentes após a recente reforma até a elaboração deste trabalho impediram a medição sobre o direcionamento dos Tribunais a respeito das alterações legislativas, questão que, espera-se, poderá ser pesquisada no futuro por novos estudos jurídicos.

¹⁵¹ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 2370167-63.2021.8.13.0000, determinou que “*Não constituiu óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial a carência da documentação exigida pela Lei 11.101/2005, a ser posteriormente apresentada pelo recuperando, sobretudo quando existe parecer técnico atestando que os requisitos legais foram cumpridos*”. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Rondônia negou efeito suspensivo ao recurso de agravo sob nº 0803163-63.2023.8.22.0000, sob o argumento de que, “*em que pese as alegações do agravante em apontar a ausência de documentos necessários para o ingresso do pedido de recuperação judicial pelos agravados, o laudo de constatação prévia considerou os documentos necessários de acordo com a pontuação e percentual de conformidade*”. Já o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, em julgamento ao Agravo de Instrumento nº 0803163-63.2023.8.22.0000, afastou a impossibilidade de deferimento do processamento ao entender que “*A ausência de documento exigido pela Lei n. 11.101/2005 não inviabiliza o processamento da recuperação judicial quando outros presentes atestam que os requisitos legais foram cumpridos. Poderão ser juntados posteriormente a inicial os documentos que se fizerem necessários para complementar os autos e atendem as exigências da norma recuperanda*” (TJMT, Agravo de Instrumento nº 0803163-63.2023.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 20.09.2023).

¹⁵² Cf. exemplos dos tribunais do Mato Grosso do Sul e São Paulo: “*não basta exercer a atividade por dois anos, mas é necessário que essa atividade seja regular. Por isso a exigência de registros contábeis e que esses documentos tenham sido apresentados tempestivamente*.” (TJMS, Agravo de Instrumento nº. 1400474-10.2022.8.12.0000, Rel. Des. Dorival Renato Pavan, j. 12.05.2022); “*A qualidade de arrendatários de terras ou de corresponsáveis em contratos de financiamento ou, ainda, a compra eventual de mudas para plantio não os qualifica como produtos rurais ou como empresários*”, de modo que a comprovação desse exercício, se faz na forma prevista nos mencionados §§ 3º, 4º e 5º do art. 48 da LRF”. (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo de Instrumento nº 2056458-71.2021.8.26.0000; Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19.10.2021).

A indicação de intensa informalidade presente no desenvolvimento da atividade pelos produtores rurais, normalmente organizados com rara governança, bem como o apontamento da relevância de uma escrita contábil mínima são características apontadas de forma recorrente pela doutrina, como já demonstrado por uma série de estudos e citações indicadas nesta dissertação¹⁵³.

A despeito da ausência de justificativa no texto legal proposto e aprovado, pode-se investigar trechos do parecer proferido em plenário pelo Relator do projeto de reforma da Lei de Falências, disponível na íntegra no site da Câmara dos Deputados, em que consignou que a *“Emenda nº 11, apresentada pelo Deputado Alceu Moreira, foi objeto de uma ampla negociação envolvendo a Frente Parlamentar da Agricultura e o Governo”* que após uma série de debates e reuniões com participação do Ministério da Economia e Ministério da Agricultura teria culminado em uma *“proposta amadurecida”* acolhida para trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos em recuperações judiciais de produtores rurais e trazer uma regra específica à comprovação do exercício de atividade pelo produtor rural pessoa física¹⁵⁴.

Os breves e de fato superficiais trechos do parecer são tímidos e não eliminam a possibilidade de controvérsias, o que seria possível se existente uma justificativa técnica e detalhada com a descrição da política pública almejada e dos dados motivadores da estrutura legal proposta, que nos parece ser o indicado em qualquer alteração legislativa que tenha impactos econômicos.

Realizado o parêntese acima, o Livro Caixa Digital do Produtor Rural, declaração auxiliar da DIRPF, se trata do primeiro documento contábil-fiscal exigido para fins de comprovação do biênio legal de atividade regular.

O LCDPR constitui obrigação exigida do produtor rural pessoa física que possui resultado da atividade rural, o qual é apurado mediante escrituração do livro caixa, e abrange as receitas, as despesas de custeio, os investimento e demais valores que integram a atividade

¹⁵³ Vide novamente citação de NR nº 56 e outras na mesma linha.

¹⁵⁴ Nas palavras de Geraldo Fonseca: *"A inovação está no regramento da comprovação da atividade pelo produtor rural pessoa física. O que passa a prever o § 3º é que "o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Em complemento, o § 4º permite a apresentação do livro-caixa comum quando o digital não é exigível; o § 5º trata da regularidade da contabilidade e da imposição de que o balanço especial seja elaborado por contador habilitado. Além disso, para o produtor rural pessoa física, a documentação contábil exigida com a petição inicial limita-se aos dois anos anteriores ao pedido, enquanto que para os demais requerentes é indispensável a apresentação da contabilidade trienal."* (FONSECA, Geraldo. Manual da Recuperação Judicial. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 82).

rural, nas formas definidas pela IN SRF nº 83/2001, que dispõe sobre a tributação de resultados da atividade rural de pessoas físicas, conforme alterações posteriores, notadamente a IN RFB nº 1.848/2018, que fixou o volume de resultado que obriga a entrega do arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural ao Fisco, com exigibilidade a partir de 2019¹⁵⁵, sob pena de multa¹⁵⁶.

No §3º do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, vale dizer, o legislador indica que, em caso de substituição do LCDPR por outra forma de escrituração contábil, esta passará a ser exigida, além de indicar que quanto ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. De outro lado, a lei é silente a respeito de situações em que o produtor rural pessoa natural que requer recuperação judicial possua receita bruta total inferior ao patamar exigido pela regulação fiscal.

Nesses casos, apesar de entendermos se tratar de requisito de acesso ao sistema de insolvência empresarial, ressaltando-se o fato de a própria IN RFB nº 1.848/2018 ser expressa à possibilidade de escrituração e entrega do LCDPR pelo contribuinte que não atingir o gatilho de exigibilidade do documento¹⁵⁷, observa-se uma controvérsia quanto à exigibilidade da documentação.

3.1.2 Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)

A DIRPF entregue tempestivamente nos últimos dois anos anteriores ao requerimento também deverá ser apresentada pelo produtor rural pessoa natural ao requerer recuperação judicial, como um dos três requisitos exigidos pelo artigo 48 e que, lembre-se, substituem o inciso II do artigo 51, razão pela qual os documentos comprobatórios do §3º do artigo 48 devem instruir a petição inicial de recuperação judicial.

¹⁵⁵ Art. 1º A Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR).

¹⁵⁶ "Art. 23-B. Estará sujeito às multas previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o produtor rural pessoa física que deixar de apresentar o LCDPR no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 23-A ou o apresentar com incorreções ou omissões.

¹⁵⁷ Art. 23-A (...)

§ 4º O contribuinte que auferir, no ano-calendário, receita bruta total da atividade rural inferior à prevista no caput poderá escriturar e entregar o LCDPR.

A legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, conforme alterada pela Lei nº 8.023/1990, define o que é atividade rural, ao menos aos olhos do Fisco, conforme mencionado no item 1.1.3, bem como o que se considera resultado dessa atividade para fins de tributação.

A apresentação tempestiva da Declaração, pelo produtor rural pessoa física, se trata de indicador de regularidade da atividade, sendo o Imposto de Renda derivado de mandamento constitucional (artigo 153, III, Constituição Federal¹⁵⁸), tendo como objeto a “renda e proventos de qualquer natureza”.

No âmbito recuperacional, a visibilidade da DIRPF pelos *stakeholders* possibilita certa transparência e melhor compreensão sobre a atividade rural desenvolvida pelo produtor rural que integra o polo ativo do pedido de recuperação judicial, relevância que ganha corpo ao verificarmos a constância de pedidos em grupo de produtores rurais, que possuem o costume de explorar a atividade com terceiros e/ou familiares.

Nesse caso de reestruturação da produção rural em grupo, vale a menção de que os documentos exigidos, em caso de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, devem ser apresentados individualmente pelos requerentes (§1º, artigo 69-G¹⁵⁹¹⁶⁰), a fim de demonstrar a completude dos requisitos, sob pena de reconhecimento de falta de pressuposto processual da ação e conseqüente extinção do feito em face do litisconsorte faltante.

3.1.3 Balanço patrimonial e o padrão contábil

Por derradeiro, o citado §3º que passou a integrar o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 traz a necessidade de apresentação de balanço patrimonial pelo produtor rural. Por balanço patrimonial se compreende um demonstrativo contábil que apresenta um corte sintético e

¹⁵⁸ Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

¹⁵⁹ A seção IV-B foi inserida pela reforma pela Lei nº 14.112/2020 no sistema de insolvência, a despeito de a jurisprudência já reconhecer as hipóteses de consolidação processual e substancial:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

¹⁶⁰ Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “*As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo*”. (REsp nº 1665042/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 25.06.2019).

organizado das contas patrimoniais, que são ordinariamente ordenadas conforme a natureza dos bens, direitos e obrigações representadas¹⁶¹.

É, portanto, um instrumento essencial à contabilidade, que se trata de sistema de controle de suma relevância empresarial, inclusive às empresas rurais, que podem utilizar das técnicas contábeis e suas ferramentas para acompanhar a situação empresarial sob enfoques diversos, notadamente o de solvência¹⁶².

Diante disso e face sua exigência de apresentação pelo artigo 48 da Lei, o legislador indica a intenção de imbuir um rigor contábil mínimo ao produtor rural pessoa natural que pretenda se reestruturar por meio da recuperação judicial. Tal afirmação resta mais evidente ao verificarmos o §5º do artigo 48, que exige a apresentação da documentação do §3º em conformidade com a legislação e padrão contábil vigentes, observe-se:

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

A escrituração contábil é reconhecida pela doutrina como imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresária, sendo ferramenta de gestão empresarial que além de traçar o histórico da atuação mercantil com transparência, propicia a fiscalização da atividade e a tomada de medidas antifraude, como simulação de endividamento, desvio de patrimônio, dentre outras¹⁶³, além de, no âmbito recuperacional, potencialmente diminuir a assimetria informacional existente entre credores e devedores, sendo possível – apesar de estar distante de

¹⁶¹ CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade gerencial: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 88.

¹⁶² Idem, p. 75-76.

¹⁶³ Cf. Ricardo Negrão e Spencer Vampré, sobre a importância da escrita contábil: “(...) *A escrituração contábil é a bússola do empresário, e exigência legal de exprimir, com fidelidade e clareza, a real situação da empresa serve a, pelo menos, três propósitos: 1) é a história de vida mercantil, na feliz expressão de Carvalho de Mendonça, permitindo a seu titular o levantamento, a qualquer tempo, do vigor de sua empresa, das alterações ocorridas no patrimônio empresarial, possibilitando-lhe tomar decisões tendentes à redução ou ampliação de sua atividade; 2) propicia a fiscalização e a adoção de medidas visando coibir simulação de capital para obtenção de maior crédito, pagamentos antecipados ou irregulares, fraudes mediante desvio de bens ou simulação de dívidas etc; 3) permite que o empresário faça prova em juízo quando em litígio contra outro empresário. O professor Spencer Vampré enfatiza a finalidade da escrituração contábil: ‘A contabilidade e escrituração regulares se impõem, com indeclinável necessidade: a) em relação ao comerciante, porque constituem, como que sua bússola, que lhe possibilita averiguar, a cada momento, o estado de seus negócios, e o aconselha a realizar, ou abster-se, de novas transações; b) em relação a terceiros, porque fornecem a prova mais natural, e mais simples, dos seus créditos, e recebimentos; elucidam direitos contestados; facilitam liquidações, e prestações de contas; e, em caso de falência, demonstram as origens dela, a sua boa, ou má-fé, e a possibilidade de pagamento proporcional aos credores.’” (NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa - Vol. 1 - São Paulo - Ed. Saraiva - 2003 - p. 206*).*

ser panaceia – ser motor de transparência benéfico ao curso das recuperações judiciais de produtores rurais.

A exigência pela legislação de insolvência de padrão contábil ao produtor rural sob recuperação judicial tem o potencial de trazer benefícios aos produtores rurais na condução de suas atividades, dado que se tratando a recuperação judicial de uma alternativa em resposta à crise, aquele que exerce atividade rural com contornos e organização de cunho empresarial será induzido a manter escrita contábil regular para lançar mão do instituto em caso de existência de evento de crise econômico-financeira.

Com isso, ganharia a atividade rural uma ferramenta de gestão que o universo empresário em geral emprega de forma corriqueira, quebrando a tradição brasileira da contabilidade rudimentar praticada pelos produtores rurais que, conforme Ortiz *et al*, “*typically file their income tax based on cash ‘in and out’ flow*”. Segundo os levantamentos dos autores, “*the lack of a complete set of financial statements may even let farmers be caught by surprise in case of a liquidity crunch*”.¹⁶⁴

A conclusão das pesquisas de Ortiz *et al* foi de que a fragilidade dos registros contábeis dos produtores rurais brasileiros, além de ser fonte passível de omissões e erros, dificultando a análise de risco por financiadores¹⁶⁵, é uma das razões motivadoras de pedidos prematuros¹⁶⁶ de recuperação judicial por esses produtores rurais, sendo possível que os agricultores “*not fully understanding their financial position, while encountering some level of cash flow or refinancing challenges, are encouraged to pre-emptively file for JFR*”¹⁶⁷. O encorajamento mencionado, não amplamente descrito pelos autores, denota *moral hazard*, de modo que a compreensão informacional de seu status financeiro pelo produtor rural poderá ainda o proteger de pedidos prematuros de recuperação judicial.

¹⁶⁴ ORTIZ *et al*, in *Propensity for premature filing for judicial financial recovery in large-scale agriculture in Brazil*. International Food and Agribusiness Management Review 24, 2021, p. 637-648. Disponível em: <https://doi.org/10.22434/IFAMR2020.0053>, p. 639.

¹⁶⁵ Essa dificuldade pode gerar, de um lado, entraves à obtenção de crédito pelos produtores rurais, mas, de outro, fomentar um superendividamento do produtor rural que já não se encontra em situação econômico-financeira ideal. Cf. Ortiz *et al*: “*Not all farmers’ debt is registered at the Central Bank, and consequent pledges and liens are not centrally registered, making the consolidation of all commitments made by farmers to creditors a challenging discovery process. Moreover, as most farmers do not generate a complete set of accrued financial statements, credit analysis tends to be inaccurate and lead to the extension of credit to already leveraged debtors, accelerating financial distress.*” (Idem, p. 639).

¹⁶⁶ “*In other words, farmers caught under an increasing level of financial pressure, even if manageable, might resort to premature filing for JFR, given the possibility of keeping a large share of their working capital inflow uncommitted by the season’s end, their possibility of freeing assets from foreclosure, and therefore their possibility of carrying on with farming while negotiating debt restructuring with creditors.*” (Idem, p. 642).

¹⁶⁷ Idem, p. 646.

A doutrina econômica também aponta que há uma relação entre o risco e a precificação de empréstimos, havendo indicação de que a avaliação da probabilidade de *default* deriva de elementos como informação deficiente e risco moral¹⁶⁸. A manutenção de padrão contábil poderá, *contrario sensu*, segundo pode-se concluir da formação do preço de empréstimos conforme defendido por Heffernan, impactar favoravelmente o acesso a financiamento por produtores rurais.

Do ponto de vista dos agentes de financiamento, portanto, uma maior confiabilidade dos indicadores financeiros dos produtores rurais constitui importante mitigante da assimetria informacional atualmente existente, conferindo maior segurança àquele que pretende financiar o elo de produção do agronegócio brasileiro, o que contribui ao maior acesso a crédito, inclusive a produtores rurais que se encontrem sob recuperação judicial, dada a necessidade recorrente de *funding* da atividade conforme os ciclos agrobiológicos¹⁶⁹.

Nesse sentido, pode-se recorrer novamente à Nota Técnica da MB Associados, que apresentou comentários também em prol da importância da escrita contábil para evitar restrição de crédito, além de resultados econométricos a respeito da necessidade de financiamento para a manutenção dos níveis de produção rural brasileiros, com o exemplo na linha de que em caso de queda de 10% na disponibilidade de crédito aos produtores rurais, haveria como consequência redução de 10% nos índices de produção agrícola¹⁷⁰.

Ainda, especificamente quanto ao balanço patrimonial a ser mantido pelo produtor rural, a Lei demanda que o demonstrativo contábil seja elaborado e assinado por contador

¹⁶⁸ HEFFERNAN, Shelagh. 2005. *Modern banking*. Wiley, Chichester, UK, disponível em: <http://196.188.170.250:8080/jspui/bitstream/123456789/2329/1/Shelagh%20Heffernan%20%20Modern%20Banking-Wiley%20%282005%29.pdf>.

¹⁶⁹ Lawrence Westbrook ressalta, nesse ponto, a importância do financiamento ao longo do processo concursal e a possibilidade de facilitação a esse acesso pela legislação: “*I start the study of Chapter 11 by reminding students that the clerk at the bankruptcy court does not hand out money. Bankruptcy does not produce funding, although it can help facilitate it in important ways. Thus there is no legal reform that will avoid the need for very substantial financing with implications far beyond reorganization procedures. Bankruptcy cannot help unless it can be used in connection with rescue funding.*” (WESTBROOK, Lawrence. The Role of Chapter 11 Bankruptcy in Addressing the Consequences of COVID19. Credit Slips. Disponível em: <https://www.creditslips.org/creditslips/2020/04/the-role-of-chapter-11-bankruptcy-in-addressing-the-consequences-of-covid19.html>.

¹⁷⁰ Confira-se o trecho da conclusão: “*os resultados econométricos demonstram inequivocamente que a elasticidade entre crédito e crescimento da produção agrícola brasileira é praticamente igual a 1. O resultado é bastante intuitivo: para se produzir mais é preciso investir em terra, máquinas, benfeitorias, fertilizantes, agroquímicos, mão-de-obra. Todos esses insumos requerem crédito para permitir que a safra gire continuamente. Expansão da produção requererá crédito adicional. elasticidade igual a 1 implica que são proporcionais o crescimento da produção agropecuária e do crédito rural. Para 10% de queda na disponibilidade de crédito haverá redução de 10% na produção agrícola.*” (MB Associados, op. cit., p. 23).

habilitado, o qual responderá pela veracidade e acuracidade das informações e indicadores escriturados anualmente.

Dentre os três documentos exigidos pelo legislador ao produtor rural, deve-se ressaltar, o balanço patrimonial, a despeito de sua relevância e constância no cotidiano empresarial, referido demonstrativo não é atualmente exigido ao produtor pessoa natural pela legislação contábil-fiscal, de modo que já se fazem presentes decisões judiciais no sentido de flexibilização de obrigatoriedade de apresentação do documento, conforma já demonstrado.

A despeito disso, como uma espécie de requisito de acesso, a legislação de insolvência passou a exigir, do devedor – produtor rural pessoa natural – a apresentação do balanço patrimonial nos termos mencionados, o que indica ser, juntamente ao LCDPR e DIRPF, a documentação reputada necessária para que o produtor rural, a despeito de exercer atividade empresarial na condição de pessoa física, demonstre um patamar mínimo de empresarialidade para lançar mão do benefício legal que é aplicável ao regime empresarial.

Em complemento, como os documentos do §3º do artigo 48 substituem o inciso II do artigo 51 da petição inicial de recuperação judicial¹⁷¹¹⁷², a redação exige a completude e o detalhamento dos documentos contábeis exigidos do produtor rural pessoa natural, de modo a apresentar ao juízo da recuperação judicial, em um primeiro momento, também aos demais *stakeholders*, uma imagem fidedigna e atualizada da real situação econômico-financeira e patrimonial do produtor rural.

As alterações em questão, a despeito de inicialmente reputarem um maior rigorismo formal do legislador ao acesso à recuperação judicial pelo produtor rural, ao qual era conferida a possibilidade de comprovar o exercício da atividade de forma genérica pela jurisprudência, conferem aos produtores rurais a oportunidade de adequação a parâmetros empresariais mínimos de organização e governança não só exigidos para o mero acesso ao regime de

¹⁷¹ A lei de insolvência é rigorosa quanto à documentação exigida do devedor que pretenda lançar mão da recuperação judicial, o que não garante qualidade ou transparência em todos os casos, mas ressalta a intenção de demonstrar aos *stakeholders*, da forma mais clara possível, a real situação da empresa que estará sob recuperação judicial. O inciso II do artigo 51, não exigido dos produtores rurais pessoas naturais, abarca as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração de resultados acumulados; (iii) demonstração do resultado desde o último exercício social; (iv) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (v) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

¹⁷² Sobre a documentação contábil exigida na petição inicial de recuperação judicial: “*Essas demonstrações financeiras compreendem o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último resultado exercício social e o relatório gerencial de créditos do fluxo de caixa, bem como de sua projeção. O balanço patrimonial serve para expressar a real situação da empresa. O de resultado econômico oferece o cotejo de créditos e débitos, exprimindo os resultados da empresa*”. (FAZZIO JR. Waldo. Nova lei de falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2005. p. 162).

insolvência, mas capazes de impactar positivamente suas ferramentas de gestão do negócio, possibilitando maior acesso a fontes privadas de financiamento¹⁷³, como o mercado de capitais, realidade ainda pouco recorrente no âmbito da produção rural, mas que conta com volume relevante de recursos investidos no setor, conforme será ainda abordado.

Assim, ante os argumentos expostos, os novos parágrafos do artigo 48 da Lei de Falências indicam intenção de legislativa de fomento à profissionalização da atividade de produção rural que, a despeito das especificidades jurídicas e de registro relacionadas, são exercidas por produtores rurais com claros contornos de firma.

3.2 Comprovação da “crise de insolvência”

Além dos requisitos do artigo 48, o legislador inova ao trazer no inciso I do parágrafo 6º, que passou a integrar o artigo 51 da Lei de Falências, a obrigação ao produtor rural pessoa natural requerente de recuperação judicial de, na exposição de sua situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira exigida na petição inicial (artigo 51, I), “*comprovar a crise de insolvência*”, definida como aquela caracterizada pela “*insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas.*”

De plano, fica evidente que o legislador inovou drasticamente ao criar – de forma exclusiva ao produtor rural pessoa natural¹⁷⁴ – uma sistemática que diverge da aplicada pelo sistema de insolvência brasileiro, no qual a análise de viabilidade econômica do devedor é realizada exclusivamente pelos credores no momento de avaliação do plano de recuperação judicial. Mais que isso, a legislação brasileira não atribui ao magistrado a empreitada de constatação detalhada da crise narrada pelo devedor, cabendo a ele tão somente deferir o

¹⁷³ Conforme a doutrina capitaneada por Decio Zylbersztajn: “*Ao entender a fazenda como um negócio, o produtor rural busca fontes de informações técnicas, de mercado e de gestão visando otimização de recursos e elevação da sua competitividade. A maior competitividade do produtor ocorre por meio de uma eficiente aquisição de insumos e maquinários, melhorias dos processos internos, acesso às linhas de financiamento adequadas, utilização de ferramentas de comercialização mais vantajosas e melhor gestão do risco.*”. (ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015).

¹⁷⁴ Nessa mesma interpretação é a doutrina de Marcelo Sacramone, que ratifica que a aplicação da exigência deve se restringir ao produtor rural e não aos demais legitimados. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, op. cit., p. 302).

processamento da recuperação judicial desde que presentes os requisitos instrumentais para tanto¹⁷⁵¹⁷⁶.

Ainda, surpreende a apresentação, mesmo que superficial, de um conceito relacionado à crise de natureza patrimonial, que supera o cenário de retração dos negócios e desbalanceamento de receitas e despesas (crise econômica) ou a hipótese de a sociedade empresária não possuir caixa suficiente para honrar seus compromissos (crise financeira)¹⁷⁷. A crise de natureza patrimonial, mais profunda, não possui, em regra, grande resposta na recuperação judicial, que demonstra maior efetividade à solução de crises geradas por desajustes de caixa, baixa liquidez, auxiliados pelo *stay period* e previsões contidas em plano de recuperação judicial.

É passível de crítica, ainda, do ponto de vista técnico, a inserção do conceito de insolvência, dada sua relação mais inerente à seara falimentar do que recuperacional¹⁷⁸, tratando-se de clara falha legislativa.

Não obstante a terminologia utilizada, resta evidente que o legislador buscou imputar ao produtor rural regras diversas do processamento ordinário da recuperação judicial aos demais legitimados pela Lei, o que provavelmente será objeto de debates doutrinários e

¹⁷⁵ Sobre o tema, vide Paulo Furtado Oliveira Filho “*De acordo com a legislação brasileira, só o devedor em crise pode ajuizar o pedido de recuperação judicial. Cabe a ele exclusivamente a iniciativa de tentar a solução da sua crise pelo meio judicial. E o artigo 52 da lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da mesma lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. A lei 11.101/2005 não atribuiu ao juízo da recuperação neste momento inicial um juízo de cognição exauriente sobre o estado de crise da empresa. Quem fará tal análise são os credores, após a apresentação do plano de recuperação pelo devedor. Aprovado o plano, permanecerá em atividade o devedor; rejeitado o plano do devedor, será decretada a sua falência.*” OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, “*Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?*”, Portal Migalhas, 2018.

¹⁷⁶ Também nesse sentido, nas palavras de SCALZILLI *et al*, “*Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal, não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido*” (SCALZILLI *et al*, op. cit., p. 336-337).

¹⁷⁷ Cf. classificação de COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresa*. 8ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 69.

¹⁷⁸ Cf. “*(...) na crise patrimonial (i.e., quando o patrimônio líquido se apresenta negativo, hipótese em que o passivo exigível supera o ativo em função de prejuízos verificados em períodos anteriores), o cenário é agravado ainda mais, especialmente se a crise que originou essa situação não for revertida a tempo, hipótese em que situação tende a migrar para uma liquidação falimentar (na qual se garante o pagamento dos credores conforme as preferências legalmente estabelecidas). (...) De qualquer forma, caso a crise econômica, que deu origem à crise patrimonial, seja passível de reversão, pode-se utilizar a recuperação judicial para alongar o passivo exigível e utilizar esse espaço temporal para estabilizar a empresa. Seja como for, entende-se não ser possível a superação da crise empresarial sem a adoção de medidas drásticas de gestão. Sozinha, em caso de crise patrimonial, a LREF não tem nada a oferecer*” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*, 1ª ed. Porto Alegre, Ed. Buqui, 2020, p. 23).

jurisprudenciais, dada a sistemática vigente aos demais devedores e a ausência, em regra, de análise de viabilidade econômica pelo magistrado.

A decisão de deferimento, de um despacho decisório com formato de mero expediente¹⁷⁹, dado seu conteúdo fixado pela lei em formato de “checklist”, passaria a integrar, no caso do produtor rural pessoa natural, análise (a)técnica de exposição que demonstre – no âmbito da exordial – a existência de crise patrimonial, de *insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas*.

Nesse ponto, ainda, o legislador foi expresso ao empregar o vocábulo *deverá*, não se tratando, ao devedor, de opção, ao menos em interpretação meramente literal, tornando-se um pressuposto da ação de recuperação judicial ao produtor rural pessoa natural, sem o qual o deferimento não poderia ocorrer.

Trata-se de requisito que estabelece barreira de acesso ao produtor rural que exerce atividade empresarial e necessita de alternativa à reestruturação, o que indica política pública voltada a induzir o uso da recuperação judicial apenas em casos extremos – em contraste com o que vinha reconhecendo a jurisprudência e às próprias regras gerais de legitimação à recuperação judicial –, podendo inclusive retirar do produtor rural alternativa de reestruturação, haja vista que a crise de nível patrimonial, mais gravosa, como visto, pouca salvaguarda possui no benefício da recuperação judicial.

A despeito do custo social da recuperação judicial e de seus impactos ao mercado de crédito¹⁸⁰, a função precípua do sistema de insolvência de reestruturar e preservar negócios viáveis se perde ao avaliarmos o formato pelo qual optou o legislador no que toca à comprovação da “crise de insolvência” pelo produtor rural, o qual não se harmoniza com o funcionamento do próprio instituto recuperacional. Além disso, há a possibilidade de que um efeito deletério – aparentemente não almejado pelo legislador – de que o requisito legal adie novos pedidos de recuperação judicial, e conseqüentemente aprofunde os cenários de crise de

¹⁷⁹ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 138.

¹⁸⁰ “*Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização da atividade econômica é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimentos no negócio em crise, seja na de perdas parciais ou totais de crédito. Em última análise, como os principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de risco associados à recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai na sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destinam a socializar os efeitos da recuperação da empresa.*” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Empresarial. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 3, p. 404-405).

produtores rurais ao ponto de atingir a insolvência, o que mitigaria a efetividade da própria razão de existência do instituto recuperacional.

Avaliados os requisitos impostos ao produtor rural pessoa natural, é válida a análise de acórdão da lavra da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no Agravo de Instrumento nº 1418289-54.2021.8.12.0000, de relatoria do Desembargador Dorival Renato Pavam, proferido em 9 de março de 2022, que avaliou pontualmente cada requisito trazido pela reforma da Lei nº 14.112/2020 ao produtor rural pessoa natural, e entendeu por reformar a decisão de origem, favorável ao deferimento do processamento de recuperação judicial de um conjunto de produtores rurais pessoas físicas, que requereram o benefício em litisconsórcio ativo.

Primeiramente, no que toca à apresentação do LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial individualmente pelos requerentes, à luz das previsões alteradas do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o acórdão em questão asseverou:

A lei exige transparência e, em que pese dispensar o registro do produtor rural na Junta Comercial pelo período de dois anos, exige que o efetivo exercício da atividade rural por esse período seja comprovado por meio dos seguintes documentos: (i) da declaração de imposto sobre a renda com LIVRO CAIXA DIGITAL DO PRODUTOR RURAL (LCDPR) - Instrução Normativa RFB nº 1903/20194; e (ii) balanço patrimonial.

(...)

Pelos dispositivos citados, não basta exercer a atividade por dois anos, mas é necessário que essa atividade seja regular. Por isso a exigência de registros contábeis e que esses documentos tenham sido apresentados tempestivamente. Ora, "em complemento, como o caput do artigo 48 exige regularidade da atividade, coerentemente o § 3º impõe que a documentação seja tempestiva, e o § 5º determina a obediência às regras contábeis". Com a inicial, da documentação exigida, os agravantes somente apresentaram as Declarações de Imposto de Renda de Antônio Vanderlei Buzatto relativas ao exercício 2018 (fls. 82-95), 2019 (fls. 96-113) e 2020 (fls. 114-146). Quanto à atividade de Thiago Atílio Buzatto, o único documento anexado aos autos foi a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2020 (fls. 136-146). Com a emenda à inicial foram anexados outros documentos, os quais, a meu ver, são insuficientes para comprovar a regularização da atividade, conforme as normas citadas, sendo oportuno destacar que o pedido de recuperação judicial foi formulado em 03/03/2021, de modo que deve ser comprovada a regularidade da atividade desde março de 2019. Desta forma, passo a analisar cada um dos documentos juntados, conforme a determinação contida no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n. 1405199-76.2021.8.12.0000.

(...)

É de se ver, outrossim, que não foi anexado outro documento expressamente exigido na lei e no acórdão que determinou a emenda da inicial: o balanço patrimonial, que, resumidamente, é um relatório que demonstra de maneira transparente e objetiva a situação financeira de uma empresa, considerando todos os ativos e passivos de um negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros.

(...)

Isso, por si só, já impede o processamento da recuperação, uma vez que há exigência legal de atividade por dois anos por cada um dos requerentes do suposto grupo econômico e que essa atividade esteja regularizada. Mas há efetiva comprovação da

ausência de outro requisito necessário para o processamento da recuperação judicial, qual seja, a prova da crise financeira.

Como se denota dos trechos selecionados da íntegra do acórdão, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul se debruçou de forma recorrente a respeito do preenchimento dos requisitos legais pelos devedores requerentes, de modo que foi inclusive oportunizada emenda à petição inicial de recuperação inicial, haja vista a compreendida incompletude dos requisitos instrumentais destinados aos produtores rurais pessoas físicas, situação de ambos os requerentes no caso concreto sob comentário.

Inobstante, após análise detalhada da documentação acostada por cada um dos requerentes, o entendimento foi de revogar o deferimento do processamento da recuperação judicial por descumprimento dos requisitos de legitimação, inclusive com menção expressa à não apresentação de balanços patrimoniais pelos devedores, tendo inclusive se alongado o voto do Relator em descrever as formalidades legais exigidas à escrituração de balanços patrimoniais por empresários.

Após a avaliação dos requisitos de legitimação, que não teriam, na concepção dos trechos acima, comprovado o exercício regular de atividade rural pelo prazo mínimo de dois anos pelos devedores, o acórdão passa a discorrer a respeito da “*prova da crise financeira*”, em subitem detalhado em que o Relator se debruçou sobre cada documento contábil-fiscal apresentado pelos requerentes para a finalidade avaliar a comprovação do requisito trazido pelo inciso I, §6º, do artigo 51 da Lei de Falências. Destacam-se os seguintes trechos para análise:

Observa-se que é imposta a juntada da documentação prevista no citado art. 48, § 3º, da Lei 11.101/2005 relativa à atividade exercida nos últimos dois anos e, mais que isso, impondo a lei um novo requisito que é a comprovação da situação patrimonial do devedor e da crise econômico-financeira, que para as outras atividades econômicas não é exigida.

De fato, a lei exige não só a exposição, mas a efetiva comprovação da crise e a situação patrimonial dos agravados como requisito para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da referida Lei.

Ora, não se trata de mero capricho do legislador, mas de elementos essenciais para que o juízo possa, inicialmente, conhecer as reais condições do requerente no que tange à sua viabilidade financeira - já que o objetivo da lei é a continuidade da atividade empresarial -, além de ser uma forma de proteger os credores, pois o simples processamento da recuperação judicial tem como consequência automática a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias.

Daí a relevância da apresentação de toda a documentação exigida como condição para o processamento da recuperação judicial, prevendo a lei, inclusive, uma perícia prévia destinada a avaliar a coincidência entre a situação narrada e a realidade da empresa ou, no caso, do produtor rural. (...)

Todo esse arcabouço legal visa primordialmente que o instrumento legal da recuperação judicial seja utilizado para a realização da finalidade idealizada –

recuperação efetiva da atividade empresarial - e sem imposição desmotivada de prejuízos para a comunidade de credores.

(...)

[Sobre a exposição dos argumentos da crise] O relato é comovente, mas bastante genérico, sem apontar efetivamente as implicações causadas na sua atividade pela variação do valor da soja, alta de juros e do preço do combustível e variação cambial. E a análise deve ser objetiva.

(...)

A situação de crise foi melhor explicitada na petição de emenda da inicial (fls. 1369-1404), pela qual os requerentes especificaram o montante do débito consolidado e defenderam o seu aumento. Porém, as dívidas que constam vinculadas à atividade rural decorrem de contratos para pagamento a prazo e não foi informando o montante vencido naquele exercício financeiro.

(...)

Mas há uma questão importante que impede o processamento da recuperação judicial: a prova dos autos demonstra a inexistência da referida crise financeira. Os autores anexaram os Livros Caixas de Antônio Vanderlei Buzatto, cujos resultados foram colacionados acima e demonstram entradas superiores às saídas, sendo importante ressaltar o resultado de 2020 com superávit de R\$ 1.339.031,04.

A evolução patrimonial indicada nas Declarações de Imposto de Renda relativas a esses dois anos anteriores ao pedido de recuperação judicial também demonstra a aquisição de bens e direito bastante superior às dívidas existentes.

(...)

Os resultados positivos aparecem nas declarações de IR e na documentação contábil não anexada com a inicial (talvez omitida de forma proposital). evidente em tais documentos que o endividamento dos Agravados, que justifica a alegação de crise, não superou o patrimônio deles em nenhum dos exercícios, o que demonstra estabilidade.

Ademais, os investimentos realizados no período da suposta crise não parecem condizentes com a situação da empresa que deve ser socorrida pelo procedimento da recuperação judicial. Como exemplo a aquisição de dois imóveis rurais, denominados “Fazenda Beira Rio”, no valor de R\$ 400.000,00 e “Sítio Santo Antônio”, com o preço de R\$ 580.000,00 (fls. 1.692 da origem).

(...)

As medidas contidas na recuperação judicial são fortes e implicam imediata restrição ao livre exercício do direito inerente ao crédito que os próprios agravados reconhecem como existente. Essa é a razão, repito, pela qual a lei exige certas formalidades e a atividade regularizada da empresa para obter o benefício da recuperação judicial.

(...)

Reputo ausente, assim, os requisitos legais, necessários e essenciais para o processamento da recuperação judicial.

De plano, se nota que o acórdão realiza análise de aspectos econômicos da atividade empreendida pelos devedores, com a finalidade de verificar se há comprovação de crise de insolvência na petição inicial e nos documentos carreados de plano com a exordial e complementados em sede de emenda¹⁸¹. O exercício jurisdicional é, nesse ponto, incisivo com

¹⁸¹ Curiosa e até contraditoriamente, o Relator cita trecho da doutrina de Geraldo Fonseca, que trata da constatação prévia, em que o autor inclusive faz referência à inexistência de análise de viabilidade econômica como regra no sistema de insolvência brasileiro, observe-se o trecho: “O objetivo da constatação não é analisar a viabilidade de recuperação, mas constatar que a empresa está em funcionamento, qual o principal estabelecimento para fins da definição da competência e que as descrições feitas na petição inicial e na documentação que a acompanha correspondem à realidade. Assim, discricionariamente e sempre que entender necessário, poderá o juiz nomear profissional idôneo e tecnicamente capaz, para constatar as reais condições de funcionamento do devedor e conferir a documentação anexa à petição inicial.” (FONSECA, *op. cit.*, p. 60).

relação aos fundamentos da crise apresentados, ao ponto de indicar que seriam genéricos os argumentos apresentados no que tange aos fatores ensejadores de crise que teriam atingido todo o setor, como a variação das *commodities*, alta de juros, preço do combustível e variação cambial.

Vale a menção, ainda, a existência de análise, não aqui transcrita ante a maior premência de outros temas, de cada DIRPF e LCDPR apresentados, com correlação de bens, datas e dos contrastes dos ativos e passivos *vis a vis* os argumentos trazidos na exordial.

Ao final, a conclusão foi textualmente expressada em prol da inexistência de crise, cujo fundamento se deu em resultados positivos e evolução patrimonial relevante dos devedores, que teriam inclusive adquirido novos imóveis rurais dentro do biênio anterior ao pedido de recuperação judicial, fatores também expressamente considerados pelo Relator, que determinou, também pelo não preenchimento do requisito trazido pelo inciso I, §6º, artigo 51 pelos requerentes.

Houve, no caso comentado, portanto, análise de viabilidade econômica pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em oposição à concepção doutrinária do instituto da recuperação judicial como uma negociação coletiva, conforme já asseverado por Marcelo Sacramone, que critica a interpretação de que a nova previsão da norma autorizaria que o magistrado se imiscua em matéria de viabilidade econômica nas recuperações judiciais de produtores rurais, tema que é de competência dos credores na sistemática da legislação falimentar brasileira¹⁸².

A intenção de investir alguns parágrafos na análise do acórdão em questão, que se trata de mero exemplo das decisões posteriores à reforma pela Lei nº 14.112/2020, a despeito do volume baixo de casos posteriores à reforma legislativa, se deu ante o talvez ineditismo de decisões judiciais que tenham descido a esse nível de detalhe no que toca ao preenchimento dos requisitos legais exigidos dos produtores rurais pessoas físicas, haja vista se tratar de reforma recente e, como também mencionado, também ter sido recorrente o proferimento de decisões

¹⁸² Nas palavras de Marcelo Sacramone, “*a aferição da efetiva demonstração da crise de insolvência não pode ser realizada pelo magistrado, notadamente no momento da apresentação da petição inicial. Isso porque a recuperação judicial é procedimento de negociação coletiva, de modo que a crise e a forma de superá-la são matéria de mérito do procedimento, atribuída de forma exclusiva à apreciação dos credores. Cumpre aos credores, por ocasião da análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, verificar se o devedor efetivamente encontrava-se em crise e se tinha condição de superá-la. Interpretação contrária incentivaria, inclusive, o retardamento de pedidos de recuperação judicial pelo empresário, haja vista que teria que demonstrar sua situação de insolvabilidade ou iliquidez, o que pode aprofundar a crise que justamente se pretende combater.*” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, *op. cit.*, p. 302-303).

que flexibilizam os requisitos em questão, o que inclusive se deu na decisão de origem reformada pelo acórdão comentado.

3.3 O regime vigente dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural

As alterações comentadas a respeito dos requisitos instrumentais de legitimação do produtor rural ao requerimento de recuperação judicial, se correlacionadas ao histórico de informalidade contábil-fiscal da atividade rural, conforme estudos doutrinários, está alinhada aos padrões empresariais comumente exigidos pelos agentes econômicos, além de fornecerem ao próprio produtor rural ferramentas de gestão até então em sua maioria negligenciadas por sua forma organização, em regra mais preocupada com o auferimento de benefícios fiscais inerentes à atuação na condição de Pessoa Física e pouco atenta aos padrões da governança empresarial.

A nova norma, a despeito de carência de registro escrito ao longo do *iter* legislativo da Lei nº 14.112/2020¹⁸³, induz o comportamento dos agentes econômicos do elo de produção rural em prol da adoção de padrões contábeis mínimos, sendo possível afirmar que os agentes que melhor se adaptarem a esse “choque” de governança setorial tendem, em contrapartida e sem qualquer relação direta ao sistema de insolvência, a obter maior sucesso e auferir “prêmios” diante de sua atuação¹⁸⁴, sendo a facilitação ao acesso a alternativas privadas de financiamento um verossímil exemplo de recompensa.

O cumprimento dos requisitos instrumentais ao pedido de recuperação judicial, advindos dessa escrita contábil regular, se trata de um reflexo da adoção das medidas de

¹⁸³ Nessa esteira, conforme mencionado, o parecer do Relator Deputado Hugo Leal – PSD/RJ, acessível na íntegra no site da Câmara dos Deputados, ao discorrer sobre a emenda responsável pelas alterações relacionadas ao produtor rural, apenas trata de uma “*proposta amadurecida*”, resultado de debates por integrantes do setor, cujo objetivo seria “*superar as questões judiciais e trazer maior segurança jurídica aos agentes econômicos envolvidos em alguns processos recentes de pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais*”. Ou seja, não houve base jurimétrica ou estudos econométricos que justifiquem ou embasem as alterações mencionadas.

¹⁸⁴ O grau de adaptabilidade dos agentes econômicos a uma alteração que possa ser considerada um choque em direção a um novo padrão de governança e seus efeitos foram analisados pela doutrina econômica de Decio Zylbersztajn que, em suas palavras, asseverou que “*se dois sistemas de agribusiness de um mesmo produto são comparados, aquele que ajusta-se mais rapidamente a um choque, na direção de um novo modo de governança minimizador de custos de produção e transação, poderá ser considerado mais competitivo, permitindo a sua permanência no mercado com maior eficiência (...)*”. Nessa toada, “*existem prêmios para serem coletados por sistemas mais organizados, com base em estruturas mais flexíveis bem como por sistemas capazes de construir organizações que permitam um ambiente de negociação ágil, onde as informações fluam com rapidez e onde disputas sejam resolvidas com sistemas de arbitragem eficiente*”. (ZYLBERSZTAJN, Decio. *Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness: Uma Aplicação da Nova Economia das Instituições*. Tese submetida ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como parte dos requerimentos para a obtenção do Título de Livre Docente. São Paulo, 1995, p. 156).

governança, caso de fato os produtores rurais passem a se organizar conforme indica a legislação.

A reforma na lei de insolvência, contudo, foi responsável também por mudanças mais radicais no âmbito da reestruturação da atividade de produção rural. Isso porque alterou (e desidratou amplamente) o regime jurídico dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, pessoa física ou jurídica. O fundamento para tal, argumenta Fábio Ulhoa Coelho, seria “*baratear o custo do financiamento do agronegócio*”¹⁸⁵.

Como regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos já existentes no momento do pedido de recuperação judicial, vencidos ou a vencer, os quais serão abrangidos pelo procedimento e implicados pelo plano de recuperação judicial¹⁸⁶.

A exceção à regra geral são os chamados credores não sujeitos, que a doutrina compreende como aqueles credores cujos créditos não são afetados pela recuperação judicial, sendo autorizado pela lei de insolvência que mantenham o exercício de seus direitos reais e contratuais em face do devedor, exercendo o seu direito de crédito¹⁸⁷¹⁸⁸. Os créditos não sujeitos, portanto, tampouco são impactados pela novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial.

A doutrina comercialista brasileira, no entanto, historicamente critica as previsões que determinam a exclusão de credores ao regime que, ao menos em tese, é concursal, sob o argumento de que essa opção legislativa estaria na contramão da finalidade precípua da recuperação judicial, que é justamente a superação do evento de crise econômico-financeira por intermédio de uma negociação coletiva¹⁸⁹¹⁹⁰. Ao eliminar certos participantes da negociação,

¹⁸⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 177.

¹⁸⁶ Para análise detalhada da possibilidade de descompassos entre o negócio jurídico e o nascimento do crédito, para o fito de melhor compreensão dos direitos de crédito afetados ou não pela recuperação judicial, vide SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. *Créditos vencidos e vencidos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral*. In BEZERRA FILHO, Manoel Justino; REZENDE, José Horácio Rezende; WAISBERG, Ivo (org.). *Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2017, p. 590-608.

¹⁸⁷ Cf. COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. *op. cit.*, p. 177.

¹⁸⁸ Apenas a título de complemento, Fábio Ulhoa Coelho se utiliza do vocábulo “minimamente” ao afirmar que os credores não sujeitos seriam praticamente imperturbáveis pelo processo concursal. À contramão dessa afirmação reside toda a celeuma em torno do regime de essencialidade de bens de capital, que efetivamente obsta a excussão de bens outorgados em garantia fiduciária, a despeito da não sujeição dos créditos relacionados ao regime de insolvência.

¹⁸⁹ Cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, *op. cit.*, p. 272.

¹⁹⁰ Ao pautar a discussão sob cunho acadêmico e não necessariamente a respeito de aspectos trazidos pelas diversas previsões do direito positivado e dos problemas advindos da relativização de garantias, Ivo Waisberg critica, além

com fundamento em motivos diversos, a lei de insolvência corre o risco de deixar de endereçar uma problemática básica e indissociável à sua razão de existir, que é aplicar uma sistemática coletiva que possibilite melhor alocação de riquezas do que o modelo “*first-come, first-served*”¹⁹¹. Outro risco é o de induzir o comportamento de devedores que parem de vislumbrar na recuperação judicial uma forma oportuna de reestruturação, cujo reflexo poderá ser o agravamento da própria crise em larga escala, em detrimento do objetivo fixado pela lei de manutenção da atividade economicamente viável.

Como ponto de partida no que toca ao regime de sujeição de créditos do produtor rural, estão sujeitos à recuperação judicial apenas os créditos decorrentes da atividade rural desempenhada por pessoa física ou jurídica e desde que estejam regularmente contabilizados¹⁹²¹⁹³. São considerados adequadamente contabilizados, nos termos do parágrafo §6º do artigo 49, os créditos que estejam discriminados nos documentos previstos nos §§2º e 3º do artigo 48 já comentado, que devem refletir as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas, organizadas de acordo com a legislação e com o padrão

da aplicação da terminologia “extraconcursal” aos créditos não sujeitos, ao defender a natureza de negócio jurídico da recuperação judicial, também o que chama de “efeito perverso” da proliferação de credores não sujeitos na lei de insolvência brasileira, que teria criado “*dois desvios que afetam frontalmente a efetividade do sistema: (i) ao contrário de todo o espírito legal de fazer surgir a vontade razoável da maioria, a regra dá ensejo a toda sorte de comportamento individual contrário à solução equilibrada; e, (ii) do ponto de vista econômico, a lei impede, por meio do plano de recuperação, que se possam controlar efetivamente os fluxos e que se ligue a capacidade de geração de caixa ao modo de pagamento*”. (WAISBERG, Ivo. *O necessário fim dos credores não sujeitos à recuperação judicial*. In ELIAS, Luis Vasco (coord.) 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil – São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 201.)

¹⁹¹ A doutrina norte-americana de Thomas H. Jackson emprega o termo “*first-come, first-served*” para ilustrar a corrida individual de credores em busca da recuperação de seus créditos em face de um devedor em crise. O argumento seria de que um sistema de medidas individuais tomadas por credores pode inclusive ser deletéria aos interesses da coletividade desses próprios credores nos casos em que não há ativos suficientes para saldar as dívidas. Como os credores convivem em conflitos de interesses, essa sistemática de *debt-collection* tende a agravar uma situação já desfavorável. A ótica é interessante, dado que a construção do raciocínio de Jackson nesse item do livro prescinde do argumento a respeito da manutenção da atividade econômica do devedor. Ou seja, do mero ponto de vista dos interesses dos credores já há fundamento (e racionalidade econômica) na existência de um sistema que regule as relações entre credores e devedor em crise, de modo a se evitar uma modalidade de “dilema do prisioneiro” que, nas palavras de Jackson, ilustra bem o cenário de recuperação de créditos em face de devedores em crise. Sobre o conceito aplicado pelo autor: “*a ‘prisoner’s dilemma’ rests (as does a common pool problem) on three essential premises. One, that the participants are unable (for one reason or another) to get together and make a collective decision. Two, that the participants are selfish (or cold and calculating) and not altruistic. Three, that the result reached by individual action is worse than a cooperative solution*”. (JACKSON, Thomas H., *The logic and limits of bankruptcy law*. Beardbooks, *op. cit.*, p. 10).

¹⁹² No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, a previsão em questão traria como efeito prático imediato ao pedido de recuperação judicial a segregação do patrimônio do produtor rural requerente, com a separação de seus ativos e passivos relacionados ou não à exploração da atividade econômica rural. O patrimônio que é separado, leia-se aquele relacionado à atividade rural, é o que interessa à recuperação judicial, sendo atingido pela novação. (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. op. cit.*, p. 178).

¹⁹³ Art. 49 (...) § 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e que estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado (§5º, artigo 48).

De plano, a intenção da norma aparenta induzir o produtor rural a respeitar as normas contábeis e manter escrita contábil regular da mesma forma que se exige dos empresários em geral, sob pena de ver impossibilitada a afetação dessas obrigações pela recuperação judicial. A redação do §5º que passou a integrar o artigo 48¹⁹⁴ ratifica essa impressão, dado que imputa obrigações específicas aos cenários de recuperação judicial dos produtores rurais, as quais não são necessariamente exigíveis desses agentes econômicos no curso normal de seus negócios, mas são obrigatórias ao adentrarem no sistema de insolvência¹⁹⁵.

Sob outra ótica, mais preocupante, pode-se refletir que – na contramão da afirmada intenção de fomento à segurança jurídica quanto à reestruturação do produtor rural – a norma pode ter o efeito indesejado (imagina-se que também não medido de forma adequada ou sequer vislumbrado pelo legislador) de propiciar comportamentos oportunistas e estratégicos, dado que os próprios devedores são os responsáveis pela manutenção de sua escrituração¹⁹⁶, sendo possível que deliberadamente escolham não contabilizar determinados créditos¹⁹⁷,

¹⁹⁴ Art. 48 (...) § 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

¹⁹⁵ Imputar obrigações específicas aos agentes econômicos sob recuperação judicial quanto à condução dos negócios, a despeito da manutenção do devedor à frente da atividade empresarial como regra na recuperação judicial, não é exclusividade aos produtores rurais. A própria reforma pela Lei nº 14.112/2020 o fez no que toca às companhias abertas, conforme o 48-A: Art. 48-A. Na recuperação judicial de companhia aberta, serão obrigatórios a formação e o funcionamento do conselho fiscal, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, enquanto durar a fase da recuperação judicial, incluído o período de cumprimento das obrigações assumidas pelo plano de recuperação.

¹⁹⁶ Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

¹⁹⁷ Nesse sentido, Marcelo Sacramone afirma que a alteração seria *absolutamente ilógica*, ante a possibilidade de incentivo a comportamentos oportunistas pelo devedor no que toca aos créditos que ele escolha contabilizar para fins de sujeição à recuperação judicial. Quanto aos créditos não sujeitos por não estarem relacionados à exploração da atividade rural, o autor critica o benefício a determinados credores em detrimento de outros e o risco de comprometimento da recuperação do devedor em razão da retirada de bens essenciais. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, op. cit.*, p. 272).

comportamento que por óbvio não é almejado pelo legislador¹⁹⁸, que certamente não presumiu a eventual má-fé¹⁹⁹ do produtor rural na gestão contábil de suas receitas e despesas.

Ainda, a questão das dívidas particulares não sujeitas é um campo fértil de possíveis entraves à reestruturação do produtor rural, visto que não há segregação patrimonial do empresário individual no Direito brasileiro, o que tende a imputar dificuldades à solução coletiva e falta de transparência nos casos em que o devedor mantenha passivos em valores relevantes perante credores particulares, os quais poderão manejar medidas individuais em detrimento da recuperação judicial.

A mudança aparentemente almejada pela norma, de conferir regularidade contábil à atividade de produção rural, é indissociável da atuação dos vetores de financiamento privado, para que passem a exigir escrituração regular do produtor rural em seus procedimentos internos de análise de crédito, previamente à liberação dos recursos, em linha com o esforço legislativo em prol de transparência, sob pena de a questão ser delineada no âmbito de controvérsias a serem solucionadas perante o Poder Judiciário, nem sempre de forma adequada.

Foram, ainda, integrados novos parágrafos ao artigo 49, que determinam a não sujeição à recuperação judicial do produtor rural (i) dos recursos controlados (crédito rural direcionado²⁰⁰), exceto os financiamentos que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial; e (ii) as dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, desde que contraídas com o fito de aquisição de propriedades rurais, abarcadas as garantias atreladas à operação de financiamento bancário²⁰¹.

¹⁹⁸ Sobre comportamentos estratégicos e a legislação de insolvência, Elizabeth Warren traz lição valiosa e que infelizmente não parece figurar na cabeceira do legislador brasileiro: “*Bankruptcy law does not eliminate strategic behavior, however, and sometimes it fosters new stratagems and delays. Opportunities for strategic delay are in some instances the result of poorly considered Code provisions; in others, they are the unavoidable consequence of a careful balance between debtor and creditor power.*” (WARREN, Elizabeth, *Bankruptcy Policymaking in an Imperfect World*, in Mich. L. Rev. 92 (1993-1994), p. 349).

¹⁹⁹ A respeito da presunção da boa-fé como princípio geral de direito, vide tese fixada pelo STJ: “*A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.*” (Tema Repetitivo 243, STJ).

²⁰⁰ Nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.829/1965, considera-se crédito rural o fornecimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

²⁰¹ Observe-se as previsões na íntegra:

§7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.

§8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o §7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo.

Como se observa da correlação do regime de créditos sujeitos com os dados de financiamento de produtores rurais já apresentados, é relevante a exclusão do procedimento do crédito rural direcionado, ou seja, aquele integrante do SNCR e fruto de direcionamento pelo Governo Federal, exemplificado pelos programas criados pelo Executivo para financiamento da atividade rural anualmente integrantes do Plano Safra, como o PRONAF.

A não sujeição do crédito rural, deve-se esclarecer, apenas abarca a modalidade de crédito rural controlada, desde que tenha sido objeto de renegociação, ou seja, permanecem sujeitos à recuperação judicial os créditos bancários institucionalizados que não tenham sido renegociados entre as partes. Ainda, os recursos livres, que não integram as operações cujas taxas e volumetrias sejam controladas pelos ditames do Conselho Monetário Nacional por força do MCR, seguem sujeitos ao procedimento de reestruturação.

A exclusão em comento, segundo parte da doutrina, traduz política pública de proteção à atividade de produção rural²⁰². A despeito desse fundamento, na linha das compreensões acima indicadas a respeito do regime de sujeição de créditos, são também tecidas fundadas críticas²⁰³ no que toca à diferenciação realizada pela norma entre os créditos rurais renegociados ou em condições originais, que afetariam inclusive as condições de paridade entre os credores.

Fato é que essa opção legislativa restringe a abrangência da reestruturação do produtor rural via recuperação judicial, reduzindo a abrangência do procedimento ao devedor que esteja amplamente exposto a essa modalidade de endividamento, na contramão das alterações na norma em prol de legitimar expressamente o acesso ao instituto.

Na sequência das alterações, o §9º eliminou da recuperação judicial os créditos e as respectivas garantias relativos à dívida constituída nos três últimos anos anteriores ao

§9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias.

²⁰² Cite-se, nessa linha voltada ao protecionismo e fomento da atividade, Fábio Ulhoa Coelho: “*A razão da exclusão do crédito rural institucionalizado renegociado, tal qual a do ACC, não está ligada a nenhum direito de propriedade do credor, constitucionalmente protegido; trata-se daquelas hipóteses de exclusão ligadas à política econômica de fomento de determinadas atividades. No caso do ACC, à atividade de exportação; no caso do crédito rural institucionalizado renegociado, à atividade de produção rural*”. (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. *op. cit.*, p. 179).

²⁰³ Nesse sentido, colaciona-se a doutrina de Marcelo Sacramone, que afirma que “*não há justificativa para que o crédito notado não se sujeite à negociação coletiva, o que inclusive poderia tutelar de forma ainda melhor o credor. Uma vez que a Lei teve como propósito evitar que o referido credor tenha uma renegociação coletiva imposta sobre um crédito que anteriormente já tinha negociado, a melhor interpretação do dispositivo para que se garantam toda a coletividade de credores e a própria equidade de tratamento entre os demais credores que conferiram também créditos rurais é que a novação anterior não será mantida na hipótese de pedido de recuperação judicial, mas que o crédito originário, deduzido o que foi anteriormente pago, seja submetido à recuperação judicial*”. (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, *op. cit.*, p. 273).

requerimento, desde que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais.

Trata-se de previsão também questionada pela doutrina, tanto quanto ao desconhecido motivo da eleição do prazo trienal, quanto ao plausível efeito perante o apetite bancário no fornecimento de linhas de crédito específicas aos produtores rurais²⁰⁴. Outra observação reside no risco que o próprio credor possui de ver o imóvel rural dado em garantia ao crédito de sua titularidade alienado por força de previsão de plano de recuperação judicial, via Unidade Produtiva Isolada, *e.g.*, além do já ventilado impacto à forma coletiva de solução da crise econômico-financeira, restando indicada uma interpretação restritiva da norma nesse ponto²⁰⁵.

A respeito da origem da previsão, pode-se tratar como hipótese a tentativa de mitigar ajuizamentos estratégicos de recuperações judiciais por produtores rurais que mantenham altos níveis de endividamento constituídos com o propósito da aquisição de terras e a despeito dos direitos de crédito dos credores que financiaram essa aquisição. Os dados do Censo Agropecuário do IBGE, rememora-se, indicam alta concentração de terras na titularidade de produtores rurais, o que autoriza a afirmação de que é comum que os produtores rurais se endividem para a aquisição de áreas rurais, ativos fundamentais à persecução da atividade de produção agropecuária.

Nesse ponto, é pertinente a menção a dados de recuperações judiciais de produtores rurais que apontam para um perfil de imobilização patrimonial, com a indicação de que seu endividamento se destina em demorado à aquisição de novas terras, posteriormente se utilizando do processo recuperacional para reestruturar tais dívidas. Por exemplo, rememorando o *leading case* Pupin, a proposta do Plano de Recuperação Judicial, ante deságio, prazos e taxas indicados, representaria o pagamento do equivalente a 17% do valor total da dívida, enquanto no caso Nicoli os contornos indicados no PRJ representariam o pagamento de 18% do valor da dívida, sendo que, em ambos os casos, o estudo técnico citado afirma pela “*pobreza de informações financeiras dos produtores interessados*” e intenção de manutenção do patrimônio

²⁰⁴ Mais uma vez se recorre ao comentário de Fábio Ulhoa Coelho, que critica a previsão, afirmando que o limite temporal de três anos seria incompreensível, bem como de constitucionalidade duvidosa, haja vista o princípio da isonomia. O doutrinador apresenta preocupações, ainda, sobre o fomento da atividade rural, dado que as instituições financeiras podem deixar de disponibilizar financiamentos à aquisição de propriedades rurais com prazos superiores ao fixado pela norma. (*Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. op. cit.*, p. 179).

²⁰⁵ Cf. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, op. cit., p. 273.

imobiliário rural dos devedores, o que se trataria de comportamento alegadamente padronizado nas recuperações judiciais analisadas pelo estudo²⁰⁶.

É igualmente relevante ao presente item a observação da composição do endividamento sujeito ao concurso de credores nos casos mencionados pela Nota Técnica citada alhures²⁰⁷, que indicam concentração dos valores mais substanciais nas classes de credores detentores de garantias reais e quirografários, o que torna os créditos trabalhistas e devidos a ME e EPPs praticamente irrelevantes ao equacionamento de interesses envolvidos na recuperação judicial de tais produtores rurais:

	Pupin	Nicoli	Vígolo/Bom Jesus	Itaquerê	Ilmo da Cunha
Classe de Credores	Valores listados (em R\$ milhões)				
Trabalhista	2	-	-	4	-
Garantia Real	721	70	282	372	173
Quirografária	100	61	325	104	45
ME e EPP	1	2	6	-	0.2
Total	825	134	1.088 ²⁰⁸	482	218

Fonte: MB Associados, *op. cit.* Organização do autor.

A Nota Técnica, em seguida, apresenta dados financeiros dos casos indicados e os correlaciona com o endividamento correspondente, conforme exposto nos processos concursais, conferidos para a apresentação neste trabalho. No caso do Grupo Pupin, nos termos

²⁰⁶ Para fins de esclarecimento, verificou-se que a Nota Técnica reuniu dados dos seguintes processos em que figuram produtores rurais pessoas naturais no polo ativo da recuperação judicial, em litisconsórcio:
Recuperação Judicial G. Pupin: 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT, Autos nº 7612-57.2017.811.0051
Recuperação Judicial G. Nicoli, 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, Autos nº 10012033620198110000
Recuperação Judicial G. Vígolo/Bom Jesus: 4ª Vara Cível Especializada em Recuperação Judicial e Falências de Rondonópolis/MT.

Recuperação Judicial G. Itaquerê: 2ª Vara Cível de Primavera do Leste/MT – Autos nº 1001356-55.2019.8.11.0037
Recuperação Judicial G. Ilmo da Cunha: 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães/BA – Autos nº 8000937-52.2018.8.05.0154.

²⁰⁷ MB Associados, *Recuperações Judiciais no Agronegócio*, São Paulo, 2019.

²⁰⁸ A composição do endividamento do Grupo Vígolo/Bom Jesus abarca, ainda, R\$ 230 milhões de créditos extraconcursais, R\$ 148 milhões de créditos detidos por pessoas físicas, dentre outros.

do laudo econômico-financeiro e PRJ apresentados pelos recuperandos, afirma-se a exploração de 76.000,00 ha de áreas plantadas, com concentração na cultura de algodão, e figura na petição inicial a afirmação de que a crise financeira teria se iniciado em 2013, ante compromissos financeiros com a aquisição de novas terras e despesas com a atividade rural²⁰⁹. A narrativa em questão, nos termos da Nota Técnica, autorizaria a hipótese de que os casos exemplificados importam “*enorme benefício econômico [aos devedores], às custas dos credores*”, pelo papel primordial ocupado pelas terras no patrimônio imobilizado dos produtores rurais, cuja liquidação seria “*ignorada para a quitação ou reestruturação do passivo*”²¹⁰.

Não é essa, contudo, a análise que se busca nesta dissertação, mas sim a compreensão de um arquétipo representativo do endividamento do produtor rural, ao menos exemplificado por casos de destaque, para que se possa correlacionar esses dados com as alterações legislativas ora sob análise. Dos dados acima, é possível se observar uma recorrente imobilização de patrimônio e intenção censeada de o produtor rural ser detentor das terras que explora, elemento relevante à compreensão de seu endividamento, dado que tais bens tendem a ser objeto de garantias reais, em especial para possibilitar a obtenção de financiamentos perante bancos.

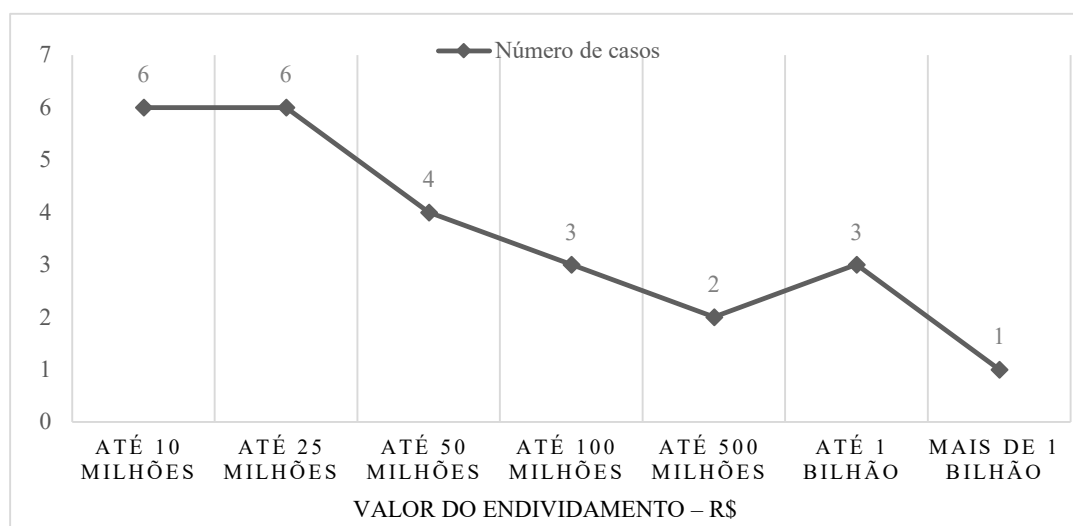
Ainda em busca desse objetivo, observe-se dados judiciais em parte publicados em obra jurídica²¹¹, que refletem pesquisas ultimadas ao longo de estágio docente por grupo do NEPI, conforme já citado. Nos casos em questão, todos do Estado de São Paulo anteriores à reforma da Lei, com o fito de verificar o endividamento do(s) produtor(es) rural(ais) sob recuperação judicial, foram colhidos dados totais do endividamento sujeito e dos três maiores créditos arrolados em cada processo, não tendo sido arrematado o endividamento não sujeito pela ausência de listagem ou referência regular nos processos analisados.

²⁰⁹ Vide o trecho na íntegra, conforme página 11 da petição inicial extraída dos autos com trâmite perante a 1ª Vara Cível de Campo Verde/MT, processo nº 7612-57.2017.811.0051: “*Em que pese o escopo integrado das diversas atividades desenvolvidas pelo Grupo nos últimos anos, o que traz melhor rendimento e diminuição de custos, atualmente o Grupo J. Pupin enfrenta uma crise financeira que se iniciou em meados de 2013, quando o caixa do grupo sofreu uma alta necessidade de capital para compra de novas áreas de expansão e preparo das novas áreas de plantio em Querência e Paranatinga.*”

²¹⁰ A Nota Técnica segue em tom assertivo a respeito dos efeitos econômicos deletérios dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, na linha de que acarretariam aumento de taxas de financiamento; necessidade de reforço de garantias; recrudescimento das exigências contábeis ao produtor rural, dentre outras. No derradeiro item, afirmam os economistas a importância de “*informações e análises hoje dispensadas, incluindo, a partir de certos volumes, a apresentação de demonstrações financeiras auditadas por empresa de qualidade reconhecida*” o que implicaria a “*exigência de que o produtor rural seja organizado como empresa*” (MB Associados, op. cit., p. 19 e 13).

²¹¹ LEIRIÃO FILHO, José Afonso. “*Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural - dados, hipóteses e a reforma pela Lei 14.112/2020*”, in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Ed. Foco, 1ª Edição, 2022.

As informações, que refletem as listas de credores publicadas na forma do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, dão conta de que em 48% dos casos o endividamento sujeito à recuperação judicial não superou R\$ 25 milhões. Dos 25 casos analisados, apenas 4 deles apresentavam endividamento entre 25 e R\$ 50 milhões; enquanto 3 casos indicavam endividamento entre 50 e R\$ 100 milhões; 2 processos indicavam endividamento entre 100 e R\$ 500 milhões na base analisada; e 4 casos remetiam a endividamento sujeito à recuperação judicial acima de R\$ 500 milhões.²¹² Em resumo, observe-se a divisão de valores arrolados em cada processo:

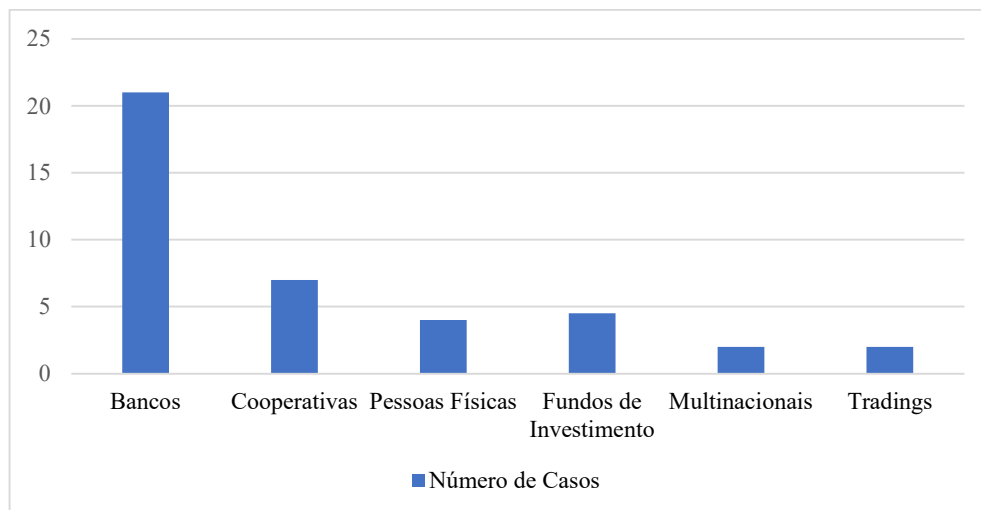


Fonte: Idem, p. 27

Ante as características dos casos avaliados, conforme o gráfico que segue, foi possível verificar que em 84% dos processos as instituições financeiras figuraram entre os três maiores credores, com classificação nas classes II e III, destacada a presença de titulares de garantias reais, conforme os valores apurados após a apresentação de habilitações e divergências de crédito, consolidados pelas respectivas administrações judiciais.

²¹² Sobre detalhes dos maiores casos analisados, vide: “As 4 maiores recuperações judiciais analisadas nesta pesquisa, com créditos submetidos ao procedimento concursal com valor superior a 500 milhões de reais, foram as recuperações judiciais do Grupo Agropianta, cuja atividade principal está vinculada à produção de fertilizantes; do Grupo Terra Forte, cuja atividade principal está vinculada à produção de café; do Grupo Itaiquara, dedicado à produção de fermento biológico, açúcar e álcool; e do Grupo Moreno, cujo objeto social é o cultivo de cana de açúcar para produção de açúcar e álcool.” (LEIRIÃO FILHO, José Afonso, BEDIM, Leticia Ramos, RAMOS, Ana Beatriz Bitencourt e ROSA, Bruno Henrique, in “Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural – da legitimação ao endividamento”. SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Ed. Foco, 1ª Edição, 2022, p. 27).

Na sequência, as cooperativas agrícolas apresentam posição de destaque, seguidas de fundos multinacionais e *trading companies*:

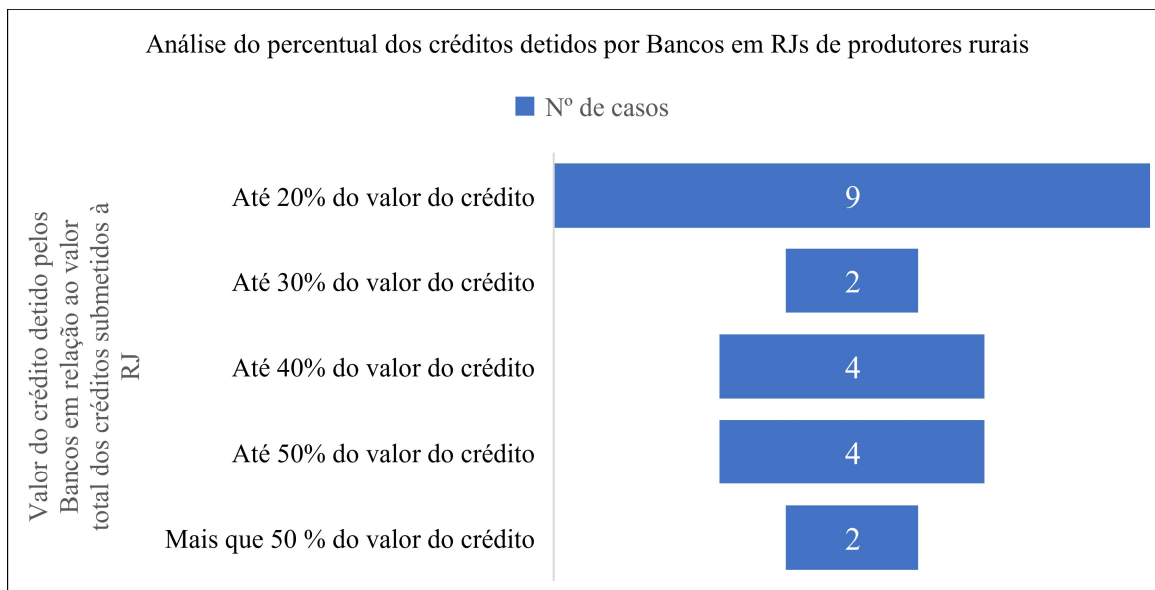


Fonte: Idem, gráfico do autor

Com o panorama de formação da relação de credores nos processos em questão, é possível realizar análise descritiva e comparativa entre os créditos de titularidade das instituições financeiras *vis a vis* o endividamento total sujeito às recuperações judiciais dos produtores rurais.

Desse ponto de partida, se verifica que em todos os processos analisados as instituições bancárias são titulares pelo menos 10% do valor total do endividamento sujeito à renegociação. Em complemento, em 10 dos 25 processos, o crédito bancário representa ao menos a parcela de 40% dos créditos sujeitos à negociação coletiva.

Vide abaixo gráfico produzido e publicado com o estudo e que denota a intensa participação do crédito bancário nas recuperações judiciais dos produtores rurais, com a observação que as listas de credores não diferenciam a origem dos créditos bancários indicados como sujeitos à negociação coletiva:



Fonte: Idem, p. 28

O protagonismo do crédito bancário – com a observação de que nos levantamentos em questão não foi possível avaliar a origem dos recursos (se controlada, livre ou oriunda de relações privadas, alheias ao MCR), dada a ausência dessa informação nas descrições dos créditos – das cooperativas agrícolas, multinacionais e *tradings* na composição do endividamento dos produtores rurais nos casos analisados se alinha com os indicadores econômicos apresentados pelo IMEA e demais fontes pesquisadas e citadas neste trabalho, de modo que é possível verificar um certo padrão no perfil de endividamento do produtor rural, seja para fins de representação do percentual de áreas próprias exploradas pela classe, conforme indicou o Censo Agropecuário do IBGE, seja para a finalidade de custear as despesas correntes a cada ano-safra para fins de desenvolvimento da atividade rural.

Tecidos os complementos de natureza prática, retornando-se à alteração legislativa analisada, a não sujeição advinda da previsão do §9º deve se restringir às hipóteses em que as partes estipularam de forma expressa a destinação dos recursos tomados, haja vista que as operações ordinárias de financiamento estão inequivocamente sujeitas à recuperação judicial, exceptuadas pelas demais previsões do artigo 49, em especial quanto ao §3º, que elimina da negociação coletiva o crédito titulado pelo credor fiduciário. A interpretação do referido parágrafo, portanto, necessita ser restritiva, de modo a evitar cenários de violação ao princípio da igualdade entre os credores ao eliminar certas instituições financeiras por força do §9º sem o devido “carimbo” do financiamento concedido, que necessita ser direcionado de forma textualmente expressa à aquisição de áreas rurais.

A última alteração proposta no escopo da Emenda nº 11 afetou a Lei nº 8.929/1994, para determinar que os créditos e as garantias vinculados à CPR em sua modalidade original, com liquidação física, comumente alcinhada de “CPR *fomento*”, nas hipóteses em que (i) exista antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, ou, (ii) represente operação de troca por insumos (*barter*), não se sujeitam à recuperação judicial, desde que (iii) o inadimplemento da obrigação de entrega do produto agropecuário não se justifique por evento de caso fortuito ou de força maior²¹³²¹⁴²¹⁵.

Os créditos e garantias vinculados a CPRs – instrumento mais versátil ao financiamento da produção rural²¹⁶²¹⁷ – apenas não se submetem à negociação coletiva se de

²¹³ Vale menção ao fato de que o tema da não sujeição da CPR foi tratado ao longo do rito legislativo da Lei nº 13.986/2020 sem, contudo, um aparente consenso do legislador a respeito da conveniência da alteração da norma. Essa tentativa foi veiculada no Projeto de Lei de Conversão nº 30/2019, originado da Medida Provisória nº 897/2019, editada pelo Poder Executivo em 1º de outubro de 2019, a “MP do Agro”. Vide, por curiosidade (mas talvez não por coincidência), que a redação proposta à época para alteração da Lei de CPR é bastante similar à vigente, mas ainda mais protetiva do que o mandamento que passou a integrar o artigo 11 da Lei nº 8.929/1994: *Art.18 (...)*

§ 1º Os créditos e bens vinculados à CPR não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial e da falência, subsistindo ao credor da cédula o direito à restituição de dos bens que se encontrarem em poder do emitente ou de qualquer terceiro.

§ 2º Em nenhuma hipótese os produtos rurais objeto da CPR ou vinculados em garantia serão considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial do emitente ou qualquer terceiro garantidor, estando ao alcance de ações judiciais e demais medidas de excussão de garantia a qualquer tempo, mesmo no caso de o emitente encontrar-se em recuperação judicial ou falência.

²¹⁴ A discussão, contudo, ante a relação com a celeuma da essencialidade de bens de capital em recuperações judiciais de produtores rurais, culminou na previsão abaixo, em busca de parâmetros objetivos ao regime de essencialidade quanto relacionado a bens dados em garantia às obrigações representadas por CPR, cuja tentativa ao que consta não foi ainda avaliada em âmbito jurisprudencial. Observe-se a alteração, também realizada no âmbito do regime jurídico da CPR (Lei nº 8.929/1994): “*Art. 5º A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação, devendo ser observado o disposto nas normas que as disciplinam, salvo na hipótese de conflito, quando prevalecerá esta Lei.*

Parágrafo único. A informação eventualmente prestada pelo emitente sobre a essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em garantia fiduciária a sua atividade empresarial deverá constar na cédula a partir do momento de sua emissão.”

²¹⁵ Registre-se, ainda, que houve veto da Presidência da República à nova redação do artigo 11, sob o argumento de que a matriz de crédito do setor restaria negativamente impactada. O veto, no entanto, foi parcialmente derrubado pelo Congresso Nacional, restando eliminado da norma parágrafo único que imputava atribuições técnicas ao MAPA em hipóteses de caso fortuito e força maior que pudessem afetar os produtos agropecuários objeto de CPR e implicar quebras de safra. A intenção, ao que parece pouco discutida perante o próprio MAPA, era de que o Ministério restasse responsável por apresentar ao magistrado – em caso de conflito – elementos técnicos para avaliar o argumento de quebra de safra no caso concreto.

²¹⁶ O próprio STJ tem reconhecido o papel de destaque da CPR na cadeia de produção rural: “*É importante não perder de vista que a CPR consubstancia instrumento importantíssimo para viabilizar o planejamento da produção agrícola. A oportunidade de contar com um instrumento com essa amplitude é fundamental para o crescimento dos negócios dos produtores de boa-fé e o respeito aos contratos que lhe dão base é imprescindível para o melhor desenvolvimento do agronegócio brasileiro no plano internacional.*” (REsp nº 910.537, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 25.05.2010).

²¹⁷ A exposição de motivos da Lei nº 8.929/1994, de consulta pública perante o Congresso Nacional, já denotava a intenção de criação de um título de crédito versátil, com vistas à atração de recursos à cadeia de produção de grãos e proteína. Observe: “*Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser*

fato estiverem empregados no financiamento da atividade de produção rural, o que pode se concluir a partir da restrição aplicada a cenários em que há efetiva liberação antecipada de recursos ao produtor rural ou em que o título de crédito é empregado em operações de *barter*, cuja relevância ao custeio do elo de produção rural já foi tratada neste trabalho.

O protagonismo da CPR tem sido destacado de forma reiterada por previsões legais²¹⁸ e se justifica também pelo papel do título de crédito como instrumento de *hedge* aos produtores rurais, que podem se utilizar da CPR para fixar o preço de seus produtos e escapar das oscilações corriqueiras das cotações das *commodities*, atreladas às cotações da Bolsa de Chicago e, em consequência, ao dólar.

Ainda assim, no âmbito da recuperação judicial, a não sujeição dos créditos relacionados à CPR *fomento*, conforme os termos expostos acima, é mais uma medida de esvaziamento da abrangência prática de reestruturação da crise do produtor rural pela recuperação judicial. A soma das novas não sujeições é uma idiosincrasia da reforma, que de um lado legitima o acesso ao instituto da recuperação judicial a mais agentes econômicos e de outro restringe o alcance do procedimento de negociação coletiva.

Merecem observação, em complemento, previsões da Lei nº 14.122/2020 que não integraram a Emenda nº 11, relacionada ao produtor rural, mas que têm a possibilidade de impactar as recuperações judiciais setoriais, restando relevantes à compreensão do regime completo de sujeição de créditos à reestruturação da atividade rural após a reforma.

Nessa esteira, cite-se o §13 que passa a integrar o artigo 6º da Lei²¹⁹, que exceptua aos efeitos da recuperação judicial os contratos e as obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, que contou com veto da Presidência da República, derrubado no *iter* legislativo.

transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centras de custódia e investidores”.

²¹⁸ A própria Lei nº 8.929/1994 contém previsão de sua redação original em prol da impenhorabilidade dos produtos vinculados à CPR por outras dívidas, justamente com o objetivo de conferir confiabilidade na relação jurídica consubstanciada pela entrega futura da produção rural ao credor:

Art. 18. Os bens vinculados à CPR não serão penhorados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

²¹⁹ §13. *Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.*

A alteração impacta contratos e obrigações em geral relacionados às cooperativas (e não apenas às cooperativas de produtores rurais, mas a elas inclusive), e integrou a Emenda nº 13, apresentada em paralelo à mencionada Emenda nº 11, que conta com justificativa relacionada à natureza específica das relações entre o associado e a cooperativa²²⁰, a qual foi acatada pelo legislador sem grandes esclarecimentos²²¹ e também, reitera-se, sem qualquer apresentação ou estudo de dados a respeito dos impactos práticos da norma às recuperações judiciais de agentes econômicos que possuem alteração próxima às cooperativas.

Por derradeiro, vislumbra-se impactos a certas operações de *hedge* exploradas por produtores rurais mais sofisticados, haja vista o novo artigo 193-A da Lei de Recuperação Judicial e Falência, que retira do regime recuperacional os créditos decorrentes de operações compromissadas e de derivativos²²², reguladas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.339/2006²²³.

3.4 Potenciais impactos da reforma à recuperação judicial do produtor rural

²²⁰ Referida emenda legislativa foi apresentada por Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que a justificou, conforme texto disponível no site da Câmara dos Deputados do Brasil no sentido de que “*na prática, o agente econômico beneficiário da norma que seja associado a uma cooperativa e deixe de cumprir obrigações assumidas perante esta, em última análise, estará descumprindo uma obrigação consigo mesmo, haja vista que sua relação com a cooperativa é de natureza eminentemente societária.*”

²²¹ O Relatório *op. cit.* da lavra de Hugo Legal (PSD/RJ) é direto ao acolher a sugestão: “*A Emenda nº 13 propõe a inclusão de um novo § 6º ao art. 49 para não sujeitar aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados. Pelas peculiaridades que caracterizam as operações realizadas no âmbito das cooperativas (que são centenas em nosso País), entendemos ser apropriada a sugestão proposta pela emenda, pelo que decidimos acolhê-la mediante a inclusão de um novo § 15 ao art. 6º da Lei, nos termos da SAG anexa.*”

²²² Conforme Marcelo Sacramone, mas em resumo, as operações compromissadas são traduzidas por obrigações assumidas por determinada instituição financeira de forma contrária ao desenho da operação original. Os derivativos, por sua vez, representam contratos cujo objeto é fixado ante um ativo subjacente, de natureza física ou financeira. Sobre a exclusão, disserta o autor, a opção legislativa indica a intenção de restringir o risco do contratante nessas operações, assegurando, em especial, a possibilidade de declaração de vencimento antecipado do contrato, em detrimento da existência de processo recuperacional, o que torna possível a excussão das garantias subjacentes. (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, *op. cit.*, p. 194).

²²³ Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

§1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Após dissertar a respeito da estrutura legislativa atual de acesso à recuperação judicial e do regime jurídico dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, passaremos a confrontá-lo pontualmente com os dados de financiamento e casos concretos arrematados e expostos no capítulo anterior, com o fito de analisar o potencial de solução a eventos de crise pela recuperação judicial.

De ponto de partida, conforme indicado, a pesquisa jurimétrica empregada pelo NEPI nas recuperações judiciais de produtores rurais do Estado de São Paulo entre janeiro de 2011 e outubro de 2020, indicou o endividamento total e os três maiores credores de cada processo, conforme a lista de credores publicada na forma do artigo 7º, §2º da Lei.

O resultado, como exposto nos Gráficos 4 e 5, aponta que os bancos são os principais credores em 84% dos casos analisados, enquanto as cooperativas de crédito estão entre os credores mais relevantes em 28% dos processos. Na sequência, são relevantes os percentuais dos créditos detidos por multinacionais, fundos de investimento e *tradings*.

No que tange especificamente às posições detidas por instituições financeiras, o Gráfico 5 aponta que os bancos representam no mínimo 10% do passivo sob reestruturação em todas as recuperações judiciais analisadas. Nos processos em que os bancos possuem *shares* mais relevantes do endividamento sujeito à recuperação judicial, notou-se que em 40% dos casos o crédito bancário representa pelo menos 40% dos valores.

São posições dominantes das instituições financeiras e cooperativas nesses processos, com a observação de que a análise é anterior à reforma da Lei e não conta com a possibilidade de detalhamento do que integra o endividamento de titularidade bancária, haja vista que pode compreender financiamentos para aquisição de insumos e bens relacionados ou não à atividade de produção rural, bem como operações com crédito rural, controlado ou livre.

A posição exemplificativa desses credores nos processos pode ser correlacionada ao regime vigente de crédito sujeitos, nos termos da reforma pela Lei nº 14.112/2020, denotando que o produtor rural enfrentará dificuldades ao buscar na recuperação judicial um remédio coletivo para um evento de crise econômico-financeira.

De início, deverá ser ultrapassada a fase postulatória e comprovada sua legitimação para acesso à recuperação judicial, tarefas que não é simples, conforme demonstram dados relacionados à documentação apresentada na petição inicial para comprovação do exercício da atividade rural, organizada a partir de pesquisa de dados judiciais pelo NEPI e apresentada no Gráfico 2. Isso, pois o perfil da documentação apresentada pelos produtores rurais pessoas

naturais com a petição inicial, para a finalidade de comprovar a completude do biênio legal de atividade rural, é variado e irregular. No Gráfico 2 há o total de 21 documentos diferentes apresentados com as exordiais.

Portanto, os processos que integram os dados arregimentados no Gráfico 2 indicaram inexistência de um padrão na documentação apresentada pelos produtores rurais²²⁴. Diante disso e da própria e já mencionada pouca organização do exercício da atividade rural, os produtores rurais necessitarão se adequar aos requisitos instrumentais e contábeis exigidos para mitigar riscos de indeferimento do processamento da recuperação judicial.

Ultrapassada a barreira de acesso, a estrutura legal atual dos créditos sujeitos tende a afetar a eficácia da recuperação judicial aos produtores rurais e potencialmente agravar cenários de crise. Essa afirmação é corroborada pelos dados do IMEA, que dissecaram a composição do financiamento do custeio da produção de soja em Mato Grosso. Como visto no Gráfico 1, que expõe a composição desse *funding* nos últimos 15 anos-safra, o produtor rural jamais custeou sua produção com recursos próprios além de 40% do valor total, o que se deu apenas em 2015/2016.

A partir dessa safra, o custeio com recursos próprios atingiu o percentual máximo de 33%, nos ciclos de 2016/2017 e 2022/2023. Em 2020/2021, por exemplo, os produtores de soja do estado do Mato Grosso financiaram 83% de seu custeio de produção, dos quais 48% dos valores foram obtidos perante Revendas e Multinacionais, com intensa utilização de operações de *barter* – arranjo contratual que comumente envolve a CPR *fomento* que, ante a reforma, representa crédito que está exceptuado da negociação coletiva, conforme já inclusive reconheceu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso em caso concreto²²⁵.

²²⁴ Dentre os documentos, notou-se a presença de contratos agrários de mera exploração da área por terceiros, como é o caso do arrendamento e da parceria, a celebração de contratos perante instituições financeiras com a presença de produtores rurais como garantidores pessoais solidários, o cartão de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, apenas em 7 dos casos a DIRPF, representando 28% da totalidade dos processos, além de documentos comprobatórios de comercialização de insumos agropecuários.

²²⁵ Vide a ementa do Acórdão em questão: “RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU ARRESTO/PENHORA DE GRÃOS. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL REPRESENTATIVA DE OPERAÇÃO DE TROCA POR INSUMOS “BARTER”. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 11 DA LEI Nº 8.929/94. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL QUE POSSUI FORÇA EXECUTIVA DECORRENTE DA PRÓPRIA LEI. ART. 4º DA LEI Nº 8.929/94. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 11 da Lei nº 8.929/94 dispõe que não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (*barter*), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da

O papel dos recursos controlados ofertados por bancos tem sofrido recorrente diminuição desde 2008, ao ponto de cair de 15% do valor total do custeio em 2015/2016, para 2% na safra corrente, sinal que denota, como comentado por diversas vezes neste trabalho, o protagonismo crescente do crédito privado no financiamento da produção rural nacional.

Nesse ponto, é válida a avaliação em comento a apreciação mais detida do corte do financiamento dos dois últimos anos-safra da cadeia de produção da soja no Mato Grosso, conforme a tabela abaixo:

Safra		2021/22		2022/23	
Agentes econômicos	% do total	Bilhões (R\$)	% do total	Bilhões (R\$)	
Multinacionais de insumos	30%	9,07	30%	17,64	
Revendas de insumos	15%	4,72	17%	9,99	
Sistema Financeiro	25%	7,55	17%	10,05	
Bancos com recursos federais	7%	2,19	2%	1,42	
Recursos próprios	23%	7,18	33%	1,42	
Total	100%	30,73	100%	57,99	

Fonte: IMEA

entrega do produto. 2. No caso concreto, a cédula que aparelha a execução é representativa de troca por insumos (barter), portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, e, por esse motivo não há falar em incompetência do juízo de origem, e, nem em observância da ordem de suspensão proferida no juízo recuperacional. 3. O art. 4º da Lei nº 8.929/94 disciplina que a CPR é título líquido e certo, ou seja, torna a CPR título executivo ope legis. 4. Decisão mantida. 5. Recurso desprovido.” (TJMT, Agravo de Instrumento nº 1004670-81.2023.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias, DJMT 24.11.2023).

Conforme também relatado, houve incremento no valor das despesas do ano-safra 2021/2022 para o ano-safra 2022/2023, o que, conforme exemplificado pelos dados acima, forçou o produtor rural a investir mais recursos próprios para lograr atingir os volumes de produção exigidos pelos mercados consumidores. Esse aumento no custeio foi absolutamente relevante, partindo de 30,73 bilhões de reais para quase 60 bilhões de reais na safra de 2022/2023.

Ou seja, desses dados, pode-se inferir que o produtor rural, no corte de Mato Grosso e da soja, que, lembre-se, são os protagonistas de produção nacional, está se endividando em maior escala para apenas manter os níveis de produção rural. Esse endividamento, ao olharmos os percentuais indicados acima *vis a vis* a estrutura legislativa atual para a utilização da recuperação judicial em caso de desbalanceamento da condução dos negócios pelo produtor rural, denota preocupação.

Isso porque as alterações no regime de crédito sujeitos afetam parcela relevante dos créditos detidos por credores que, conforme dados apresentados, recorrentemente financiam a produção rural, com destaque para (i) a não sujeição dos créditos e garantias cedulares vinculados à CPR *fomento* nas operações de *barter* e nos casos em que há adiantamento de valores ao produtor rural, estrutura jurídica que afetará duramente as operações celebradas perante multinacionais e revendas de insumos, figuras recorrentes nas recuperações judiciais setoriais e no *funding* dos produtores rurais; (ii) os §§7º e 9º do artigo 49 da Lei, que excluem da negociação coletiva os créditos rurais subsidiados, exceto aqueles que não tenham sido objeto de renegociação antes do pedido de recuperação judicial e as dívidas constituídas nos três anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, desde que contraídas à aquisição de propriedades rurais; e (iii) o §13 ao artigo 6º da Lei, que determina a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos contratos e as obrigações decorrentes de atos cooperativos, o que afetaria, no exemplo dos dados apresentados em pesquisa de processos no Estado de São Paulo, ao menos 28% dos valores listados nos processos da base analisada.

Essa configuração dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, vale citar, ainda é afetada pelas não sujeições gerais de créditos da Lei, aplicáveis a todos os devedores. Ou seja, dos percentuais de financiamento de titularidade de instituições financeiras, por exemplo, pode-se afirmar que parte considerável dos valores será objeto de garantias que acarretariam também a não sujeição do crédito ao processo recuperacional, como é o caso da alienação fiduciária, especialmente de produtos agropecuários, lavoura, estoque, além das próprias terras.

A preocupação que se impõe é a de que, a despeito de permitir expressamente o acesso à recuperação judicial por produtores rurais, inclusive àqueles que atuam sob o regime das pessoas naturais, em linha com o regime jurídico diferenciado imposto pelo Código Civil, o legislador optou, contraditoriamente, por restringir com veemência os créditos que podem ser reestruturados pelo regime recuperacional, o que tende a mitigar a abrangência e efetividade do instituto, que é o meio jurídico de solução coletiva dos eventos de crise econômico-financeira.

Para além disso, a criação de barreiras à reestruturação das principais dívidas do produtor rural poderá ter o efeito deletério de aprofundar a crise nos casos concretos, haja vista que os agentes econômicos da produção rural podem passar a não vislumbrar na recuperação judicial uma forma viável de superação da crise, inclusive aumentando casos de dissolução irregular e frustrando ainda mais seus credores.

Essa realidade imputa reflexões a respeito da importância da legislação de insolvência ao próprio mercado, como a de proteção do valor do negócio em crise e a alocação eficiente dos recursos, conforme ressaltado por Elizabeth Warren²²⁶. Retirar por completo ou restringir em demasia as alternativas de reestruturação dos negócios possui a tendência, já verificada em outros ordenamentos, como indicado por Warren, de afetar negativamente a intenção legal de manutenção da fonte produtora de riquezas e, mesmo em casos de falência, de preservar e otimizar o negócio insolvente.

Ainda, é premente o questionamento se a opção legislativa de exclusão de parte relevante dos principais credores da recuperação judicial garantirá aos próprios credores melhores taxas de recuperação. A dúvida se dá pelo fato elementar de que diversas execuções individuais serão inevitavelmente ajuizadas em face do patrimônio do devedor que estará em recuperação judicial, de modo que a efetividade dessas medidas poderá ser mitigada pela inexistência de patrimônio suficiente, além do fato de que o alijamento da negociação coletiva retirará desses credores – diversos com *shares* relevantes e predominantes do endividamento, como visto dos dados apresentados – a chance de participar da negociação do plano de recuperação judicial, o que implica o risco de que o plano possa ser utilizado para blindar os

²²⁶ “The rules that govern the management of a failing business affect the value of the business. Congress recognized that, if legal rules make it difficult for a troubled firm to survive or if they increase the costs of operation, value will necessarily decline sharply when a firm is in trouble. Conversely, if the rules give the business opportunities to reorganize its debt and offer protection from collecting creditors, the rules will prop up the value of the troubled business”. (WARREN, Elizabeth. *Bankruptcy Policymaking in an Imperfect World*. Michigan Law Review, Vol. 92, issue 2 (1993), p. 344).

recursos do devedor, em prol de credores concursais, e à revelia dos não sujeitos, esses últimos justamente os que o legislador aparenta buscar proteger.

CONCLUSÃO

Dentre os objetivos almejados por esta dissertação, conforme indicado na Introdução, está a análise dos potenciais impactos da reforma da Lei nº 14.112/2020 à recuperação judicial do produtor rural, com destaque aos novos requisitos de acesso ao regime recuperacional e ao regime de créditos sujeitos à negociação coletiva. Não se trata de tarefa banal ou exata, dado que se trata de legislação recente, ainda pouco testada pelos operadores do direito. Além disso, a apresentação de casos concretos e de dados judiciais anteriores à reforma, apesar de interessante para fins de reflexão, tem o potencial de fomentar conclusões precipitadas, caso pouco refletidas.

Ainda assim, os dados trazidos neste trabalho, como aqueles arremontados pelo NEPI a respeito dos processos recuperacionais de produtores rurais no Estado de São Paulo, são importantes para contribuir ao fomento de conhecimento a partir de estudos com base metodológica, o que implica interdisciplinaridade e interação acadêmica entre disciplinas diversas²²⁷. Já os indicadores econômicos específicos ao endividamento do produtor rural foram expostos com a finalidade de uma percepção ampla da matriz de crédito privado que está à disposição da produção rural, como são exemplo os estudos do IMEA.

Nessa toada multidisciplinar, nos pareceu fundamental partir da compreensão da estrutura organizacional dos agentes econômicos envolvidos no agronegócio, em especial os produtores rurais, em prol do entendimento a respeito da governança dos SAGs, suas particularidades e arranjos específicos²²⁸. Nesse ponto, foi possível observar que a evolução técnica na atividade de produção rural não foi ainda totalmente acompanhada no campo de governança, haja vista a estrutura pouco organizada que impera na forma de atuação dos produtores rurais.

²²⁷ Cf. EISENBERG, Theodore. *The Origins, Nature, and Promise of Empirical Legal Studies and a Response to Concerns*. University of Illinois Law Review, vol. 5, 2011, p. 21.

²²⁸ ZYLBERSZTAJN, Decio. FARINA, E. M. Q. *Strictly coordinated food-Systems: exploring the limits of the Coasian firm*. International Food and Agribusiness Management Review, Santa Clara University: Pergamon, v. 2, nº 2, p. 249-265, 1999.

Quanto aos conceitos jurídicos acerca da produção rural, a dissertação tratou de estabelecer premissas a respeito do regime jurídico aplicável, a partir de estudos sobre a Teoria da Empresa e sua aplicação em âmbito agroindustrial, para então propor conceitos no que tange à figura do produtor rural, cuja atual ausência de ampla bibliografia torna necessário arregimentar previsões legais esparsas e fundamentos organizacionais para a apreensão de seu *locus* na cadeia produtiva dos SAG.

Compreendido o regime diferenciado previsto ao produtor rural pelo Código Civil, suas origens e fundamentos, os quais influenciam na percepção dos custos de transação imputados na atividade e, portanto, em sua forma endividamento, o instituto da recuperação judicial passou a protagonizar a dissertação, com a abordagem do histórico jurisprudencial à realidade imposta pelas alterações legislativas no que tange aos casos de recuperações judiciais impetradas por produtores rurais no Brasil.

A investigação do instituto recuperacional aplicado ao produtor rural, com realce à sua forma de atuação como pessoa natural e padrão de endividamento, buscou subsídios em dados judiciários e indicadores econômicos para a finalidade de avaliar as eventuais políticas públicas almejadas pelo legislador brasileiro ao estabelecer regras específicas de acesso e de sujeição de créditos aos produtores rurais pessoas naturais. Essas intenções legislativas, carecedoras de justificativas escritas ou bases de dados que tenham acompanhado o *iter* legislativo do qual emergiram, foram interpretadas a partir da observação e correlação de dados, aliada às concepções do autor e da bibliografia no que tange à seara dogmática sobre o tema.

Nessa toada, foi possível identificar o estabelecimento de regras instrumentais de acesso pelo produtor rural pessoa natural ao regime de insolvência empresarial, com vistas a exigir estrutura contábil-fiscal mínima a ser mantida pelo agente econômico rural que deseje lançar mão do instituto recuperacional para se reestruturar. As novas exigências instrumentais de legitimação, conforme demonstrado por comentários lançados no bojo de caso concreto, estão em fase inicial de compreensão pela doutrina e jurisprudência, ainda provavelmente passíveis de enfrentar instabilidades.

As regras impostas ao produtor rural pessoa natural, em especial pelo artigo 48 da Lei de Falências, no que tange aos documentos exigidos para a comprovação do biênio de atividade rural, passam a imputar obrigações de organização e governança fundamentais a uma mais completa gestão do negócio empreendido no campo, o que autoriza conclusão acerca dos objetivos da política pública almejada pelo legislador, que pretende mitigar a insegurança antes vista ao longo da controvérsia tratada nos Tribunais.

Essas barreiras de acesso são motores de indução ao comportamento do produtor rural em prol da adoção da empresarialidade efetiva, haja vista a característica atual de informalidade e precariedade organizacional que imperam em sua forma de exercício empresarial. Caso o produtor rural suba o degrau da governança, além de ter a seu alcance ferramentas mais adequadas de gestão, um ciclo virtuoso de possibilidades de financiamento privado estará mais próximo de seu alcance, dado que as informações trazidas ao longo do trabalho comprovam a força das formas alternativas de financiamento.

Pode-se concluir, ainda, que a ratificação da possibilidade jurídica de acesso do produtor rural pessoa natural à recuperação judicial, em linha com o entendimento que evoluiu principalmente no Superior Tribunal de Justiça, indica a intenção legislativa de permitir o uso da recuperação judicial como estrutura fomentadora do empreendedorismo no campo, dado que se trata de instrumento essencial à reestruturação de empreendimentos viáveis que se encontrem em situação de crise.

A despeito dessa conclusão inicial, há notória contradição na opção legislativa de permitir o requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural que cumpra os requisitos de acesso, mas mediante a comprovação, no caso concreto, da situação de gravosa “crise de insolvência” a partir, ainda, de análise de viabilidade econômica inexistente na sistemática geral da Lei.

Mais que isso, a partir da análise detalhada do regime vigente dos créditos sujeitos à recuperação judicial do produtor rural, observou-se a adoção de opção legislativa em prol da ampla desidratação das modalidades de crédito aptas a serem reestruturadas no âmbito da negociação coletiva da recuperação judicial.

Essa realidade, quando contrastada com dados judiciais e indicadores econômicos arregimentados com o escopo de compreensão do perfil de endividamento do produtor rural brasileiro, evidencia que o produtor rural sob recuperação judicial enfrentará limitações às possibilidades práticas de reestruturação de seu endividamento, em especial quando adicionadas às hipóteses gerais de não sujeição de créditos, como os garantidos por alienação e cessão fiduciárias, os oriundos de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, além do próprio passivo tributário.

Ou seja, de um lado o legislador estabeleceu regras adequadas de acesso ao instituto recuperacional e indutoras de comportamentos benéficos ao produtor rural, enquanto do outro decidiu retirar da negociação coletiva uma diversidade de créditos que são constantemente

utilizados para financiamento da produção rural, com impactos ainda a serem estudados de forma empírica, mas que desde já são passíveis de questionamentos e autorizam a conclusão de que a reforma legislativa da Lei de Falências quanto ao produtor rural dificilmente entregará uma forma de negociação coletiva que, por si só, responda com eficácia a cenários de crise econômico-financeira importantes.

Conclui-se, dessa forma, que parcela considerável do endividamento reiterado, a cada ano-safra, pelos produtores rurais brasileiros, conforme observado em dados correlacionados a indicadores econômicos, não se sujeitará ao regime recuperacional, o que implica reflexos preocupantes observados neste trabalho, na contramão da intenção precípua do sistema de insolvência e em possível prejuízo aos próprios credores e financiadores da atividade de produção rural, que podem se ver alijados da negociação coletiva e impedidos de exercer seus direitos de crédito de forma individualizada e efetiva.

REFERÊNCIAS

AGHION, Philippe. *The economics of bankruptcy reform*. Journal of Law, Economics and Organization. 1992, vol. 8, n.3.

ARAÚJO, Aloisio, FERREIRA, Rafael, FUNCHAL, Bruno. *The Brazilian bankruptcy law experience*, in Journal of Corporate Finance 18, Elsevier, 2012.

ASCARELLI, Tulio. *O empresário*. Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo, n. 109, p. 183-189, jan/mar 1998.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

BACHA, Carlos José Caetano. *Economia e política agrícola no Brasil*. São Paulo: Ed. Alínea, 2018.

BATALHA, Mário Otávio (org.). *Gestão agroindustrial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada*. 12ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

BURANELLO, Renato. *Cédula de Produto Rural. Mercados agrícolas e Financiamento da produção*. São Paulo: Editora Thoth, 2021.

BURANELLO, Renato. Crédito Privado e Infraestrutura de Mercado para Financiamento do Agronegócio, in *Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020* / coord. BURANELLO, Renato, 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021,

BURANELLO, Renato e LEIRIÃO FILHO, José Afonso. “O novo regime de sujeição de créditos na reestruturação da atividade de produção rural” in VASCONCELOS, Ronaldo et al. (Coord.), Reforma da Lei de Recuperação e Falência - Lei 14.112/2020, São Paulo: IASP, 2021.

BURANELLO, Renato. *Sistema Privado de Financiamento do Agronegócio: regime jurídico*. Ed. Quartier Latin: São Paulo, 2011.

CAMPINHO, Sergio; *Curso de Direito Comercial: falência e recuperação de empresas*; São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CASTRO, Paulo Roberto Valério. *Do Estado ao Mercado: a trajetória do crédito rural brasileiro e as diversas fontes de financiamento, período colonial ao século XXI*, in *Informações Econômicas*, SP, v. 47, n.3, jul/set 2017.

CARROZZA, Antonio; ZELEDÓN, Ricardo. *Teoría general e institutos de derecho agrario*. Buenos Aires: Astrea, 1990.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *A Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: A preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

CEREZETTI, Sheila Christina Neder e SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. *A silenciosa "consolidação" da consolidação substancial*. *Revista do Advogado*, v. 36, n. 131, p. 216-223, 2016.

CEREZETTI, Sheila N., *Princípio da preservação da empresa*. In: COELHO, Fábio Ulhoa (coord.). *Tratado de direito comercial*. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2015,

CHALITA, Marie Ann Najm. *Cultura, Política e Agricultura Familiar: a identidade sócio-profissional de empresário rural como referencial das estratégias de desenvolvimento da citricultura paulista*. Tese (Doutorado) – Curso de Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2004.

COASE, Ronald H. *The problem of social cost*. *The Journal of Law & Economics*. Vol. III, University of Chicago, Oct. 1960.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Empresarial*. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*, 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Panorama dos Títulos do Agronegócio após a Lei nº 13.986/2020*, in (coord.) BURANELLO, Renato. *Financiamento do Agronegócio: comentários à Lei n. 13.986/2020*, 1. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Recuperação judicial no agronegócio*. In: *Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente* - volume 2. São Paulo, Quartier Latin, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Títulos do Agronegócio*. Revista Brasileira de Direito do Agronegócio. São Paulo/SP. V. 3, 1º Semestre/2020.

COFFEE JR., John. *Privatization and Corporate Governance: The Lessons from Securities Market Failure*. Iowa: Journal of Corporation Law, vol. 25, 1999.

CORRÊA, Ricardo Gonçalves de Faria; e NETO, Francisco José Kliemann – *Identificação de Eventos de Risco no Agronegócio*. Revista Ingeniería Industrial-Año 16 nº1: 103-118, 2017.

CREPALDI, Silvio Aparecido. *Contabilidade gerencial: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 1998.

DAVIS, J. H.; GOLDBERG, R. A. *A concept of agribusiness*. Boston: Harvard University, 1957.

DE-MATTIA, F. M. (2004). A modernidade dos contratos agrários. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 1999.

DRUMMOND, H. Evan; GOODWIN, John W. *Agricultural Economics*. Londres: Pearson Prentice Hall, 2004.

EISENBERG, Theodore. *The Origins, Nature, and Promise of Empirical Legal Studies and a Response to Concerns*. University of Illinois Law Review, vol. 5, 2011.

FERREIRA, Waldemar. *As directrizes do direito mercantil brasileiro*. Lisboa: anuário comercial, 1933.

FONSECA, Geraldo. *Manual da Recuperação Judicial*. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro: da mercância ao mercado*, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

HEFFERNAN, Shelagh. *Modern banking*. Wiley, Chichester, UK, 2005.

JACKSON, Thomas. *The logic and limits of bankruptcy law*. Beardbooks, Washington, 2001.

JUPETIPE, Fernanda Karoliny Nascimento, MARTINS, Eliseu, MÁRIO, Poueri do Carmo e CARVALHO, Luiz Nelson Guedes de. *Custos da Falência no Brasil comparativamente aos estudos norte-americanos*, Revista de Direito GV, v. 13, n.1, São Paulo, 2017.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso, BEDIM, Leticia Ramos, RAMOS, Ana Beatriz Bitencourt e ROSA, Bruno Henrique, in “*Considerações sobre os dados da recuperação judicial do produtor rural – da legitimação ao endividamento*” in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso. “*Créditos não sujeitos à recuperação judicial do produtor rural - dados, hipóteses e a reforma pela Lei 14.112/2020*”, in SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D’ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Ed. Foco, 1ª Edição, 2022.

LEIRIÃO FILHO, José Afonso, “*Impactos das Alterações da Lei Falimentar à Atividade Rural e ao Financiamento do Agronegócio*” in Lei de Recuperação Judicial e Falência — Pontos Relevantes e Controversos da Reforma pela Lei 14.112/20, coord. OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, São Paulo: Editora Foco, 2021.

MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). *Comentário à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MARCONDES, Sylvio, *Questões de Direito Mercantil*, São Paulo: Saraiva, 1977.

MATTOS, Eduardo da Silva e PROENÇA, José Marcelo Martins. *Recuperação de Empresas: (in)utilidade de métricas financeiras e estratégias jurídicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MB Associados. *Recuperações Judiciais no Agronegócio*, estudo encomendado pela ABIOVE, 2019.

MEIJERINK, Gardien e ROZA, Pim. *The role of agriculture in development*. Markets, Chains and Sustainable Development Strategy and Policy Paper, no. 5. Stichting DLO: Wageningen, 2007.

MORVAN, Y. 1985. “*Filière de Production*” in *Fondaments d'economie industrielle*, pp. 199-231, Economica. Tradução realizada por Decio Zylbersztajn, no âmbito da Tese *Estruturas de*

Governança e Coordenação do Agribusiness: Uma Aplicação da Nova Economia das Instituições, submetida à FEA-USP para titulação de livre docência, São Paulo, 1995.

NADER, Paulo. *Introdução à Ciência do Direito*. 29. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989.

NEGRÃO, Ricardo. *Manual de Direito Comercial e de Empresa - Vol. 1 - São Paulo - Ed. Saraiva* – 2003.

NOGUEIRA, Ricardo José Negrão. *Preservação da empresa: princípio?* Tese de doutorado apresentada perante a PUC-SP, São Paulo, 2016.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito*. 2ª ed.– São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado, “*Perícia prévia na recuperação judicial: a exceção que virou regra?*”, Portal Migalhas, 2018.

ORTIZ, Antonio Carlos, MONACO, Henrique; MACHADO, Vitor; BOEHJLE, Michael. *P propensity for premature filing for judicial financial recovery in large-scale agriculture in Brazil*. *International Food and Agribusiness Management Review* 24, 2021.

PAULILO, Luiz Fernando. *Sobre o desenvolvimento da agricultura brasileira: concepções clássicas e recentes*. In: BATALHA, Mário Otávio (org.). *Gestão agroindustrial*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coordenação de SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

POSSAMAI, Andressa Carolina. *Tributos federais da atividade rural: comparativo entre pessoa física e jurídica*. Monografia apresentada em Especialização MBA em Gestão do Agronegócio. Disponível em <https://hdl.handle.net/1884/54316>, 2017.

REIS, Marcus. *Manual Jurídico da CPR: teoria e prática da Cédula de Produto Rural*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

REQUIÃO, Rubens. *Projeto de Código Civil – apreciação crítica sobre o Livro II*, in *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 478, 1975.

RIZZARDO, Arnaldo. *Curso de Direito Agrário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de empresa*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa; PIVA, Fernanda Neves. *Créditos vencidos e vincendos na recuperação judicial: o negócio jurídico sob condição suspensiva e o contrato bilateral*. In BEZERRA FILHO, Manoel Justino; REZENDE, José Horácio Rezende; WAISBERG, Ivo (org.). *Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao Professor Manoel Justino Bezerra Filho*. São Paulo: IASP, 2017.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D'ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Ed. Foco, 1ª Edição, 2022.

SADDI, Jairo. *Crédito e Judiciário no Brasil: uma análise de Direito & Economia*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA SANTOS, Paulo. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2017.

SCAFF, Fernando Campos. *Direito Agrário: origens, evolução e biotecnologia*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

SCAFF, Fernando Campos. *Aspectos Fundamentais da Empresa Agrária*; Malheiros, 1997.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*. Porto Alegre: Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Almedina, 2023.

SZTAJN, Rachel. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Coordenação de Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

SZTAJN, Rachel. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Recuperação Judicial do Produtor Rural*. Revista Brasileira de Direito do Agronegócio, Volume 1, 2º Semestre/2019, São Paulo: Ed. Toth, 2019.

TRECENTI, Julio. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. *Recuperação judicial e preservação da empresa: evidências empíricas sobre a efetividade da recuperação judicial na manutenção da atividade econômico das empresas*, in (coord.) SACRAMONE, Marcelo Barbosa e NUNES, Marcelo Guedes e DANTAS, Rodrigo D'ório. *Recuperação Judicial e Falência – Evidências Empíricas*, São Paulo: Foco, 1ª Edição, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Código Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro; FISHLOW, Albert. *Agricultura e Indústria no Brasil*. Brasília: Ipea, 2017.

VIVANTE, Cesare. *Istituzioni di diritto commerciale*. 12. ed. Milão: Libraio della Real Casa, 1912.

VON MISES, Ludwig. *A ação humana*. Tradução de Donald Stewart Jr., 31ª ed. São Paulo: Mises Brasil, 2010.

WALD, Arnaldo. *Comentários ao novo Código Civil*. Livro II. Do Direito de Empresa. Volume XIV. 2. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. *Revista do Advogado*, v. 131, p. 83-90, 2016.

WAISBERG, Ivo. *O necessário fim dos credores não sujeitos à recuperação judicial*. In ELIAS, Luis Vasco (coord.) *10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Reflexões sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil – São Paulo: Quartier Latin, 2015.*

WAISBERG, Ivo, SACRAMONE, Marcelo Barbosa e CORRÊA, Fernando, *Recuperação Judicial nas Varas da Capital*, disponível em https://abj.org.br/pdf/ABJ_resultados_observatorio_1a_fase.pdf.

WAISBERG, Ivo. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. NUNES, Marcelo Guedes. TRECENTI, Julio. *Atualização da 2ª Fase do Observatório de Insolvência – Recuperação Judicial no Estado de São Paulo*, disponível em obs_recuperacoes_abj.pdf.

WARREN, Elizabeth, *Bankruptcy Policymaking in an Imperfect World*, in Michigan Law Review, nº 92, 1993-1994.

WESTBROOK, Lawrence. The Role of Chapter 11 Bankruptcy in Addressing the Consequences of COVID19. Credit Slips, 2020.

WILLIAMSON, O. E. *The economic institutions of capitalism*. New York: Free Press, 1985.

ZYLBERSZTAJN, Decio. *Estruturas de Governança e Coordenação do Agribusiness: Uma Aplicação da Nova Economia das Instituições*. Tese submetida ao Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, como parte dos requerimentos para a obtenção do Título de Livre Docente. São Paulo, 1995

ZYLBERSZTAJN, Decio. *Governance structures and agribusiness coordination: a transaction cost economics based approach*. *Research in Domestic and International Agribusiness Management*. v. 12, Ray Goldberg Editor, Harvard University, 1996.

ZYLBERSZTAJN, Decio. FARINA, E. M. Q. *Strictly coordinated food-Systems: exploring the limits of the Coasian firm*. *International Food and Agribusiness Management Review*, Santa Clara University: Pergamon, v. 2, nº 2, p. 249-265, 1999.

ZYLBERSZTAJN, Decio. Giordano, Samuel Ribeiro. *Coordenação e governança de sistemas agroindustriais*, in ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTAJN, Decio. NOGUEIRA, Antonio Carlos Lima, *Corporação Agrícola: Uma análise do Modelo de Negócios no Brasil*, in ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTAJN, D.; NEVES, M. F.; CALEMAN, S. M. de Q. (org.). *Gestão de sistemas de agronegócios*. São Paulo: Atlas, 2015.

ZYLBERSZTAJN, Decio. *Papel dos Contratos na Coordenação Agro-Industrial: um olhar além dos mercados*. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, Vol. 43, p. 385-420, 2005.